

LÍVIA VASCONCELOS PEREIRA COSTA

**O DIREITO A SERVIÇO DOS DONOS DO PODER: A
LEGISLAÇÃO ANTICOMUNISTA NO 1º GOVERNO
VARGAS.**

Dissertação apresentada
ao Programa
de Pós-graduação
em História Comparada
da Universidade Federal do
Rio de Janeiro.

ORIENTADORA: PROFESSORA DR.^a. ANITA LEOCÁDIA PRESTES

RIO DE JANEIRO

2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

*“Todos os direitos são afirmados,
mas o exercício de qualquer direito pode ser negado,
e é negado, de fato, a quem não se encontra
em determinadas condições materiais e sociais,
e qualquer direito é destruído, de propósito,
quando o curso dos acontecimentos é tal que
ponha em risco a segurança de
determinado grupo dominante”*

Palmiro Togliatti

Resumo

Em 1930, após a tomada do poder por Getúlio Vargas, representante das “oligarquias dissidentes”, o cenário político-social nacional passa por transformações que acabam por desembocar em novo rearranjo de poder entre o grupo de Vargas e as classes dominantes (tanto a emergente, quanto a tradicional). O novo esquema estabelecido pressupunha que o Estado brasileiro fosse protetor dos interesses das oligarquias, as quais representou na tomada de poder. Contudo, Vargas agiu de modo a buscar fortalecer o poder do Estado em detrimento do poder dos grupos com os quais havia previamente se comprometido. De modo que para efetivar sua empresa, o Estado fez uso de suas atribuições, apoiado em suas principais instâncias superestruturais, notadamente, o Ordenamento Jurídico brasileiro. Vargas sanciona leis com o objetivo de deter possíveis fatores de perturbação da ordem estabelecida em seu Governo. No que diz respeito às instâncias superestruturais de proteção e apoio aos interesses estatais, a legislação repressora (cuja maior expressão é a Lei de Segurança Nacional de 1935 e 1938) possui papel de destaque, muito embora outras instâncias tenham sido mais observadas no período, como, por exemplo, o Departamento de Imprensa e Propaganda e a Polícia Política. Os dois principais objetivos da nossa pesquisa são analisar a relação existente entre a legislação de teor anticomunista e a construção da hegemonia do Estado brasileiro nos anos 1930; e discutir dois momentos importantes da legislação anticomunista, quais sejam, 1935 e 1937.

Abstract

In 1930, after the take office by Getúlio Vargas, representative of the “dissidents oligarchies”, there was several changes into brazilian social and political scene. Those transformations disembugue in a new arrangement of power between Vargas’s group and the ruling class (the emergent and the tradicional). The stablishment of the new escheme presupposes that the brazilian State should be the protector of the interests of the oligarchies that It stood for in the take office. Nevertheless, Vargas worked in a way of turning the power of the State stronger in detriment of the power of the groups

that he had previously committed. In order to accomplish its enterprise, the State used Its attributions, supported by Its main superstructural instances, specially, the Brazilian Juridical Order. Vargas sanctions laws in order to detain possible factors that could disturb the order established in his Government. Respecting to the superstructural instances to protect and support the interests of the State, the repressive legislation (wich the biggest expression is the National Security Law of 1935 and 1938) owns a proeminent role, although other instances had been more observed in the period, like, for exemple, the Department of Press and Propaganda and the Political Police. The two main purposes of this research are to analyse the existing relation between the anticomunist legislation and the construction of the hegemony by the brazilian State in 1930's; and to discuss two important moments of the abovementioned legislation that are 1935 and 1937.

Agradecimentos

Minha gratidão é direcionada a muitas pessoas queridas que me auxiliaram com apoio, paciência e carinho nesse longo período de pesquisa e confecção deste trabalho. Meus grandes amigos “aturaram” minhas crises de bloqueio intelectual nas quais eu não conseguia escrever uma linha, mesmo sabendo que o meu prazo voava. A eles o meu muito obrigada, sem dúvida.

Agradeço a Deus também, pois crédula que sou, sei que em muitos momentos, a esperança em continuar construindo este trabalho vinha de algo maior, o qual eu não tenho realmente explicação que não seja o amor e a misericórdia divinos.

Agradeço a minha orientadora, que me foi fundamental no meu crescimento acadêmico. Sempre presente e me orientando de fato, com contribuições, sugestões, correções e direções essenciais na minha formação desde a graduação até aqui. Eu não poderia ter tido uma “mentora” mais genial e participativa. Muito obrigada, professora.

Por fim, dedico esta monografia a pessoa mais importante da minha vida, a que mais amo e a que sempre me proporcionou tudo o quanto eu quis e me foi possível: Dona Regina, minha mãe. Com “paciência de Jó” e um amor infinito, ela me fez tudo o que sou e me fez viver um universo maravilhoso consubstanciado em alegria, uma infância essencial na minha formação geral, um cuidado único, amor incondicional, entrega e dedicação. Se hoje posso eu defender esta dissertação, é porque ela assim tornou possível. Obrigada, mãe.

Sumário

Introdução	1
1. Aspectos Gerais da conjuntura dos anos 1930 no Brasil	3
1.1 O Governo Provisório	3
1.2 Vargas e a oposição	9
1.3 As insurreições armadas de 1935	12
1.4 O golpe de 1937	20
2. Vargas e os principais aparelhos de repressão do Estado	24
2.1 A repercussão dos levantes de 1935	24
2.2 As instituições da repressão nos anos 1935/37	26
2.2.1 O Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP	26
2.2.2 A Comissão Nacional de Repressão ao comunismo – CNRC	30
2.2.3 O Tribunal de Segurança Nacional – TSN	33
3. O servilismo da Justiça Togada ou Têmis lado a lado com os poderosos	
3.1 “As leis más”	42
3.2 Uma abordagem comparativa entre as Leis de Segurança Nacional dos anos 1930	47
3.3 Enquadrada na LSN: Maria Prestes	52
Conclusão	63
Referências Bibliográficas	66
Anexos	71

1. Introdução

O principal objetivo deste trabalho é empreender uma abordagem mais detalhada e sistemática de um tema ainda pouco explorado pela historiografia: as leis de segurança nacional no primeiro período Vargas.

A proposta surgiu da premente curiosidade em querer saber mais sobre a referida legislação e esbarrar nas esparsas referências que, quando muito, abordavam a movimentação em volta da sua aprovação, no ano de 1935, mas sem maiores detalhes da sua vigência, disposições ou aplicações.

Por este fator também, nosso estudo apresentou-se um tanto dificultado, visto que as obras que abordam o tema de modo mais aprofundado, quantificam-se em apenas duas¹, sendo que a segunda obra abrange período posterior ao nosso. De modo que, a pesquisa e elaboração da dissertação demandaram esforço um tanto árduo na tentativa de suprir o que nos faltava e tentar, mesmo que introdutoriamente, contribuir com os futuros estudos sobre a repressão e sua legislação, no período apontado.

Nosso trabalho tem como mais notória característica a interdisciplinaridade. Unimos em nossa pesquisa metodologia da história e doutrina do direito. Isto porque faz-se irrealizável um trabalho sobre leis da repressão sem os recursos da área do direito. Neste ponto, a graduação na área, ainda em curso, na UERJ, foi de primordial importância na consecução da pesquisa. Alguns fatores só puderam ser elucidados em virtude do estudo teórico (ainda que não direcionado para a temática em destaque) de alguns autores tradicionais e “contra-corrente” da doutrina do direito.

As fontes utilizadas são, grosso modo, a própria legislação consubstanciada em três leis: Lei nº 38, de 04 de abril de 1935; Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935 e Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Serão abordadas ainda leis referentes à fundação de instituições ligadas à repressão, bem como ao fechamento

¹ CAMPOS, Reynaldo Pompeu. *Repressão Judicial no Estado Novo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982 e REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional. A Polícia Política no pós-guerra*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

da Aliança Nacional Libertadora – ANL; além de leis outras, devidamente pontuadas em momentos específicos do trabalho.

A dissertação está configurada em três capítulos. No primeiro, buscamos fazer, como é de praxe, um painel com os episódios de maior significância dentro da delimitação temporal fixada e de acordo com o encadeamento dos fatos com a elaboração das leis de segurança nacional. Abordamos, em síntese, a instauração do governo varguista, após a deflagração do golpe de 1930, como expressão primeira da necessidade de um rearranjo da estrutura de poder da época e suas implicações na sociedade brasileira. A oposição a Vargas, que teve nos comunistas e aliancistas seus maiores protagonistas, é abordada também neste capítulo, levando-nos a buscar compreender os “comos”, “poréns” e “porquês” da criação das leis repressoras, além de outros aparatos governamentais de controle que ganham mais destaque ainda após o Estado Novo.

No capítulo segundo, buscamos mostrar a relação patente entre a sanção das leis de segurança nacional enquanto repercussão das movimentações aliancistas, democráticas e comunistas de insatisfação frente ao governo Vargas. Além disso, abordamos as principais instituições da repressão: o Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP; a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo – CNRC e o Tribunal de Segurança Nacional – TSN.

No último capítulo, intitulado “O servilismo da justiça togada ou Têmis lado a lado com os poderosos”, visamos a empreender a análise comparada entre as leis de segurança nacional, pontuando suas diferenças e orientando seu estudo para uma lógica constitucional. Isso significa que nossa pesquisa se baseou na comparação das leis entre si e com a Carta Magna vigente à época, além da legislação processual do período. Pontuamos também que nem todas as leis são “más”, de acordo com a ótica de E.P. Thompson, como será visto. A “cereja do bolo” é a análise do *habeas corpus* de Olga Benário Prestes, nosso estudo de caso escolhido por ter sido, sem dúvida, o de maior repercussão, em se tratando de repressão na era Vargas.

Com esses três capítulos, tentaremos construir uma abordagem das leis de segurança nacional que nos possam revelar os meandros das ações estatais na legitimação da repressão legalizada, além de buscar demonstrar como um Estado democrático de direito pode ter sido tudo, menos democrático.

1 . Aspectos gerais da conjuntura dos anos 1930 no Brasil.

1.1) O Governo Provisório

Em março de 1930, Getúlio Vargas foi derrotado nas urnas por Júlio Prestes, candidato do presidente em exercício Washington Luís (1926-1930). Pelos resultados oficiais da eleição daquele ano, a presidência teria sido assumida pelo candidato do esquema situacionista, não fosse pelo movimento de oposição armada (herdeiro da Aliança Liberal) formado, essencialmente, por lideranças políticas civis do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba, que contou com a adesão de nomes como Osvaldo Aranha, principal articulador do movimento, e Virgílio de Melo Franco. Teve também o apoio de parte das Forças Armadas, liderada pelo então tenente-coronel Pedro Aurélio de Góis Monteiro, o “paladino da luta contra o liberalismo”². Os “tenentes” aderiram ao movimento de tomada do poder, caudatários das postulações de corte liberal defendidas pelos “rebeldes”, mas subordinados ao comando de Góis Monteiro. O principal líder do movimento armado era um “caudilho” de família de abastados estancieiros do município de São Borja, no Rio Grande do Sul. Ele ficaria à frente do Poder Central brasileiro pelos quinze anos subsequentes, em seu primeiro mandato: Getúlio Vargas.

Getúlio Dornelles Vargas nasceu em 19 de abril de 1882, em São Borja, Rio Grande do Sul. Graduou-se em Direito na Faculdade de Direito de Porto Alegre em 1907. Atuou como promotor público e, posteriormente, como advogado. Sua carreira política tem início em 1909, quando foi eleito deputado estadual pelo Partido Republicano Riograndense. O chefe civil da revolução de 1930 foi ainda ministro da Fazenda no governo de Washington Luís durante pouco mais de um ano (1926-1927). Deixou o cargo de ministro para se candidatar às eleições para presidente do Rio Grande do Sul, sendo eleito para o mandato de janeiro de 1928 a janeiro de 1933. Durante o mandato, iniciou oposição ao governo federal aderindo ao movimento pela moralização dos costumes da República: fim da corrupção nos pleitos, implantação do voto secreto e voto feminino.

Concomitantemente às movimentações dos “rebeldes”, o esquema político vigente à época, conhecido como “política do café com leite”³, na qual os presidentes

² PRESTES, Anita. *Tenentismo Pós-30*. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 47.

³ Assim ficou popularmente conhecida a política que alternava lideranças paulistas e mineiras no comando do Poder Central brasileiro na primeira República (1889-1930).

dos Estados de Minas Gerais e São Paulo alternavam-se na presidência do país, começava a dar sinais de desgaste, configurando a crise da República Velha. O “velho acordo” entre as elites nacionais, segundo o qual elas se alternavam no poder, não mais funcionava e era premente a necessidade de rearticulação da configuração de poder do período. Nesse momento, Washington Luís, presidente por São Paulo, deveria indicar para sucessor o presidente de Minas, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. Entretanto, o então chefe do Executivo indicou Júlio Prestes, presidente de São Paulo e pertencente ao Partido Republicano Paulista.

Diante desse quadro, Vargas, em agosto de 1929, se une aos Estados que não apoiaram a candidatura paulista, além do Partido Democrático de São Paulo e fundam a Aliança Liberal, que conta com a intensa contribuição de Andrada, no que diz respeito à sua articulação. Estava formada a coalizão de oposição que lançou Getúlio como candidato à presidência da República e João Pessoa, político paraibano, como vice. O presidente eleito, como se sabe, foi Júlio Prestes. Nesse momento então, com a vitória do paulista e com o assassinato de Pessoa (que ocorreu por questões particulares), tem-se o germe da “revolução” armada que tomou o poder no final de 1930.

A oposição que assumiu o governo em novembro de 1930 era representante dos interesses das oligarquias dissidentes, também conhecidas como oligarquias de segunda grandeza representadas nos Estados de Minas, Rio Grande do Sul e Paraíba. Esses grupos eram formados, basicamente, pelas classes dominantes regionais descontentes com a configuração do poder político e econômico da República Velha. Tinham como principal objetivo defender o incentivo da produção nacional para o mercado interno e não apenas do café.

Os “tenentes”, defensores de preceitos liberais como o voto livre e secreto, liberdades e direitos civis e moralização dos costumes políticos, apoiavam os ideais das oligarquias dissidentes, revelando uma posição caudatária em relação a esses grupos, sem a capacidade ou autonomia para a formulação de projeto político próprio. O tenentismo, em virtude de seu prestígio conseguido com as revoltas de 1922 e 1924, bem como com a Coluna Prestes, fora devidamente utilizado pelas oligarquias dissidentes na campanha da Aliança Liberal para tentar empolgar a opinião pública a seu favor. É importante assinalar que a esta altura, o tenentismo já não contava com sua principal liderança, Luiz Carlos Prestes. Este já tinha dado início aos seus estudos no campo do marxismo no período em que se exilou na Bolívia, em 1927, ao final da marcha da Coluna que levava o seu nome. No primeiro semestre de 1930, rompe

oficialmente com os “tenentes” em seu Manifesto de Maio de 1930 e se opõe ao golpe de Getúlio e das oligarquias dissidentes enquanto movimento revolucionário. Além disso, Prestes alerta seus companheiros de que o país necessitava de uma revolução que pudesse trazer mudanças estruturais substanciais e não apenas o que pareceu ser mais um rodízio de grupos dominantes na direção do país⁴.

A “revolução” de 1930, como ficou conhecido o episódio de tomada do poder pelos “rebeldes” da Aliança Liberal, foi o reflexo da veemente rejeição do resultado das eleições, que alegaram como fraudulentas; e a conseqüente mudança da liderança política, com a ascensão de Vargas ao poder. A vitória da revolução foi possível em virtude de uma confluência de fatores desencadeados pela crise mundial de 1929⁵, como, por exemplo, a queda dos preços internacionais do café, aliados à crise do sistema de dominação oligárquico vigente no Brasil desde a “política dos governadores”. O Brasil era economicamente dependente da economia das grandes potências mundiais em virtude da atividade de exportação para aquelas potências. De modo que, diante da crise mundial, os países por ela atingidos tiveram dificuldades de importar a produção agrícola nacional, submergindo o país na crise. O movimento herdeiro da Aliança Liberal aglutinou as esperanças de grande parcela da sociedade para superação da crise. Mas, é certo que, além da premência de solucionar os problemas reflexos da conjuntura internacional, havia que se resolver também as questões políticas internas. A moralização dos costumes políticos foi a “bandeira” levantada pelos que aspiravam ao poder. O discurso se baseava num alerta à população para o fato de que as dificuldades enfrentadas pelo país (com a baixa dos preços internacionais do café, diminuição dos índices de crescimento industrial, aumento acelerado do desemprego, da miséria e da fome) constituíam um quadro que não era resultante somente da crise mundial, mas também da inobservância aos preceitos liberais constitucionais. De acordo com as posições defendidas pelo programa dos “rebeldes”, os males que deveriam ser extirpados eram decorrentes do descaso, e mesmo desrespeito, dos grupos que estavam no poder face aos preceitos liberais constitucionais. Tratava-se, grosso modo, de moralizar os costumes políticos para que os princípios liberais pudessem efetivamente funcionar.

⁴ PRESTES, Anita. *Tenentismo Pós-30: continuidade ou ruptura?*

⁵ A crise de 1929 resultou, grosso modo, de dois fatores: da Grande Depressão do sistema capitalista mundial e da crise do liberalismo. Para maiores detalhes, ver HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das letras, 2002. p. 90

Em 24 de outubro de 1930, a junta militar composta pelos generais Tasso Fragoso, Mena Barreto e Leite de Castro, todos do Exército; e o almirante Isaias Noronha, da Marinha depôs Washington Luís. Cabe destacar que a intenção militar era permanecer no poder. Os militares ficaram no governo por 10 dias, antes de entregar o poder a Vargas em 3 de novembro. A inclinação golpista dos governantes provisórios só foi neutralizada diante da grande pressão dos “rebeldes”, materializada nas forças militares que vinham marchando do sul para a Capital Federal, bem como na opinião pública nacional.

Em relação ao movimento oposicionista que impediu Washington Luís de dar posse ao seu candidato Júlio Prestes, é importante assinalar que, em primeiro lugar, foi um golpe, ou seja, o povo não se configurou como elemento combativo nas reivindicações pleiteadas pela Aliança Liberal, implicando no que Thomas Skidmore designou de “uma revolução de elite”⁶. Em outras palavras, há um consenso na historiografia que nos aponta para o reformismo político contido na citada “revolução”, com o rearranjo do “esquema” de poder e sem participação efetiva das chamadas classes subalternas ou camadas médias urbanas, no que podemos denominar de revolução passiva⁷, segundo Antonio Gramsci.

Em segundo lugar, há que se esclarecer que, por mais que se possa analisar a movimentação dos anos 1930 como reflexo das lutas entre os grupos dominantes em transformação no período, a estrutura social e as forças políticas no país iriam sofrer mudanças significativas, e inegáveis, ao longo do que se convencionou chamar de Era Vargas. Tais mudanças têm início com o fato de que, pela primeira vez, desde a proclamação da República, um candidato das forças oposicionistas chega ao poder. A revolução de 1930 determinou o fim da estrutura republicana iniciada em 1889/1890, trazendo à tona de um modo mais decisivo, a discussão pela necessidade da concreta moralização dos costumes republicanos, principalmente em relação ao sistema político.

A moralização dos costumes políticos herdados da República Velha era só uma das demandas de corte liberal que seriam reivindicadas com maior intensidade a partir do movimento dos “rebeldes”. A postura do Governo Provisório, logo que assume o poder, é de aplicar esforços com vistas a minorar questões políticas internas, bem como

⁶SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 21

⁷SEMERARO, Giovanni. *Gramsci e a Sociedade Civil; cultura e educação para a democracia*. Petrópolis: Vozes, 1999.

os efeitos da crise de 29. Além disso, a princípio, Vargas busca atender as demandas dos grupos ligados à Aliança Liberal, as classes dominantes protagonistas da revolução. Todavia, aos poucos vai se afastando daqueles setores, na medida em que vai se solidificando a sua opção (e dos grupos civis e militares agrupados em torno dele) por manter a ditadura e implementar um estado autoritário. O que se vê ao longo do estado varguista é o abandono do programa liberal defendido na “Revolução de 30” e o conseqüente crescimento dos conflitos entre os grupos oligárquicos que apoiaram a “revolução” e o Estado, pois esse vai se constituindo como centralizador e corporativo, engendrando medidas de controle político nos estados federativos. Tal ocorre, principalmente, em virtude de dois fatores, o primeiro é concretizar a aspiração de continuar no poder da parte do chefe do movimento que tomou o poder. O segundo é a aplicação de esforços para superar a crise e tornar esse ato volitivo realizável. Como já foi dito, o país submergiu em aguda crise resultante da conjuntura internacional. O mundo atravessava o período da Grande Depressão, expressão da mais grave crise enfrentada pelo sistema capitalista. O desgaste do liberalismo era patente e a ultrapassagem das dificuldades advindas da fase crítica pela qual passava o capitalismo não mais se sustentava nas bases do modelo liberal. A alternativa nesse momento apontava para soluções baseadas em um Estado forte, um Estado que pudesse intervir para acabar com a crise. Os Estados com feições autoritárias ganhavam força em países europeus (Itália e Alemanha, principalmente) por terem conseguido superar suas dificuldades com base em medidas de intervenção estatal. O sucesso das políticas autoritárias empregadas naquelas regiões levantaram a perspectiva de superação efetiva dos problemas em pauta e influenciaram países outros, como foi o caso do Brasil⁸.

Mas a conformação e implementação de um Estado autoritário em terras brasileiras teria de ultrapassar as contendas políticas existentes entre as oligarquias “abandonadas” pelos donos do poder. Os anos iniciais do Governo Vargas, que têm lugar a partir das transformações ocorridas com o “reformismo pelo alto” da revolução de 1930 refletem, grosso modo, a crise de hegemonia⁹ entre as frações dominantes. Paulatinamente, a oligarquia cafeeira foi perdendo espaço para a oligarquia agrária não-exportadora, mas também esta acaba perdendo a posição de vitoriosa, que conquistara com a ascensão de Vargas, para a burguesia industrial. Em outras palavras, nenhum

⁸ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*. São Paulo: Perspectiva, 2002.

⁹ Francisco Weffort observou a existência de uma situação que ele denominou de “vácuo de poder” nesses anos: a perda do papel hegemônico da oligarquia cafeeira e incapacidade de outros setores não vinculados ao café para exercer o controle.

desses grupos esteve apto a formular um projeto político hegemônico para efetivamente assegurar seus interesses. Essa debilidade, aliada à urgência do desenvolvimento industrial para combater as agruras da crise, enseja o desenvolvimento de políticas industrializantes da parte do Governo, que pouco a pouco impõe projetos visando a expansão capitalista no Brasil¹⁰. Gradativamente o empresariado industrial emergente vai sendo favorecido pelo governo, com iniciativas concretas de incentivo à produção industrial. De acordo com Eli Diniz, isso ocorre em virtude da “conjugação de dois fatores, a queda brusca da capacidade de importar provocada pelo desequilíbrio externo e o programa para impedir o colapso da economia cafeeira”¹¹. Em outras palavras, o incentivo ao desenvolvimento econômico consubstanciado na indústria era, em larga escala, uma medida para enfrentar os efeitos da crise mundial.

A posição estatal de paulatino favorecimento aos industriais emergentes demonstra ainda que diante da inaptidão das classes sociais para assumir o poder e se tornarem hegemônicas, o Estado se apresentou ele mesmo como ente hegemônico entre os grupos que se aglutinaram em torno dele. Ou seja, o Poder Executivo logra a posição de domínio político entre as frações em disputa, que se deixarão conduzir de acordo com a centralização e a intervenção do Estado em função mesmo da defesa de seus interesses comuns, nos revelando que “o fortalecimento do Executivo aparece como condição de preservação da ordem e, portanto, de sobrevivência de grupos dominantes”.¹² Além disso, há a questão da autonomia relativa do Estado, a qual nos revela, grosso modo que, mesmo havendo o comprometimento com a manutenção e desenvolvimento da ordem capitalista, o Estado possui a capacidade de, em determinadas contingências, priorizar interesses estatais em detrimento dos interesses das classes poderosas.

O contexto de crise mundial que, dentre outros fatores, possibilitou a subida de Vargas ao poder, passa a obstaculizar as pretensões estatais de avanço em suas relações com as classes dominantes e com outros setores da sociedade, como será visto.

De acordo com Anita Prestes:

“Diante da pressão de diferentes setores políticos, enfrentando uma situação econômica e social muito grave, em que a agitação nos meios operários cada vez mais preocupava o

¹⁰ PRESTES, Anita Leocádia. *Tenentismo Pós-30: continuidade ou ruptura?*

¹¹ DINIZ, Eli. *Empresário, Estado e Capitalismo no Brasil: 1930-1945*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. p. 88

¹² DINIZ, Eli. op. Cit. p. 84.

*governo, Getúlio Vargas marcava, em maio de 1932, as eleições para a Assembleia Constituinte, a serem realizadas em ano depois, a 03/05/33. Contudo, a medida não seria suficiente para aplacar a onda de repúdio ao Governo Provisório, capitaneado pelos grupos oligárquicos insatisfeitos com os rumos tomados pelos acontecimentos.”*¹³

1.2) Vargas e a oposição

Em 11 de novembro de 1930, Vargas baixou um decreto que dava ao seu governo o direito de exercer além do Poder Executivo, o Poder Legislativo até a eleição de Assembleia Constituinte. O Congresso Nacional e as Câmaras Municipais foram fechadas e houve a criação do cargo de interventor federal para os estados, o qual recebia plenos poderes executivo e legislativo. Essa concentração de poder nas mãos do governo central gerou manifestações da sociedade por eleições urgentes, inclusive por parte dos “revolucionários”¹⁴ do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, objetivando a preservação da autonomia que sempre tiveram desde a República Velha. Os antigos “revolucionários” entendiam que as eleições aumentariam o seu poder de negociação com o novo Governo Federal e com isso poderiam preservar uma parte da autonomia política de que haviam gozado desde a década de 1890¹⁵.

O chefe do Governo Provisório, habilmente, estimulava os setores opositores a pleitearem suas demandas e fazia concessões estratégicas. Exemplo disso foi o Código Eleitoral publicado em fevereiro de 1932, atendendo a uma das aspirações da oposição. Contudo, a ampla insatisfação com o governo mobilizava os mais diversos grupos: trabalhadores, as elites intelectual (jornalistas e profissionais liberais) e econômica, além das mesmas oligarquias que constituíram a coalizão da “revolução”, que se batiam fortemente pela Constituinte. Esses grupos entendiam que Vargas estava se revelando incapaz de cumprir o programa apresentado e defendido na tomada de poder pelos herdeiros da Aliança Liberal. Fato que gerava instabilidade do governo e encorajava críticas ferozes da oposição, com o consequente desgaste da imagem do líder da “revolução”.

¹³ PRESTES. *Da Insurreição Armada (1935) à “União Nacional” (1938-1945): a Virada Tática na Política do PCB*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

¹⁴ Utilizamos a denominação revolucionários entre aspas por entender que a “revolução” de 1930 não apresenta elementos bastantes para ser abordada enquanto revolução com ruptura da estrutura de poder e suas consequências.

¹⁵ SKIDMORE, Thomas E. op. cit. p. 33

Os adversários de Vargas em São Paulo foram além de protestos verbais e arquitetaram uma revolta armada. A oligarquia cafeeira paulista se sentia ultrajada, e contrariada, principalmente, com a nomeação e atuação do primeiro interventor paulista, o “tenente” João Alberto. Repudiavam a idéia de ter um chefe do Executivo e Legislativo, que nem paulista era, administrando o estado mais abastado do país. Tal episódio incitou a erupção do forte sentimento regionalista da antiga província, levando os paulistas a se porem em armas na mão, na defesa de seus interesses. Os rebeldes paulistas tinham como principal objetivo reconquistar o espaço político perdido para o Poder Central.

Em 9 de julho, São Paulo se levantou em armas no episódio denominado Revolução Constitucionalista de 1932, com a mobilização em grande escala das camadas médias urbanas, inclusive com a participação de “donas-de-casa”, que vendiam suas jóias para auxiliar no financiamento da revolta. Os paulistas fracassaram e isso se deu em função de um fator primordial: as exigências de reforma constitucional acabaram por se mesclar com o separatismo regionalista, implicando na perda de apoio de outros estados, sem o qual a Revolução Constitucionalista não conseguiu alcançar vitória, e terminou taxada como uma contra-revolução dos oligarcas da República Velha. Após um período de lutas de dois meses, os rebeldes se renderam às tropas governistas. Vargas, porém, fez novas concessões ao estado paulista: instruiu o Banco do Brasil a cobrir os custos da revolta e assegurou que as eleições seriam realizadas. Mesmo derrotado, o movimento de 32 contribuiu para acelerar o processo de constitucionalização do país.

Nada alheios ao sentimento geral de descontentamento com o Governo, os trabalhadores deflagram uma série de paralisações no Rio de Janeiro, São Paulo, Belém e no Rio Grande do Norte, com destaque para as greves no setor de serviços (transportes, comunicações, bancários, etc.). A classe trabalhadora deixou evidente a sua oposição, ao menos em princípio, ao Poder Executivo. Sua demanda dizia respeito, principalmente, à questão da postura do governo no combate à crise. Isto ocorreu em virtude dos reflexos sentidos no mundo do trabalho: desemprego, salários dissonantes com a alta dos preços, demissões, etc.

Os trabalhos da Assembleia Constituinte tiveram início em novembro de 1933 e terminaram em julho de 1934. Os diferentes setores da sociedade brasileira (oligarquias, igreja, tenentes) buscaram garantir a manutenção de seus privilégios na elaboração da Lei Maior do Estado. Ao final da Constituinte, em julho de 1934, o líder da revolução

de 1930 foi eleito indiretamente e neste mesmo ano há a promulgação da nova Constituição Federal.

A Carta promulgada é de corte liberal (predominando os interesses oligárquicos) e tem como base, grosso modo, diretrizes sociais: constitucionaliza direitos sociais ao estabelecer um Título concernente à ordem econômica e social; cria os “remédios constitucionais¹⁶” - mandado de segurança e ação popular no capítulo de garantias e direitos individuais; define dois mecanismos de reforma constitucional, a revisão e a emenda, dispondo que a Constituição poderia ser emendada quando as alterações propostas não modificassem a estrutura política do Estado; mantém a proibição aos votos dos mendigos e analfabetos, como sua Carta antecessora de 1891, porém institui o voto secreto e o feminino e cria a Justiça Eleitoral. Em suma, a Carta Magna de 1934 hospeda dentre as suas normas princípios sobre as relações econômicas e consagra direitos que têm como tônica a observância aos direitos individuais. A Constituição dispõe sobre a manutenção do liberalismo e do federalismo e reduz a autoridade do executivo para afastar, ao menos em tese, os velhos vícios da primeira República. Além disso, dispõe sobre as garantias de eleições livres, que são marcadas para janeiro de 1938, configurando uma espécie de derrota para Vargas, que tinha planos de continuar no poder, fato que só se fez possível com o golpe de 1937.

Em meio à “efervescência política” pela qual o país passava, determinados setores buscavam se organizar com vistas a defender seus interesses e ideologias de uma maneira mais factível. É o caso de forças direitistas que se aglutinaram em torno da Ação Integralista Brasileira (AIB). Movimento de caráter autoritário de grande representatividade, que agregou órgãos de extrema direita e sucedeu outras organizações efêmeras que surgiram após o golpe de 1930. A AIB possuía como principais características a hierarquia, o racismo, o antiliberalismo e o anticomunismo, que eram as diretrizes mais evidentes de sua ideologia autoritária de inspiração nazifascista. Plínio Salgado era o líder do movimento que passou a desempenhar algumas funções para Vargas, como, por exemplo, delatar comunistas e liberais à polícia a partir de 1935, além de conspirar em 1937, objetivando conquistar “uma fatia do bolo” após a deflagração do golpe do Estado Novo.

¹⁶ Os chamados “remédios constitucionais” são institutos de defesa dos direitos e garantias individuais acionados pelo cidadão sempre que se sentir lesado ou ameaçado em seu direito, como, por exemplo, o habeas corpus e o mandado de segurança.

A promulgação de nova Constituição não foi suficiente para acalmar os ânimos de setores democráticos da sociedade (trabalhadores, estudantes, profissionais liberais, artistas, intelectuais, etc.) que então se articulam em torno do movimento de ampla frente popular, a Aliança Nacional Libertadora (ANL). Fundada em março de 1935, a Aliança está inserida no contexto internacional de resistência ao avanço do fascismo. No plano interno, coerente com essa posição, a ANL surge como resposta à fundação da AIB, na luta contra o “nazifascismo brasileiro” e como reação ao projeto de lei de segurança nacional, como será visto adiante neste trabalho. Seu presidente foi Herculino Cascardo (um dos “tenentes”) e seu presidente de honra Luiz Carlos Prestes, o antigo Cavaleiro da Esperança. De acordo com o próprio Prestes, “o movimento da ANL é bastante amplo para que nele caibam todos que queiram lutar contra o imperialismo, contra o feudalismo e pelos direitos democráticos”.¹⁷ O antigo “tenente”, que nesse momento já havia aderido ao comunismo¹⁸, propõe uma revolução agrária e antiimperialista, com base nas propostas do Partido Comunista do Brasil.¹⁹ Além disso, havia o crescimento das deflagrações grevistas, o que denotava a influência comunista nas movimentações de trabalhadores²⁰. Posteriormente, ficou constatado que o quadro não ensejava maiores aspirações vitoriosas da oposição, pois a análise do contexto não era muito condizente com as reais condições de sucesso de uma revolução no Brasil.

Apesar disso, a ANL desfrutava do prestígio incontestável de Prestes, fortalecido por não ter apoiado o golpe de 1930. O comandante da invicta Coluna Prestes exercia quase que um fascínio junto aos cidadãos que o admiravam como líder que, na década de 1920, durante os dois anos e meio de marcha da Coluna (1924-1927) não se deixou vencer pelas tropas governistas e buscou “semear os ventos revolucionários” pelos estados onde passava. Nesse momento, parecia que a esquerda se fortalecia, e em julho de 1935, quatro meses após a fundação da ANL, Prestes lança o Manifesto de 5 de julho com a palavra de ordem “Todo poder à ANL”.

Os comunistas, além de terem se manifestado em oposição à Aliança Liberal desde sempre, acreditando que não haveria mudanças no sistema, iriam durante o período, agir de modo a serem uma constante oposição ao governo Vargas, que não se

¹⁷ FAUSTO, Boris. *Pequenos ensaios de História da República 1889-1945*. 1973. p. 74

¹⁸ Prestes se revelou comunista em 1930 em seu Manifesto de Maio do mesmo ano.

¹⁹ Em sua fundação, o PCB recebe o nome de Partido Comunista, Seção Brasileira da Internacional Comunista. Pouco depois passa a se chamar Partido Comunista do Brasil e em 1961 adota a denominação de Partido Comunista Brasileiro.

²⁰ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. op. cit. p. 179.

furtou em emprender violenta repressão ao partido, principalmente após as insurreições de 1935, como será visto mais adiante. De acordo com a linha política do PCB:

“Em 1934 começaria também paulatinamente a ganhar corpo no seio do PCB uma perspectiva de “frente revolucionária”, que orientaria sua atuação no processo de resistência anti-fascista e de oposição ao governo Vargas . Em julho de 1934, ocorreria a I Conferência Nacional do partido, onde se avançaria no diagnóstico de que o país entrara em uma crise revolucionária, devendo o PCB preparar-se para ocupar seu posto de vanguarda, encaminhando as lutas para a revolução operária e camponesa contra o latifúndio, a burguesia nacional e o imperialismo. Para tanto, já se apontaria a perspectiva de “ampla frente única” e da luta armada”²¹.

A “radicalização ideológica” ao longo dos anos 1930 foi um dos elementos que levou à edição de legislação específica para defender a ordem estatal. Esteja claro que a primeira Lei de Segurança Nacional (LSN), de 4 de abril de 1935, também conhecida como *Lei Monstro*, não abrangia ainda grupos como os integralistas, sendo somente em 1938, após a tentativa de golpe daquele grupo, que a LSN iria enquadrá-los.

Além disso, face às crescentes investidas da oposição contra o seu governo, Vargas põe em prática uma série de medidas repressoras para controlar a situação, sendo certo que a LSN de 1935 é a principal delas. Note-se que a referida Lei foi sancionada logo depois da fundação da Aliança Nacional Libertadora, tornando clara a sua intenção de conter o avanço dos setores democráticos. A intensa movimentação da ANL e visível adesão popular às suas fileiras levou o governo a difundir a pretensa identificação da ANL com o comunismo internacional. Essa foi a justificativa encontrada para intensificar a repressão. De modo que, em 11 de julho de 1935, as sedes da ANL foram fechadas com base no anticomunismo fundamentado em bases legais: através do Decreto 229/1935, a ANL foi enquadrada na Lei de Segurança Nacional. Esta definia “os crimes contra a ordem política e social”, transferindo para uma legislação específica os delitos contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, inclusive, com o abandono de garantias processuais²², como acontece no estado de sítio, como será visto posteriormente.

²¹ PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO: *Caminhos da Revolução (1929-1935)*. Arquivo de Memória Operária do Rio de Janeiro (AMORJ). Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 1995.

²²As garantias processuais, no episódio referido, estavam relacionadas aos institutos do contraditório e ampla defesa: prazo de defesa são encurtados, bem como o contingente de testemunhas da defesa. Já os prazos e número de testemunhas para a promotoria permanecem inalterados. Além disso, as garantias

1.3) As insurreições armadas de 1935

O movimento de novembro de 1935 teve início na noite do dia 23, com a sublevação da unidade militar do 21º BC, em Natal (RN). A unidade dá início ao levante de maneira isolada, sem autorização do PCB. O secretariado do Nordeste, órgão dirigente do Partido Comunista reuniu-se às pressas e ordenou um levante imediato na região, sem consultar a direção nacional do partido, desrespeitando a hierarquia do PCB. De acordo com Rodrigo Patto Sá Motta, a insurreição potiguar teve início precipitado por que:

“O comando do 21º BC, unidade do Exército estacionada em Natal, iria dar baixa em alguns soldados e cabos. A dispensa, que atingiria os elementos ligados ao PCB, teria lugar na segunda-feira, dia 25. Por esta razão, a célula comunista do batalhão resolveu levantar o quartel. Pressionada, a direção local do partido aceitou apoiar os militares, ainda que não contasse com aprovação superior”.²³

No dia seguinte, Recife também se sublevou e o principal foco da revolta se concentrou no 29º BC, mobilizando, além da guarnição, militantes civis que foram armados pelos insurretos a exemplo dos companheiros de Natal. Parte da tropa permaneceu no quartel, enquanto colunas se dirigiram para a cidade e travaram combate com as tropas da Brigada Militar estadual. Ao tomar conhecimento do levante, o Governo Central enviou para a capital pernambucana tropas do Exército. Com duas frentes de combate no ataque federal, os rebeldes foram vencidos e presos, de modo que três dias após a deflagração do embate, o movimento foi debelado tanto em Recife quanto em Natal.

Com a notória desorganização dos movimentos insurrecionais, os líderes do PCB no Rio de Janeiro só ficaram cientes das revoltas na noite do dia 24 e se reuniram nos dias seguintes para conjeturar sobre a adesão ao movimento do Nordeste. Foram duas reuniões com os principais dirigentes do PCB, com representantes da Internacional Comunista no Brasil e com membros do Bureau Político do Partido. A essa altura, as tropas de Natal e Recife ainda estavam em luta e a primeira impressão foi a de que era

englobam ainda o que se convencionou chamar de “remédios constitucionais”, institutos de defesa dos direitos individuais acionados pelo cidadão que se sentir lesado em seu direito, como, por exemplo, o *habeas corpus* e o mandado de segurança, que foram suprimidos no contexto abordado, em virtude da decretação do estado de sítio após os levantes antifascistas de 1935.

²³ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. op. cit. p. 186.

esse o início da revolução pela qual os comunistas/aliancistas sempre aspiraram. Além disso, a maior preocupação das lideranças comunistas no Rio era não deixar sozinhos os revolucionários do Nordeste, fator de grande peso na resolução de adesão das tropas do Sudeste à revolta. Apesar desse sentimento, a desorganização, a falta de informações precisas sobre as verdadeiras condições dos revoltosos e a demora do Partido em ordenar a sublevação das unidades militares do Rio de Janeiro foram fatores que contribuíram para a deflagração tardia do levante na então Capital Federal. No mesmo dia 27 em que os rebeldes foram derrotados em Natal e Recife, o Rio se sublevava.

Após a demorada decisão da direção comunista pela insurreição, Prestes enviou ordens para Minas Gerais e Rio Grande do Sul, assim como instruiu as unidades militares do Rio de Janeiro. A revolta teve início na madrugada do dia 27, contando com a adesão de muitos regimentos de ação²⁴, contudo, no momento da insurreição apenas o 3º RI da Praia Vermelha e a Escola de Aviação se levantaram. Algumas das outras unidades tiveram tentativas frustradas de se rebelar em virtude de um elemento principal: a perda do chamado "fator surpresa". Após a contenção dos revoltosos no Nordeste, a polícia de Filinto Müller já estava mobilizada e pronta para agir. Diante disso, em poucas horas, o movimento foi sufocado pelo Exército, que cercou a Praia Vermelha e atacou com artilharia de guerra, incluindo aviões militares.

O insucesso das sublevações dos revoltosos não se explica somente com base na patente desorganização, mas também na avaliação equivocada sobre as reais condições de um levante vitorioso na conjuntura brasileira dos anos 1930. A avaliação dos que se sublevaram estava em dissonância com as reais oportunidades de se empreender alguma atividade de oposição que se sustentasse diante do esquema de poder vigente na época. Por mais que o Executivo ainda não fosse um estado forte (no sentido de hegemônico), contava ele com o aparato das Forças Armadas e das classes poderosas, grupos que jamais permitiriam revolução de espécie alguma em terras brasileiras. A possibilidade de uma mudança radical da estrutura de poder, almejada pelos revolucionários insurretos, esbarrava na existência de um conjunto de instituições que reproduziam e defendiam os valores (ideológicos, culturais e econômicos) da sociedade brasileira no período. Além disso, esta complexa rede articulou o consenso das camadas subalternas

²⁴ A sublevação contou com a "adesão do 3º Regimento de Infantaria (RI) na Praia Vermelha; da Escola de Aviação, no Campo dos Afonsos; do 2º RI e Batalhão de Transmissões, estacionados na Vila Militar; do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) e Grupo de Obuses (São Cristóvão); e mais algumas unidades da Marinha e da Força Policial Municipal." MOTTA, Rodrigo Patto Sá. op. cit. p. 188.

visando a manutenção e reprodução do sistema de dominação²⁵. De modo que, não havia correspondência entre as aspirações revolucionárias e a real condição da sociedade capitalista dos anos 1930 no Brasil.

Nesse momento, com o fracasso dos levantes antifascistas, o PCB sofre brutal perseguição policial e se encontra esfacelado. Em ofensiva ainda mais radical, o governo federal solicita poderes de emergência ao Congresso, de forma que no dia 25 de novembro foi aprovado e decretado estado de sítio. Luiz Carlos Prestes é preso em março de 1936 e as sedes do PCB (que estava clandestino) tomados pela polícia. A dura perseguição perdurou nos meses subsequentes aos levantes sufocados, com a prisão de militantes e de suspeitos de participação nos episódios, como o prefeito da Capital Federal, Pedro Ernesto, acusado de ter ligações com os levantes da ANL/PCB.

Os acontecimentos de 1935 são de uma significância quase axiomática no que se refere à análise do anticomunismo no Brasil. Ao aplicarmos esforços na referida análise, nos deparamos com algumas indagações: as insurreições possuíam perspectiva de obter sucesso? Havia realmente razão para crer que os comunistas representavam ameaça à ordem estabelecida? A eclosão de violento (e por vezes criminoso) anticomunismo realmente se justifica diante dos fatos de 1935? Para tentarmos elucidar tão (ainda hoje) controversos questionamentos, teremos como base, para tanto, dois aportes: o primeiro está baseado no imaginário anticomunista; o segundo na estrutura e organização do Partido Comunista.

A construção do imaginário anticomunista tem início com a Revolução Russa de 1917. Havia o receio de que o exemplo da Rússia Socialista pudesse exercer influência sobre as classes subalternas no Brasil, por haver já vanguardas operárias e eventuais mobilizações grevistas, ainda que parcas. O PCB, fundado em 1922, foi alvo de propaganda anticomunista principalmente a partir de 1927, pois intensificara suas atividades em virtude do clima político mais propício que se iniciava após o fim do longo período de estado de sítio do governo Artur Bernardes.

A propaganda anticomunista teve como um de seus efeitos a edição de lei de exceção, apelidada pela oposição de “lei celerada” cujo objetivo era obstruir as movimentações sindicais e políticas de esquerda. A lei foi proposta no Congresso pelo deputado Aníbal de Toledo, em 1927, e autorizava o governo a fechar centros,

²⁵ REY, Mabel Thwaites, “Legitimidad y hegemonia. Distintas dimensiones del dominio consensual”. In: REY, Mabel Thwaites (Org.). *Estado y marxismo: un siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007. p.179

sindicatos e entidades que atuassem de forma contrária à ordem e segurança públicas. O projeto de lei foi motivo de grande polêmica na sociedade, de modo que para buscar o consenso geral, justificando a “necessidade” da lei, o governo veiculou na imprensa a descoberta de uma suposta conspiração comunista por influência da Internacional Comunista (IC) no PCB. De acordo com a tese de conspiração levantada pelo Estado, o comunismo internacional estaria se articulando em terras brasileiras com o fito de positivar o domínio estrangeiro em território nacional.

A partir de 1930, o anticomunismo torna-se mais intenso, pois o comunismo passa a ser visto como um verdadeiro perigo nacional, o qual merece especial atenção. Alguns artigos de jornais da época nos revelam como a imprensa abordava a questão. Rodrigo Patto Sá Motta destaca que Assis Chateaubriand assinalou em um de seus escritos que, se o comunismo fosse adotado no Brasil, teríamos como resultado direto e imediato a invasão de potências estrangeiras.

A publicação de livros também se constituiu em significativo elemento propagandístico contra o comunismo. Nesse sentido, inúmeras obras foram publicadas no início da década de 1930, como por exemplo, *O Comunismo Russo e a Civilização Cristã*, do Bispo Dom João Becker e *As falsas bases do Comunismo Russo*, de Alfredo Pereira. Os livros, muitas vezes, consistiam em meras reproduções de teses de autores europeus, não havendo a preocupação de revisão ou pesquisa mais aprofundada para elaboração de determinadas obras. Além disso, um exame superficial dos títulos já nos revela que o objetivo dos textos era corroborar o anticomunismo que cada vez mais recrudescia.

Por meio da ação do Estado e das classes poderosas a ele aliadas, o combate ao comunismo adquire solidez no Brasil, erigindo-se, grosso modo, sobre a repressão e a propaganda. Bases que, de acordo com Antonio Gramsci, são indispensáveis nas ações da classe dominante na luta pelo domínio sobre as classes subalternas. Segundo o referido autor, a repressão e a propaganda são “traduzidas”, respectivamente, em coerção e consenso. O uso da força (coerção) é positivado nas atividades estatais que visem a obter o domínio sobre a sociedade e manter o *status quo*. A função de coerção é exercida pelo Estado em aliança com grupos dominantes através de instâncias superestruturais como as Forças Armadas, Departamento de Imprensa e Propaganda, Polícia Política e os Tribunais de justiça, dentre outros, que atuam sobre o corpo

social exercendo a função da dominação direta²⁶. Ocorre que, apesar de tantos e tão sofisticados aparatos, somente o emprego da força não é suficiente para o pleno exercício do poder. Isto só é possibilitado se ao uso da violência, o Estado somar o consenso da sociedade. Tal se dá por uma simples razão: a justificação (através do consenso) dos atos violentos engendrados pelo Estado torna o exercício do poder mais estável diante da aceitação da sociedade e conseqüente não reação frente ao que for brutal, porém justificado/justificável. Em outras palavras, a violência do Estado é assegurada pelo consenso que se constrói, grosso modo, sobre a orientação ideológica e o modo de pensar. É essencial a formação do consentimento que possibilite ao Estado atuar em conformidade com a aceitação das classes que formam a base de constituição da dominação. O consenso mescla-se às atitudes tomadas “pelo alto” explicitadas nas ações coercitivas, tornando a conservação do poder algo mais seguramente factível. É evidente a aplicação do exposto acima no governo Vargas, pois, se por um lado, tem-se a criação do consenso através da justificação das ações governamentais de coibição aos comunistas, por outro lado temos a coerção positivada nas violentas atividades da polícia getulista.

Sob a bandeira de defesa da ordem e da soberania nacional, o Poder Executivo brasileiro não só reprimiu como também proibiu as atividades do PCB, colocando o partido na ilegalidade. A tese era de que não seria tolerada uma organização sucursal do comunismo internacional no Brasil. Há que se pontuar que partidos comunistas fundados após a Revolução Russa de 1917 eram ligados à IC. Porém não do modo como sempre se procurou mostrar em teses sobre a submissão dos PCs a sua *Mother Russia*²⁷, sendo abordados como filiais da IC para realização de atos ordenados por Moscou²⁸. A conexão do PCB com a IC não implicava submissão, mas observância das orientações da Organização, de modo a tornar efetiva uma unidade ideológica e prática do comunismo mundial, garantindo coerência nas postulações de viés socialista.

Atualmente, ainda há a existência de vestígios das propagandas anticomunistas. Isso pode ser constatado através de exame de livros didáticos de história editados na contemporaneidade. A título de ilustração, enumeramos algumas das obras que se

²⁶ SIMIONATTO, Ivete. op. cit.

²⁷ Nome da canção da banda de rock progressivo do Reino Unido Renaissance, na qual a banda presta homenagem ao escritor russo e ganhador do Prêmio Nobel de Literatura em 1970, Aleksandr Solzhenitsyn.

²⁸ PRESTES, Anita Leocadia, "O método comparativo no estudo da história do Partido Comunista do Brasil", Estudos Ibero-Americanos, PUCRS, v. XXIX, n.2, dezembro 2003, p.135-148.

referem ao tema abordado neste trabalho, de modo a inculcar na mentalidade dos alunos o significado conotativo relativo aos fatos de novembro de 1935: *História do Brasil – Colônia, Império, República*, de Francisco Assis da Silva (1994); *História da Sociedade Brasileira*, de Chico Alencar, Lucia Carpi e Marcus Venicio Ribeiro (1996); *História do Brasil*, de Luís César Amad Costa e Leonel Itaussu A. Mello (1997); *Saber e Fazer História – História Geral e do Brasil*, de Gilberto Cotrim e Jaime Rodrigues (2007). O termo depreciativo designativo das insurreições armadas de 1935, *intentona comunista* está presente na maioria dos livros utilizados nas séries dos ensinos fundamental e médio e em todas as obras referidas acima. Não há preocupação em mostrar aos alunos o teor pejorativo proveniente da expressão, e a (des)informação que aprendem como correta compõe o *hall* dos conteúdos não problematizadores do processo de aprendizagem na educação brasileira.

Abordada a construção do imaginário anticomunista, vejamos agora a organização e estrutura do Partido Comunista nos anos 1930. A trajetória do PCB é marcada por dificuldades desde a sua fundação, em 1922. Nos anos iniciais de formação estão presentes percalços que contribuem amiúde para a obstaculização de seu desenvolvimento, graças, principalmente, à repressão das classes poderosas. Aliado a isso, o PCB esbarrava em alguns fatores outros de limitação: analfabetismo, ausência de conhecimento de línguas estrangeiras e dificuldade organizativa.

Além das adversidades enfrentadas pelo recém fundado Partido, o PCB era declarado ilegal, em julho de 1922, e assim permaneceria até janeiro de 1927. Apesar de ser obrigado a atuar na clandestinidade, o Partido conquista algumas vitórias, como, por exemplo, a edição do jornal *A Classe Operária*, em maio de 1925. O jornal é fechado dois meses após sua fundação, voltando a funcionar mais tarde.

Apesar das agruras, o partido consolidou sua estrutura e conseguiu certa influência no movimento operário.

O ano de 1930 é um ano de reestruturação do Partido, bem como de graves divergências e erros das políticas elaboradas por seus dirigentes. O III Congresso do PCB realizado entre dezembro de 1928 e janeiro de 1929 é um prenúncio daquela assertiva; eis que há nova diretriz da IC observada pelo PCB: a diretriz obreirista. Esta levaria à expulsão de muitos intelectuais da direção do Partido, ao longo dos anos 1930.

O objetivo era empreender a proletarização do partido, incluindo em sua direção elementos do operariado e combatendo “a intelectualidade de origem pequeno-burguesa”. Diante disso, as principais lideranças do PCB seriam afastadas. Claro que

com isso, ocorre grande instabilidade no Partido, já que há a constante substituição de membros da direção, bem como de secretários-gerais.

Com a ascensão de regimes nazifascistas na Europa, o PCB passa a adotar uma perspectiva de “ampla frente única” e de luta armada para combater os Estados autoritários, inclusive, claro, o Estado varguista, largamente influenciado pelo fascismo de Mussolini e pelo nazismo de Hitler. E a repressão getulista não perdeu fôlego: em agosto de 1934, ocorreria o I Congresso Nacional contra a Guerra Imperialista, a Reação e o Fascismo, que sofreu intensa repressão policial. Em resposta, foram desencadeados movimentos grevistas nos principais estados do país. No final do ano, a perseguição ao movimento sindical e às manifestações democráticas teriam como resultado a invasão e depredação de vários sindicatos; a proibição de comícios; conferências e assembleias; e o fechamento de muitos jornais operários.

De acordo com Anita Prestes, mais do que elaborar medidas de caráter repressor, Vargas vislumbra a necessidade de um Estado forte, inspirado, principalmente, no modelo fascista italiano. A concentração e centralização do poder político ganham forma com anuência e apoio das Forças Armadas embasadas na “Doutrina Góis”, que, grosso modo, postulava que o exército sendo um órgão essencialmente político deveria ser forte para apoiar um governo forte e dirigir toda a vida da nação²⁹, num posicionamento marcadamente autoritário.

1.4) O golpe de 1937

A assembleia constituinte de 1934 determinou que eleições diretas para presidente seriam realizadas em janeiro de 1938. Vargas foi eleito (indiretamente) o primeiro presidente do Brasil sob a nova Constituição, que possuía dispositivo que vedava a reeleição. De modo que, ao longo de 1937, os preparativos para a próxima eleição foram postos em prática, com duas campanhas de maior expressividade. Armando de Salles Oliveira, que participou da rearticulação do cenário político paulista, após a derrota da revolta de 1932, como governador de São Paulo, formou uma aliança com o Partido Constitucionalista de São Paulo (herdeiro do Partido Democrático), após a criação da União Democrática Brasileira. O candidato paulista representava o

²⁹ PRESTES, Anita Leocádia. op. cit. *Tenentismo Pós-30: continuidade ou ruptura?* p. 44-46.

constitucionalismo liberal e angariou apoio nos estados descontentes com os caminhos da política do governo central. Nesse sentido, contou com o apoio do Rio Grande do Sul cujo governador era Flores da Cunha, enorme “pedra no sapato” de Vargas por possuir a maior milícia estadual do Brasil sob seu comando.

José Américo de Almeida, ex-ministro da Viação, era o segundo candidato. Político paraibano, destacou-se como um dos líderes da “revolução de 1930” e como defensor de um Estado forte com políticas nacionalistas mais efetivas. Durante sua campanha foi considerado candidato da situação, mas Vargas não oficializou esta condição, permitindo somente que aumentasse a impressão de que José Américo era o candidato do governo.

Salles de Oliveira era o nome em torno do qual um número crescente de adeptos se tornava cada vez mais patente. Sua campanha ganhava força e em contraposição, a candidatura de José Américo se tornava enfraquecida em virtude, principalmente, da ausência do apoio oficial de Getúlio. Uma terceira e inesperada candidatura foi lançada: em junho de 1937, os integralistas lançaram o nome de Plínio Salgado como candidato ao pleito de janeiro.

Muito mais preocupado em manter seu poder pessoal no governo do que com as eleições, Vargas seguia com as arbitrariedades, violências e perseguições tutelado pelo Congresso, que lhe concedera poderes especiais com as sucessivas decretações de estado de sítio desde a “intentona comunista”. Entretanto, o quadro se modificou quando o parlamento brasileiro negou novo pedido de estado de sítio ao futuro ditador. Os congressistas recuaram por compreender que o Executivo não ter tantos poderes era um fator favorável para a realização das eleições, bem como para a garantia de permanência do próprio Congresso. Em retaliação, Vargas anistiou alguns dos prisioneiros “subversivos” das revoltas de 1935 para amedrontar as camadas médias urbanas, bem como para incitar confrontos e desordem pública entre os grupos de esquerda e de direita³⁰.

A grande repercussão das campanhas eleitorais junto à opinião pública batia de frente com as tendências golpistas dentro do Exército ligadas diretamente aos planos continuístas do chefe do Executivo, que tinha ciência de que o apoio das Forças Armadas seria fundamental em vista de qualquer tentativa de golpe. O General Eurico

³⁰ Nesse sentido, ver SKIDMORE, Thomas E. op. cit. Esta tese é combatida em CAMPOS, Reynaldo Pompeu. *Repressão Judicial no Estado Novo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982. p. 61.

Gaspar Dutra fora nomeado Ministro da Guerra em dezembro de 1936 para assegurar o apoio militar necessário. Já o General Góes Monteiro, personagem essencial na deflagração e consolidação do golpe de 1937, foi nomeado Chefe do Estado-Maior do Exército em julho de 1937. A estratégia de Góes Monteiro se fundou na neutralização militar, entre 1935 e 1937, dos governos regionais opositores a Vargas: a Bahia, de Juraci Magalhães; Pernambuco, de Lima Cavalcanti; o Rio Grande do Sul, de Flores da Cunha e os partidários de Sales de Oliveira em São Paulo. Articulador e estrategista de reconhecido talento, o General executou transferências estratégicas nos Estados contrários ao governo federal, colocando no comando de altos postos militares do Exército oficiais de sua confiança, que estariam aptos a enfrentar as milícias estaduais quando e se necessário.

O Estado forte pretendido por Vargas e pelos militares teve um elemento decisivo para a sua deflagração: o Plano Cohen, uma das peças-chave nas articulações para o estabelecimento do Estado autoritário brasileiro. Visto que a coerção e o consenso devem caminhar juntos para eficácia das ações políticas que um governo pretende implementar, Vargas precisava obter o consenso da população para fortalecer as ações do Estado e alarmar as oposições. Foi assim que surgiu o Plano Cohen, forjado pelo Exército, segundo o qual os comunistas, supostamente, teriam arquitetado um plano de tomada do poder amplamente organizado e com total apoio do Partido Comunista da União Soviética (PCUS). O fantasioso plano foi anunciado na *Hora do Brasil*, usado como pretexto para que o Governo pleiteasse e conseguisse deferimento, pelo Congresso, do estado de sítio. A 10 de novembro de 1937, tropas da polícia militar cercavam o Congresso, impedindo a entrada de congressistas. O Estado Novo tinha início. E com o autoritarismo criminoso da ditadura estadonovista, a repressão ganhou alcance incomensurável.

As ações do Estado Novo têm sua base de legalidade na Constituição Federal de 1937 que, de acordo com Boris Fausto, tinha como principal característica a ampliação da possibilidade de intervenção do governo federal nos estados, dando ao presidente a competência para expedir decretos-lei. As disposições da Constituição Federal fortalecem o Executivo e autorizam o Governo a ter amplos poderes sobre os estados da federação e sobre a população, como bem demonstra o artigo 186, dispondo que todo o país se encontrava em estado de emergência, suspendendo, assim, as liberdades asseguradas pela própria Lei Maior, numa clara afronta às garantias civis constitucionais.

Relativamente aos títulos presentes na nova carta outorgada está inscrito o “Da Segurança Nacional”, também presente na Constituição de 1934. Segundo Luís Reznik, o referido título era uma seção reservada a legislar sobre as competências das Forças Armadas, criando, no artigo 159 da carta de 1934, o Conselho Superior de Segurança Nacional. O CSSN era composto pelo presidente, por ministros e pelos chefes do Estado-Maior do Exército e da Marinha para tratar da defesa e segurança do país.

Reznik nos revela ainda que a expressão “segurança nacional” apareceu no Direito Brasileiro em 1934, presente na Constituição Federal desse ano, como uma seção para ordenar as atribuições das Forças Armadas. Na Carta de 1937, ganha um outro título: “da defesa do Estado”:

“Art. 166. Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o presidente da República declarar em todo o território do país, ou na porção do território particularmente ameaçado, o estado de emergência.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o presidente da República declarará em todo o território nacional, ou em parte dele, o estado de guerra.”³¹

Com a Constituição de 1937 estava consolidada e legalizada a “solução autocrática para a crise política brasileira”³² que a alta cúpula do Exército vinha arquitetando desde as insurreições antifascistas de 1935. Com a fundação do Estado autoritário, a repressão desencadeada principalmente sobre os comunistas, aliancistas e radicais de esquerda se torna ainda mais sofisticada e factível, em virtude da positivação da coerção através de bases legais de uma atuação cada vez mais intensa e sólida. Atuação essa que, entre fins de 1935 e 1937, empreendeu uma verdadeira caçada aos comunistas, ao PCB e à ANL, tendo, ao mesmo tempo, como base e reflexo a Lei de Segurança Nacional de 1935 (Lei nº 38, de 04 de abril de 1935) e sua posterior alteração (Lei nº 136, de 14 de dezembro de 1935) e a Lei de 1938 (Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938), entre outras leis e instituições consubstanciadas na legislação de exceção do primeiro governo Vargas, que serão abordadas neste trabalho.

³¹ REZNIK, Luís. Democracia e Segurança Nacional. A Polícia Política no pós-guerra. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p. 38.

³² SKIDMORE, Thomas E. op. cit. p. 51.

2. Vargas e os principais aparelhos de repressão do Estado.

2.1) A repercussão dos levantes de 1935

A campanha anticomunista arquitetada após as insurreições de 1935, influenciou intensamente setores da sociedade amedrontados com a “ameaça vermelha”. Através de publicações da imprensa, a população, manipulada pela veiculação da propaganda anticomunista, encontrava-se em estado de pânico. Esta ambiência foi construída, principalmente, a partir da contribuição de jornais como o *Jornal do Brasil*, *O Estado de São Paulo*, *Folha de Minas* e *A Noite*, entre outros. De acordo com as informações noticiadas, os comunistas teriam cometido ações de brutal violência, como estupros, destruição de estabelecimentos e assassinatos de inocentes. Atividades conspirativas eram também denunciadas e muitos “planos de tomada de poder” foram supostamente encontrados e desarticulados pela polícia.

A imprensa de referência demandava em suas publicações maior rigor na punição dos revoltosos e incitava o grande público a apoiar o endurecimento da repressão por parte do governo. As atividades rebeldes deveriam ser rechaçadas com pulso forte e uso da força, pois tratava-se de restabelecer a ordem perturbada pelos “soldados” da ideologia marxista-leninista e combater os comunistas e seus aliados aliancistas, vistos como inimigos da nação.

Parte da população se mostrou favorável a medidas para conter o avanço do comunismo por acreditar que a ordem estabelecida corria risco. Muitas denúncias anônimas contra suspeitos eram feitas à polícia por indivíduos mobilizados pela propaganda anticomunista³³. A “ameaça vermelha” era visualizada com tamanha concretude por alguns setores da sociedade, que mesmo os opositores a Vargas prestaram-lhe apoio. Em outras palavras, o abalo na ordem social suscitou o entendimento de grupos os mais diversos, e até mesmo díspares, na abordagem da questão comunista, em detrimento das rivalidades existentes.

Parcelas da sociedade e a imprensa pleiteavam ações mais agressivas do governo, e aliado a esses grupos, o Exército também pressionava o Poder Executivo para implementar medidas repressivas mais agudas (entenda-se brutais) no combate aos “subversivos”. De forma que, a 3 de dezembro, houve uma reunião de generais

³³ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Op. Cit. p.199-200.

no Ministério da Guerra. Indignação, revolta e radicalismo deram o tom da pauta dos oficiais no trato da questão das punições aos rebeldes. O ministro da guerra, General João Gomes, estava insatisfeito com o andamento das iniciativas repressoras. Ele reclamava da lentidão das ações judiciais contra os rebeldes acusados e julgava insuficientes as sanções existentes no ordenamento jurídico para os condenados. Os generais exigiam o recrudescimento da capacidade punitiva do Estado.

A partir de então, configura-se o que popularmente se denomina “juntar a fome com a vontade de comer”. A pressão de setores da opinião pública, o apoio de velhos rivais e a pressão dos setores militares por maior rigidez no trato com os insurretos proporcionam a Vargas o fortalecimento do seu governo, revertendo a situação de instabilidade e fragilidade políticas vigentes no período. Vargas, com seu propalado oportunismo, soube se aproveitar do medo generalizado para sair da crise como o presidente que derrotou as “aspirações vermelhas”, com larga aceitação das novas medidas repressoras postas em prática, bem como das que estariam por vir.

Em se tratando de legislação, houve a reforma da lei nº38, que será vista, posteriormente, neste trabalho, com maiores detalhes, além da aprovação de três emendas constitucionais. A primeira possibilitava ao Executivo, autorizado previamente pelo Congresso, a equiparação de estado de sítio a estado de guerra, o que significa dizer que ficavam ainda maiores os poderes do Presidente, pois no estado de guerra, há a suspensão de todas as garantias fundamentais consideradas direta ou indiretamente prejudiciais à segurança nacional. A segunda emenda permitia a expulsão das FFAA de militares caracterizados como comunistas e a terceira dava permissão ao governo para exonerar funcionários públicos civis.

Com as reformas da Constituição e da Lei de Segurança Nacional, o Estado estava devidamente munido para empreender (e empreendeu) a maior “caça aos comunistas” até então vista na história brasileira. Milhares de pessoas foram perseguidas, presas, torturadas e não havia preocupação em distinguir comunistas, esquerdistas ou desafetos do governo. O Estado varguista tornara-se amplamente fortalecido e demonstrava seu poder inescrupulosamente, conquistando, finalmente, e com aval de grande parte da sociedade, a sua hegemonia frente às demais frações em disputa no período. No que diz respeito a essa hegemonia, é importante pontuar que seu alicerce está na formação da legitimidade dos atos governistas, ou seja, o poder legal é valorado e justificado diante do povo em virtude, grosso modo, da necessidade da efetivação de determinadas ações. Em outras palavras, a dominação do Poder

Executivo Brasileiro em meados dos anos 1930 sobre a sociedade, de uma maneira geral, prevalece e adquire *status* de legalidade não só em virtude da coerção da lei, mas principalmente através do “legítimo”. A idéia da legalidade é fundamental na tentativa de estabelecer a interlocução com a população, no sentido de que a lei está acima de todos³⁴. Ou seja, os submetidos encaram como legítimas as iniciativas do Governo face às questões relativas ao comunismo por que necessárias em dado momento para a segura resolução de conflitos ou controvérsias. Há, no contexto histórico demarcado, então, a crença de que as medidas repressoras estatais devem ser obedecidas para que os valores da sociedade sejam protegidos pelo Estado.

As movimentações comunistas do período em questão deflagraram uma vaga repressora como nunca antes se havia visto; e certamente foi um dos fatores utilizados pelo Estado brasileiro para justificar a crescente vaga de autoritarismo que se buscava impingir ao governo. A estratégia de Vargas (e daqueles que compunham a cúpula governista) era clara: tornar o Estado fortalecido, principalmente através do combate vitorioso aos “perigosos”, para conseguir, sem grandes obstáculos, implementar um governo autoritário, similar aos estados nazifascistas europeus, a fim de perpetuar o poder estabelecido com o golpe de 1930. Somente com o estabelecimento de um Estado forte, o Governo brasileiro teria maiores chances de superar os efeitos da crise do capitalismo mundial, de 1929. Além disso, o Governo forte desejado por Vargas era o de cunho autoritário que possibilitaria a permanência de seu próprio poder.

2.2) As instituições da repressão nos anos 1935/37

2.2.1) O Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP

A ofensiva repressiva teve continuidade com as iniciativas estatais para “fechar o cerco” contra todos aqueles considerados perigosos à ordem estabelecida. Com maiores poderes, após a decretação de estado de guerra em março de 1936, o governo fundou uma série de órgãos e instâncias para tornar ainda mais factível a luta contra o “perigo vermelho”. Aproveitando-se da imagética anticomunista presente na

³⁴ De acordo com Thompson, “*se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa(...)*”. THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997. p. 354.

mentalidade da sociedade, o Executivo robustece a burocracia estatal com a criação e reaproveitamento de diversos órgãos, com a finalidade de aperfeiçoar o controle e a contenção dos movimentos de esquerda. Estava iniciado o período de institucionalização da repressão.

A referida institucionalização teve sua positivação facilitada, sobremaneira, pelo advento do Estado Novo, em 1937. A instauração do Estado forte e autoritário idealizada e realizada por Vargas, por setores militares e grupos poderosos ligados ao governo possibilitou a ampliação do aparato de controle estatal que contava com órgãos censores e punitivos desempenhando um papel de destaque nas atividades de fiscalização, controle e sanção da sociedade em geral, e dos desafetos do governo, em particular. De modo que ao longo da ditadura estadonovista, temos o desenvolvimento de iniciativas governamentais no sentido de fundar instituições para a manutenção do poder recém-instaurado, e assim evitar distúrbios à ordem vigente. Era o “vigiar e punir” levado ao pé da letra e direcionado a quem quer que o estado quisesse.

Através do Decreto-Lei nº1915, de 27 de dezembro de 1939, foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP). Muito embora este órgão tenha sido oficialmente fundado em período fora da demarcação temporal deste trabalho, optamos por abordá-lo em virtude de sua atuação anteceder sua fundação oficial. O DIP denominava-se, em 1938, Departamento Nacional de Propaganda (DNP) e tem origem no Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC) criado em 1934. O DPDC possuía as mesmas atribuições do DIP: administrar a propaganda nacional, censurar manifestações culturais contrárias à ordem, proibir a entrada de livros estrangeiros considerados nocivos, etc. Os múltiplos nomes que esse órgão de controle possuiu não alteraram sua função: promover uma ofensiva ainda maior aos movimentos de esquerda através da censura; bem como enaltecer as atividades do governo através da propaganda.

De acordo com o artigo 2º e 3º do decreto que instituiu o DIP, este possuía as Divisões de divulgação, rádio-difusão, cinema e teatro, turismo e imprensa. Suas principais funções eram controlar propagandas internas e externas; fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, de rádio-difusão, da literatura social e política, e da imprensa; proibir a entrada no Brasil de publicações estrangeiras nocivas aos interesses brasileiros, dentre outros. O DIP tinha abrangência nacional, com filiais nos estados, os chamados DEIPs ou DEOPS - Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda.

O programa *Hora do Brasil* foi criado para fazer, via rádio, a propaganda estatal. Era transmitido de segunda a sexta, em rede nacional compulsória. Sob a supervisão do setor de Radiofusão, o programa oficial do Estado ocupou lugar de destaque na legitimação dos atos governamentais. O controle cultural abrangia também o cinema, com a criação do “Cinejornal Brasileiro”, séries de documentários em formato de curta-metragem cuja exibição era obrigatória antes das sessões de cinema em todo o país³⁵. Com as imagens exibidas pelo Cinejornal, o governo mostrava ao povo as questões ligadas à política nacional, sob a ótica do Estado para doutrinar as massas.

A propaganda oficial do governo Vargas, principalmente a partir do Estado Novo, pautava-se no controle da sociedade em todos os níveis. A imprensa é o veículo da ideologia estadonovista e a “triagem” das idéias e obras circulantes é fundamental para afastar a população de manifestações intelectuais consideradas subversivas. A uniformização ideológica deflagra a luta constante contra as possíveis dissidências que possam levantar a voz durante o autoritarismo do Estado Novo. De forma que, o terror dos atos de censura, coordenados pelo DIP em conluio com a Polícia Política, atingiram uma extensa gama de produções pretensamente suspeitas no primeiro governo Vargas.

Jorge Amado, escritor declaradamente comunista, teve suas obras censuradas. Em novembro de 1937, seus livros foram apreendidos pelo interventor da Bahia. Centenas de exemplares de *Capitães da Areia*, *Mar Morto*, *Jubiabá* e *País do Carnaval* foram apreendidos e destruídos (entenda-se queimados) não só na Bahia, mas no Rio de Janeiro, após buscas realizadas nas livrarias da Capital Federal. As justificativas para estas atividades variavam, passando pela constatação de utilização de expressões ou mesmo vocabulário até idéias consideradas de jargão comunista. A busca e apreensão das obras do referido autor foi empreendida pela Comissão Executora do Estado de Guerra e os dados estatísticos que revelam a dimensão do ato, especificamente no estado de Pernambuco, são os que se seguem:

“808 exemplares de *Capitães de Areia*; 223 exemplares de *Mar Morto*; 89 exemplares de *Cacau*; 93 exemplares de *Suor*; 267 exemplares de *Jubiabá*; 214 exemplares de *País do Carnaval*; 15 exemplares de *Doidinho*; 26 exemplares de *Pureza*; 13 exemplares de *Bangué*; 4 exemplares de *Moleque Ricardo*; 14 exemplares de *Menino de Engenho*; 23 exemplares de *Ídolos tombados*; 2 exemplares de *Idéias, homens e fatos*; 25 exemplares de *Dr. Geraldo*; 4 exemplares do *Nacional socialismo germano*; 1 exemplar de *Miséria através da polícia*.”³⁶

³⁵ TOTA, Antônio Pedro. *O Estado Novo*. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 35-38.

³⁶ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o DOPS e a ideologia da segurança nacional. *In*:

O espectro dos mecanismos censores do DIP levou Érico Veríssimo, autor de livros como *Olhai os lírios do Campo* e *O Tempo e o Vento*, a cair na “malha fina” da censura. Em 1935, lança o romance *Caminhos Cruzados* influenciado pela obra de Aldous Huxley, autor cujas abordagens incluíam a preocupação com as liberdades individuais em detrimento do autoritarismo do Estado. Essa associação “despertou” a vigilância do Departamento de Ordem Política e Social do Rio Grande do Sul, que intimou o autor a prestar depoimento sob acusação de ser comunista. Isto se explica pelo teor do referido romance, em que se tratava, grosso modo, de fazer uma abordagem crítica da sociedade brasileira ao mostrar os contrastes entre ricos e pobres apontando para os problemas de determinadas camadas médias urbanas.

Em 1937, o autor cria um programa destinado ao horário infantil da Rádio Sociedade Farroupilha, no Rio Grande do Sul, direcionado para crianças, chamado “Clube dos Três Porquinhos”, resultado de suas publicações infantis recentes (“Os três porquinhos pobres”, “Rosa Maria no castelo encantado” e “Meu ABC”). O DIP exigiu que Veríssimo submetesse as histórias apresentadas no programa à censura prévia do órgão, mas o autor resistiu ao controle e decidiu encerrar o programa³⁷.

Após a tentativa de golpe da AIB, a literatura integralista também passa a ser alvo de censura. A imagem dos integralistas deveria ser destruída, agora que eram considerados inimigos do Estado. A proibição da veiculação das idéias e obras de teor nazifascista, até então permitidas no Brasil, constituiu-se em instrumento de combate aos radicais de direita que, assim como os de esquerda, não seriam tolerados pelo Governo Federal³⁸.

PANDOLFI, 1999, op. cit. p. 330. apud ROCHA, Rafael Pires. *Propaganda Política e Censura no Estado Novo em Pernambuco (1937-45)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, UFPB, 2008. pág. 99.

³⁷ Projeto Releituras, acessível em http://www.releituras.com/everissimo_bio.asp, acessado em 24.03.2009

³⁸ Dados que constam de documentação do DOPS nos revelam a dimensão de como era feita a apreensão dos livros cujas idéias possuíam feições consideradas subversivas, como se vê:

Editora Calvino

Nota 930

120 exemplares - Religião na Rússia Cr\$3.587,50

169 exemplares - Economia Política Cr\$2.957,50

24 exemplares de Educando para a Morte Cr\$ 201,60245

Livraria Colombo

1 exemplar - Zischka - A Itália no Mundo 10,000

1 exemplar - Pierses - Gestapo 10,000

1 exemplar - Cart - O Homem de Mussoline 7,000246

Casa Mozart

Nota 1

3 exemplares - Diário de Berlim

3 exemplares - Eu fui um Piloto Nazi247

Atuando, extra-oficialmente desde 1934, a agência de propaganda estatal não controlava apenas as produções culturais do país. A força exercida através de violenta censura, calava os intelectuais não alinhados às idéias do Estado. Aqueles que eram contrários à ordem estabelecida eram perseguidos, presos arbitrariamente, torturados e/ou assassinados, entregues à polícia. O DIP foi um instrumento de destacada importância na sustentação do autoritarismo do Estado. A propaganda e a rígida censura aos meios de comunicação contribuíram não só para engrandecer as ações do governo, como também para corroborar a “febre anticomunista”.

2.2.2) A Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo - CNRC

Após os levantes de 1935, Vargas buscou afastar da estrutura de poder os elementos que pudessem ameaçar o poder vigente. O Poder Central aproveita-se do temor instaurado na sociedade e institucionaliza a repressão ao comunismo. De modo que, em janeiro de 1936 é criada a Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo (CNRC). O órgão é composto pelo Deputado Adalberto Corrêa na presidência, pelo General Coelho Neto e pelo Almirante Paes Leme e possui abrangência nacional. O CNRC é subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e sua função precípua era realizar diligências para investigar os envolvidos em atividades suspeitas. As investigações deveriam ser céleres para auxiliar o Executivo a localizar os elementos perigosos o mais rápido possível. A sua atuação junto ao Ministério da Justiça implicava na sugestão de abertura de processo (administrativo ou judicial) para punir os participantes dos levantes.

Nota 2

4 exemplares - Bonnefon - História da Alemanha 72\$
1 exemplar - Heiden - Hitler (Vida de um Ditador) 20\$
1 exemplar - Heynold - De onde vem a Alemanha? 10\$
3 exemplares - Lusso - Marcha sobre Roma 21\$
1 exemplar- Hino - Guerra do Soldado 25\$
1 exemplar- Perroux- Os Mitos Hitleristas 10\$
158\$248

"Nota de apreensão de livros ." In: Prontuário n.º 868 APEJE/DOPS e Prontuário n.º 875 APEJE/DOPS apud ROCHA, Rafael Pires. *Propaganda Política e Censura no Estado Novo em Pernambuco (1937-45)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, UFPB, 2008.

Inicialmente, a Comissão foi criada para investigar e reprimir a presença de comunistas no funcionalismo público civil e militar. O objetivo era facilitar a execução das emendas constitucionais 2 e 3 que versavam, respectivamente, sobre os atos suspeitos de militares e de serventuários civis³⁹, e previam sua exoneração. Contudo, a própria Comissão manifestava a sua preocupação com as demissões de funcionários públicos subversivos. Adalberto Corrêa argumentava que era um erro somente demissões, sem prisões, de forma que passou a pedir a prisão de inúmeras pessoas. Tais requisições, quando consideradas urgentes, eram encaminhadas diretamente para a Polícia do Distrito Federal⁴⁰.

A fiscalização e repressão da imprensa de um modo geral eram empreendidas pelo DIP, todavia a Comissão também realizava função de controle junto à mídia. O jornal *A Noite* esteve sob sua observância face às denúncias publicadas sobre tratamento desumano da Polícia aos presos políticos, sobretudo em relação à Harry Berger⁴¹. A rádio *Mayrink Veiga* também foi alvo da CNRC, que pediu ao Ministério da Justiça providências a respeito das atividades da rádio. A justificativa encontrava-se, segundo a Comissão, na difusão de propaganda comunista camuflada, uma vez que a rádio não media esforços para criticar abertamente o custo de vida no Brasil.

A intensa atividade de “caça às bruxas” da Comissão Nacional de Repressão ao Comunismo lhe conferiu cada vez mais autoridade e autonomia. Veja-se, por exemplo, que a Comissão pediu a demissão de Juízes Federais em São Paulo, Alagoas e Rio Grande do Norte sob a alegação de terem concedido liberdade a comunistas presos. O juiz do Rio Grande do Norte foi acusado por deferir pedido de *habeas corpus* a um dos articuladores do levante de novembro de 1935 naquele estado. Outro “feito” foi a apreensão (e destruição) de livros, folhetos e revistas com propaganda de orientação marxista, vendidos em livrarias do Distrito Federal. De acordo com Patto Sá Motta, a CNRC tanto radicalizou sua atuação que chegou ao ponto de pedir o fechamento de casas de jogos, alegando que a corrupção e a degradação moral serviam aos propósitos comunistas⁴².

³⁹ As emendas constitucionais 1, 2 e 3 da Constituição Federal de 1934 encontram-se em apêndice.

⁴⁰ Instruções Complementares do Ministro da Justiça à Comissão de Repressão ao Comunismo, 18-01-1936, GV 35.12.03/3; AGV, CPDOC/FGV.

⁴¹ Harry Berger era o nome usado pelo alemão ex-deputado comunista, ex-dirigente do Comintern e especialista em revolução chinesa Arthur Ernst Ewert, capturado e torturado até ser acometido por danos irreversíveis em suas faculdades mentais, após os levantes de 1935. Ver MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo, Companhia das Letras, 2002. p.105.

⁴² MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Op. Cit. p.207.

Os amplos poderes adquiridos pela Comissão ao longo de suas investigações implicaram em grande tensão dentro do governo. Isso se deu, grosso modo, em virtude da intensificação das atuações da CNRC principalmente no âmbito das solicitações de prisões junto ao Chefe de Polícia. Os pedidos de prisão atingiram pessoas ligadas à cúpula do governo, como o político Maurício de Lacerda, o educador Anísio Teixeira, o Coronel Felipe Moreira Lima, o médico Eliezer Magalhães, irmão de Juraci Magalhães, governador da Bahia, e Pedro Ernesto, prefeito da Capital Federal. De acordo com o telegrama que Adalberto Corrêa enviou ao Senador Waldomiro de Magalhães, os nomes acima citados tiveram sua detenção solicitada “por considerá-los os mais perigosos e eficientes nesta capital no preparo de novo golpe comunista que se tramava para a segunda quinzena de fevereiro e que depois foi adiado”⁴³. O fato é que os nomes que Corrêa recomendou para prisão gozavam de proteção junto ao Estado, especialmente Pedro Ernesto. O prefeito era também médico, e como médico particular do presidente, havia auxiliado a esposa de Vargas a se restabelecer de um grave acidente de carro, fato que contribuiu para estreitar suas relações com Vargas, bem como para aumentar seu prestígio junto ao presidente. O prefeito foi acusado de envolvimento com os rebeldes comunistas, mas Vargas resistiu algum tempo antes de autorizar a prisão e julgamento de Pedro Ernesto. Tal fato só aconteceu em abril de 1936, depois que Adalberto Corrêa se demitiu em virtude do não atendimento dos pedidos de prisão.

Vargas aceitou o pedido de demissão do presidente da CNRC e logo depois esta foi extinta. Apesar do efetivo combate aos comunistas, a Comissão não conseguiu resistir aos desentendimentos internos do governo. Além disso, as funções investigativa e delatora começavam a tornar-se exageradas. A CNRC acusava setores de altos escalões do governo de ter em suas fileiras comunistas infiltrados e acusava ainda a Polícia de Fillinto Müller de também estar contaminada pela “erva daninha vermelha”. Alguns autores comparam a atuação de Adalberto Corrêa ao Senador McCarthy devido ao tom caricato de algumas de suas empreitadas contra os pretensos inimigos da nação.

Mas ao fim e ao cabo, os resultados das atividades da CNRC demonstraram eficiência, de acordo com as atribuições que deveriam ser exercidas pela Comissão. Prisões, perseguições e demissões foram armas poderosas na luta contra a “ameaça vermelha”. Além de punir, afastava os funcionários perigosos do convívio com os demais, impedindo a disseminação de “idéias perigosas”. Milhares de cidadãos civis e

⁴³ CPDOC, AGV – Cópia de telegrama de Adalberto Corrêa ao Senador Waldomiro Magalhães, anexada à carta de 02/04/1936 In CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Op. cit. p. 36.

militares perderam seus empregos e o Estado expurgou os funcionários “nocivos à ordem”, realizado uma verdadeira faxina nos quadros do funcionalismo público.

2.2.3) Tribunal de Segurança Nacional - TSN

Se as atividades dos aparelhos da repressão estatal, em meados dos anos 1930, tiveram um ápice (e tiveram), esse ápice foi o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Em setembro de 1936, através da Lei nº244, de 11 de Setembro de 1936, foi fundado o TSN, instituído como órgão da Justiça Militar, que estava vinculada ao Poder Judiciário desde a Constituição de 1934. Seu funcionamento estava previsto no Distrito Federal para os períodos em que fosse decretado estado de guerra, conforme está disposto em seu artigo 1º. Para a Capital Federal seriam encaminhados todos os casos pertinentes. O Tribunal seria composto por cinco juízes: dois seriam generais ou superiores do Exército ou da Armada; dois civis de notório saber jurídico; e o quinto Juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República.

O TSN foi criado para julgar os acusados pelos crimes previstos nas leis de segurança nacional⁴⁴. De acordo com o Ministro da Justiça, Vicente Ráo, era necessário empreender modificações no tradicionalismo jurídico, pois determinados preceitos da democracia liberal brasileira dificultavam a luta contra os inimigos do Estado. Ráo e parte do Congresso entendiam que a falta de celeridade dos tribunais comuns poderia prejudicar os andamentos processuais em virtude das “barreiras”⁴⁵ usuais da Justiça Comum. Ademais, os crimes previstos nas leis de segurança nacional, não sendo crimes comuns, não deveriam ser julgados por tribunal comum.

Em 15 de julho, Vargas solicitou ao Congresso, por meio de pedido formal, a criação de órgão especial de justiça para julgar os acusados das insurreições de 1935. Em sua solicitação, Vargas argumentou que a Emenda nº1 é omissa no que tange ao julgamento dos crimes praticados contra a ordem política e social. Além disso, defendeu que não deveria ser simplesmente aplicada a legislação militar para punir aqueles

⁴⁴ Lei nº38, de 04-04-1935 e Lei nº136, de 14-12-1935.

⁴⁵ Barreiras seriam as fases legais dos autos: prazos, provas, depoimentos, etc, que podem causar morosidade no andamento dos processos.

delitos, mas sim criado um tribunal capaz de atuar à altura da situação de emergência e exceção na qual se encontrava o país⁴⁶.

O projeto de criação do TSN foi encaminhado pelo Executivo através do deputado Deodoro de Mendonça. A minoria parlamentar, liderada no Congresso por João Neves da Fontoura se opôs ao projeto, alegando sua patente inconstitucionalidade face ao artigo 113, inciso 25 da Constituição Federal. O dispositivo vedava a criação de foro privilegiado ou tribunal de exceção. A oposição tentou dificultar a tramitação do projeto, gerando calorosos debates sobre os aspectos inconstitucionais e mesmo inquisitoriais do Tribunal.

A instituição do Tribunal de Segurança Nacional é flagrantemente inconstitucional não somente no que diz respeito ao artigo acima citado. Sua truculência para com as garantias civis dispostas na Carta de 1934 seria vista nos dias da atual democracia como criminosa. Vejamos, então, o alcance das violações estabelecido pela criação do TSN.

Em primeiro lugar, há que ver com atenção o artigo 113, inciso 25, no qual está disposto: “não haverá foro privilegiado nem Tribunais de exceção; admitem-se, porém, Juízos especiais em razão da natureza das causas”. Reynaldo Pompeu de Campos, em seu livro *Repressão Judicial no Estado Novo*, compreendeu que não havia inconstitucionalidade na fundação do TSN. Isso em virtude da segunda parte do artigo 113, que permitira a criação de juízos especiais pela natureza da causa. Campos argumentou que o TSN era órgão da Justiça Militar e a Constituição considerava como órgão do Poder Judiciário os juízos e tribunais militares. Logo, tratava-se de um juízo especial para julgar causas especiais, mas sem as prerrogativas de democracia ou abertura, como frisa o autor.

Discordamos da análise de Campos. Esteja claro, contudo, que a questão da segunda parte do artigo 113, inciso 25 realmente abre uma “brecha” na lei. Brecha que, em um olhar menos atento, permitiria interpretação equivocada da lei, fato que foi corrigido somente na Constituição de 1988, que no seu artigo 5º, inciso XXXVII, prefigura que “não haverá *juízo* ou tribunal de exceção” (grifo nosso). A interpretação dúbia que se podia dar à segunda parte do referido artigo foi o que tornou possível a defesa da criação do TSN. Em outras palavras: havia prerrogativa na lei para criação de

⁴⁶ CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Op. Cit. p. 41.

juízos especiais. Não haja dúvida, entretanto, que esta interpretação foi dada pelos interessados em aprovar o projeto de lei do TSN.

A doutrina do direito engloba na categoria “interpretação da lei penal”, métodos e conceitos aplicados à interpretação da lei punitiva. Quando a linguagem e o conteúdo da lei são incongruentes, aplica-se a interpretação da norma penal para conhecer seu significado preciso. Em linhas gerais, quando a letra da lei exprimiu menos do que o legislador queria dizer, o resultado da interpretação deve ser extensivo com vistas a “alargar” o sentido da lei. Interpretam-se extensivamente as normas que, de uma maneira geral, asseguram direitos, garantias e prazos. Já quando o legislador disse mais do que queria dizer, deve resultar a interpretação restritiva à norma. Ou seja, nesse caso, a “expressão literal da norma precisa ser limitada para exprimir seu verdadeiro sentido”⁴⁷. Há consenso na doutrina de que se interpretam restritivamente normas que instituem regras gerais, benefícios, *punições em geral* e normas de natureza fiscal. A Constituição e as leis, de um modo geral, devem ser interpretadas no sentido que melhor atender à finalidade para a qual foram criadas.

Entenda-se, restritivamente, portanto, que falar em “juízos especiais em razão da natureza da causa” é falar objetivamente na especialização da justiça. O que significa dizer, simplesmente, que causas trabalhistas serão julgadas pela Justiça do Trabalho; que causas previdenciárias serão julgadas pela Justiça Federal; que causas envolvendo relações de consumo serão julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis e etc. As comparações elaboradas acima são contemporâneas, mas não há risco de anacronismo puro e simples, visto que a justiça especializada sempre existiu no Brasil, com alguns juízos diversos dos de hoje. Essa especialização se dá sim em razão da natureza da causa, ou seja, em razão da matéria, e também do acusado. O que ocorre é que quando a especialização se dá em virtude do acusado, há que ser também previamente determinada⁴⁸, como será visto. Há um fator essencial que pressupõe a constitucionalidade dessas especializações: o princípio do juiz natural. A doutrina do direito constitucional chama de juiz natural o princípio que garante aos jurisdicionados um julgamento feito por órgão judicial previa e legalmente estabelecido⁴⁹. Esse princípio, modernamente, se desdobra em três conceitos: “só são órgãos constitucionais

⁴⁷ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004. p. 121 e 140.

⁴⁸ São os casos previamente definidos em lei, como por exemplo, causas cuja parte ré é a União, serão julgadas pela Justiça Federal.

⁴⁹ Atualmente o princípio do juiz natural está previsto no art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal.

os instituídos pela Constituição; ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida a discricionariedade de quem quer que seja”⁵⁰. O juiz natural, grosso modo, é o juiz previamente competente. Isto está disposto, ainda que com falhas, no artigo 113, inciso 25 da Constituição Federal de 1934: “não haverá foro especial ou tribunal de exceção”. Ou seja: era vedado que processos fossem julgados por tribunal que se constituísse como órgão julgador apenas com o objetivo de julgar determinados processos. As influências econômicas e políticas em relação à formação do órgão seriam danosas e implicariam na não independência e parcialidade do órgão julgador. Para evitar esse quadro, a Justiça tem (e tem de ter) suas competências previamente fixadas.

Ao longo da leitura do artigo 113, comprova-se o alcance da inconstitucionalidade da criação do TSN. O inciso 26 dispõe que: “ninguém será processado, nem sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao fato, e na forma por ela prescrita” e o inciso 27 que “lei penal só retroagirá, quando beneficiar o réu”. Ora, novamente voltamos ao princípio do juiz natural, eis que a criação de tribunal para julgar os crimes contra a ordem pública confeririam julgamento dos crimes *ex post facto*. Em outras palavras, o julgamento seria feito por juiz que teve competência fixada após a ocorrência dos fatos imputados aos rebeldes. Além disso, os julgados no TSN seriam enquadrados também na Lei nº136, de 14 de dezembro de 1935⁵¹, posterior aos levantes de novembro, conforme o artigo 3º, § 3º, da lei que instituiu o TSN⁵². Este artigo declara, portanto, a retroatividade da Lei nº136, ferindo o chamado Princípio da Reserva Legal, consagrado na segunda parte do artigo 113, incisos 26 e 27 da Constituição⁵³. O Princípio da Legalidade é acolhido na legislação brasileira desde a Carta de 1824 e é hoje mundialmente aceito como garantia do jurisdicionado frente ao poder punitivo do Estado. O referido princípio prefigura em nosso ordenamento, a exigência de anterioridade da lei para a definição de crimes e cominação punitiva. Ou seja, o crime cometido é punido de acordo com a lei punitiva

⁵⁰ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral de Processo*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006. p. 57.

⁵¹ Essa lei modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social. O objetivo era tornar mais rígida a punição dos crimes políticos.

⁵² Lei nº244, de 11 de Setembro de 1936.

⁵³ Atualmente o Princípio da Reserva Legal está disposto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal. Além disso, está disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XI, 2) e em diversas Convenções Internacionais.

existente e se for criada nova lei mais rigorosa, esta não atinge o acusado que cometeu delito anterior a sua vigência. Isto significa dizer que a lei mais maléfica ao acusado não retroage e só atinge os que praticaram crime após a sua entrada em vigor⁵⁴. É a irretroatividade da lei penal. A lei posterior que mantém a incriminação do fato, agravando a situação do réu, jamais retroage⁵⁵. E a lei que incrimina fato que antes era considerado lícito, não retroage e somente terá validade a partir da sua entrada em vigor⁵⁶.

A Lei nº244/1936 que instituiu o TSN prevê no parágrafo único do art. 10 que os membros do Tribunal julgarão como juízes de fato e por livre convicção. Abrimos aqui um parêntese necessário para abordar mais detalhadamente a segunda atribuição. O que se chama de “livre convicção” está inserido no processo probatório dos autos, ou seja, diz respeito à prova do fato imputado a alguém. Grosso modo, a prova constitui o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou não dos fatos controvertidos nos autos. O processo probatório engloba quatro fases: propositura da prova; admissibilidade da prova pelo juiz; produção da prova e valoração da prova. Esta última fase admite três sistemas de valoração: prova legal, livre convencimento e persuasão racional do juiz ou livre convencimento motivado. No sistema do livre convencimento o juiz pode decidir com base nas provas, mas também sem provas e até mesmo ir contra elas, o juiz não é obrigado a motivar suas decisões. Esse não é o sistema vigente em nosso ordenamento, muito embora ainda haja resquícios nos tribunais do júri, por exemplo, onde os jurados não precisam expor os motivos de suas escolhas. O sistema de valoração em vigor no Brasil é o da persuasão racional, no qual o juiz não se desvincula da prova e dos elementos dos autos. Ele avalia as provas com base em critérios críticos e racionais, com liberdade de convicção não arbitrária, pois o seu convencimento deve ser motivado. De modo que, diante da breve exposição acima, temos mais uma evidência do truculento desrespeito para com as garantias processuais que eram já no período demarcado asseguradas aos jurisdicionados, de uma maneira geral.

⁵⁴ Art. 3º, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 (Código Penal do Império do Brasil). Art. 2º do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

⁵⁵ O Código Penal do Império do Brasil em seu art. 2º, parágrafo único, dispõe em sentido contrário, e afirma que nos casos em que houver havido condenação, poderá ser feita a aplicação da nova lei, a requerimento da parte ou do Ministério Público ou por despacho do juiz que proferiu a sentença. Contudo, este dispositivo não estava de acordo com a Constituição de 1934, a qual dispunha em seu art. 113, inciso 27, que a lei só retroage para *beneficiar* o réu. (grifo nosso).

⁵⁶ FRAGOSO, Heleno C. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 2006 (atualizada por Fernando Fragoso). p. 74-109.

Com relação às sanções da Lei nº244, a pena máxima era, em tese, de 10 anos, visto que em virtude de crimes conexos, a pena poderia ser aumentada⁵⁷. As decisões seriam tomadas por maioria dos votos, cabendo recurso ao Supremo Tribunal Militar (STM). O artigo 4º, parágrafo único da Lei nº244, estipulava que os processos já existentes, relativos a crimes políticos, seriam encaminhados ao TSN, o que significava suprimir o acusado do benefício das garantias processuais da justiça comum. As testemunhas de defesa foram fixadas numericamente em cinco, no máximo, quando em julgamento comum seriam oito. A acusação, por sua vez, poderia arrolar a quantidade de testemunhas que julgasse pertinente. A presença do réu em seu próprio julgamento era dispensável. O inciso 16 do artigo 9º estabelecia o prazo para apresentação de defesa de três dias, enquanto a promotoria contava com cinco. Nesse ponto, observa-se o desrespeito ao tratamento isonômico que deve ser dado para as partes, conforme assegura (e assegurava) a Constituição Federal. As partes e os procuradores devem ter tratamento igualitário, pois a igualdade perante a lei é premissa de igualdade perante o juiz. Esta garantia está assegurada na Constituição de 1934 em seu artigo 113, inciso 1. Com a redução do prazo para a defesa, pode-se vislumbrar a situação de processos com vários réus e advogados para atuar no prazo diminuto que era, inclusive, comum a todos. Na prática, cada advogado dispunha de poucas horas para apresentar sua defesa. O mesmo artigo, em seu inciso 15, dispunha ainda que restava comprovada a culpa de quem fosse apanhado com armas na mão no dia dos levantes, cabendo ao réu provar o contrário. Aqui tem-se a inversão de tradicional preceito jurídico “todo cidadão é inocente até que se prove o contrário” (*in dubio pro reo*).

No último inciso do art. 9º estava disposto que o Tribunal não ficava adstrito, no julgamento, à qualificação de crime feito na denúncia. Aqui é importante pontuar que cada ação criminal que um indivíduo responde em juízo corresponde ao delito (ou delitos) que lhe é imputado e narrado na denúncia do ministério público, que pode ser recebida ou rejeitada pelo juiz. Os crimes cometidos pelo réu após o recebimento da denúncia não se “somam” no mesmo processo. Para que o criminoso responda criminalmente por outro crime posterior, nova ação deve ser contra ele ajuizada. Em relação ao julgamento no TSN e mesmo em tribunal contemporâneo, os demais delitos praticados pelo réu depõem contra ele na medida em que sua qualificação se torna

⁵⁷ Art. 5º da Lei nº244, de 11 de setembro de 1936.

prejudicada. Isso acontece porque na sua folha de antecedentes criminais (FAC) constará que já praticou outros atos ilícitos que não somente o presente nos autos. O que ocorre é que para o julgamento de determinado ilícito, o réu é acusado do que consta nos autos tão somente, e por mais que sua “ficha esteja suja” diante da justiça, não é lícito ser julgado por fato além do que consta na denúncia. O artigo 9º, em seu último inciso, traz dispositivo que trata da qualificação do crime julgado na corte competente. Dispõe que mesmo pregressos ou subseqüentes ao crime em pauta, os fatos que depuserem contra o réu seriam também esses julgados na mesma denúncia. Em outras palavras: a qualificação do crime no julgamento poderia sofrer modificação de modo a prejudicar o acusado.

No que diz respeito a recurso, o artigo 10 assegura a sua interposição para o STM, mas com um detalhe: o recurso não tem efeito suspensivo⁵⁸. No processamento comum (entenda-se em tempos de paz e democracia), o recurso suspende a execução das sentenças, e no caso abordado seria ainda mais vantajoso para os réus, visto que a maioria das sentenças do TSN era condenatória. Ainda hoje, permanece em nosso ordenamento jurídico, a exceção de efeito suspensivo da pena em alguns casos, como os de “(...) aplicação provisória de interdição de direitos e de medidas de segurança(...)”⁵⁹.

Após o golpe de novembro de 1937, a legislação que rege a atuação do TSN sofre modificações, “endurecendo” ainda mais os julgamentos pelo Tribunal. Através da Lei nº88, de 20 de dezembro de 1937, o TSN deixa de ser órgão da Justiça Militar e passa a atuar em tempo de paz e não mais somente quando decretado estado de guerra. O Tribunal assume competência para julgar em 2ª instância e sua jurisdição se estende para todo o território nacional, não mais ficando restrito a Capital Federal, conforme art. 1º, parágrafo único. Assume ainda competência para conhecer e julgar *habeas corpus* (competência do Supremo Tribunal de Justiça) quando versar sobre crimes de competência daquele Tribunal, conforme art. 4º, parágrafo único. Até a aprovação da Lei nº88/1937, as sentenças do TSN poderiam ser reformadas no STM, que costumava

⁵⁸ O efeito suspensivo estava legalmente previsto no Decreto nº 8.259, de 29 de setembro de 1910 (Código de Processo Penal do Distrito Federal), o qual dispunha em seu art. 325, parágrafo §1, que: “*Da sentença cabe apelação com efeito suspensivo, se a sentença for condenatória, e meramente devolutivo, se for de absolvição, apelação que será interposta e processada nos termos dos arts. 306, 309, 310, 311, 313, 314, 315 e 316, sendo, porém, as razões oferecidas na instância inferior dentro do prazo de três dias.*”

⁵⁹ Ver artigo 597 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro) . Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. 2ª ed., São Paulo: Saraiva. 2006

funcionar como Tribunal de 2ª instância. Agora, a segunda instância é o chamado Tribunal Pleno do próprio TSN, criado pela mesma lei, conforme art. 8º. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 8º. Da sentença proferida pelo juiz, na forma do artigo anterior, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal pleno, impedido no julgamento o juiz prolator da sentença apelada. Mas não caberá recurso da sua decisão sobre questões incidentes, podendo estas ser suscitadas novamente, como preliminares, nos julgamentos, pelo Tribunal. [sic]

Merece destaque a questão do impedimento do juiz prolator da sentença apelada. Trata-se de apropriação indevida de preceito fundamental do direito processual. O impedimento do juiz decorre de seu próprio dever de reconhecer de ofício sua impossibilidade para julgar em determinados casos ou ainda da apresentação de exceção de impedimento pelas partes. Isso acontece, mais usualmente, quando o juiz é amigo ou parente da parte interessada. Uma ou outra alternativa estão em acordo com as causas prescritas em lei⁶⁰. O impedimento tem o objetivo de assegurar a imparcialidade do juiz que é pressuposto que a relação processual seja positivada de maneira válida, garantindo que seja feita justiça para ambas as partes. Ainda no art. 8º, em seu parágrafo único, dispõe que sempre haverá apelação de ofício da sentença absolutória. Atualmente, a lei especifica claramente os casos em que deverá o juiz interpor recurso de ofício⁶¹. Além

⁶⁰ “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito”; Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. 2ª ed., São Paulo: Saraiva. 2006. p.430

“Art. 253. Nos júzcos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os júzcos que forem entre si parentes, consanguíneo ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.” Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. 2ª ed., São Paulo: Saraiva. 2006. p.430. Também consta dispositivo de impedimento do juiz em determinados julgamentos no Decreto nº 8.259, de 29 de setembro de 1910 (Código de Processo Penal do Distrito Federal): “Art. 172. Quando o juiz for inimigo capital, amigo íntimo, ascendente ou descendente, tio, ou sobrinho, afim ou consanguíneo, irmão, cunhado durante o cunhadio, primo irmão, tutor ou curador de alguma das partes, ou tiver com alguma dellas demanda, ou for particularmente interessado na decisão da causa, poderá ser averbado de suspeito. É o juiz obrigado a dar-se suspeito, nestes casos, ainda quando não seja recusado. “

⁶¹ Ver art. 574 do Código de Processo Penal.

do mais, as sentenças do tribunal pleno são irrecorríveis e não suscetíveis de embargos (art.10).

O art. 18, em seu parágrafo único, tratava dos estrangeiros e dispunha que a condição de estrangeiro era circunstância agravante ou atenuante para o indivíduo que cometesse algum ilícito. Esse dispositivo não figurava na lei anterior e não é tarefa propriamente árdua compreender os motivos de sua elaboração, para tanto é o bastante que se pense em dois únicos nomes e o que foi feito deles: Olga Benario e Arthur Ewert.

O TSN passa a julgar também crimes contra a economia popular, condenando, além de revoltosos comunistas, pequenos comerciantes acusados por bagatelas.

A legislação do TSN é alterada uma vez mais, posteriormente ao golpe integralista de maio de 1938⁶². No mesmo mês é promulgada a 2ª Lei de Segurança Nacional, sob o Decreto-Lei nº431, inserindo modificações e dificultando sobremaneira a defesa dos criminosos políticos, com a redução de prazos e testemunhas, como será visto no próximo capítulo. Ao encurtar os prazos para apresentação de defesa, a legislação repressora mais uma vez está em desconformidade com princípios constitucionais. Desta dita, o princípio desrespeitado foi o do contraditório e ampla defesa, que consiste, grosso modo, na equidistância do juiz em relação às partes. Ou seja: ele ouve uma parte e não pode deixar de ouvir a outra parte, pois assim ambas expõem suas razões e provas para que o magistrado possa tomar sua decisão de modo racional e justificado. Ora, com a redução de prazos e testemunhas para a defesa, o princípio do contraditório e ampla defesa restou, obviamente, dificultado para os acusados em função da obstaculização temporal na colheita e produção de provas, bem como da intimação de testemunhas.

Após a tentativa frustrada de golpe integralista, como será visto no próximo capítulo, o Tribunal de Segurança Nacional entra em uma nova fase, não mais destinado exclusivamente aos comunistas, mas também às oposições de direita que atentassem contra o poder vigente, com armas em punho ou não.

Em 1945, o TSN foi extinto através da lei Constitucional nº14 de 17/11/1945. De acordo com a pesquisa de Reynaldo Pompeu de Campos:

⁶² Os procedimentos do TSN, após a Lei de Segurança Nacional de 1938, são estabelecidos no Decreto-Lei 474, de 8 de junho de 1938.

*“Durante oito anos, 11 meses e 17 dias, ele estivera funcionando ‘em defesa das instituições’, período em que julgou 6.998 processos envolvendo mais de 10.000 pessoas, 4.099 das quais foram condenadas a penas que variavam entre uma simples multa (economia popular) até 60 anos de reclusão. Para tão exaustiva missão, diligenciaram ao longo desse período, 10 juízes e nove procuradores.”*⁶³

O poder punitivo do Estado fechava o cerco, além de se sofisticar a cada dia para derrotar aqueles que incomodavam o poder. O grau de periculosidade dos “criminosos” políticos não era o centro da avaliação das medidas para limitar seus atos, mas sim o grau de desconforto e receio, digamos assim, que os “vermelhos” nacionais ou estrangeiros causavam às elites nacionais. O que se nos apresenta como paradoxal, apesar de tudo, é que comunistas, aliancistas e demais grupos democráticos, apesar de seus esforços, não tinham a expressividade que as classes poderosas queriam fazer a sociedade crer.

Assim, o maior endurecimento do regime, principalmente depois do golpe de 1937, nos revela a desproporcionalidade e iniquidade com as quais o governo agiu contra seus inimigos. Conduta própria de um Estado autoritário que ao fomentar a violência para reprimir e punir o que não representava perigo para a sociedade, tornou-se dissonante com o Estado democrático de direito, ainda que tenha agido dentro da legalidade.

3. O servilismo da justiça togada ou Têmis lado a lado com os poderosos.

3.1) “As leis más”⁶⁴

A História tem mostrado a brutalidade da legalidade de alguns ordenamentos jurídicos arbitrários e, por conseguinte, danosos às garantias civis. Uma das maiores evidências dessa afirmação é a Alemanha nazista, cuja legalidade era baseada em sistema jurídico, segundo o qual toda a doutrina nazista se fundamentava e se justificava. Os anos subsequentes à ascensão de Hitler como Chanceler, em 1933, foram de desrespeito à Constituição de Weimar, que permaneceu em vigor, apenas em tese. O

⁶³ CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Op. Cit. 1982. p. 123.

⁶⁴ O título deste capítulo tem origem na obra de E.P. Thompson. Não se trata de uma categoria ou classificação, sendo tão somente um modo de referência utilizado pelo autor para se referir às leis de feições injustas ou arbitrárias em sua célebre obra *Senhores e Caçadores*.

Führer editou uma enormidade de decretos-lei e o mais destacado deles suspendeu todos os direitos civis, permanecendo vigente por todo o período de domínio nazista. Em março de 1933 foi estabelecida a Corte Especial que julgava os crimes políticos, bem como os “desafetos” do Estado nazista. Seguida a essa Corte, veio a Corte Popular, em abril de 1934, o mais temido tribunal da Alemanha por julgar os casos de traição ao regime, antes sob jurisdição da Suprema Corte. Não cabia recurso das decisões dos julgamentos da Corte Popular e devido à premência de celeridade desse tribunal, restava dificultada à defesa apresentar testemunhas, já que muitos processos eram finalizados em um único dia.

Nos acontecimentos acima assinalados, se a lei estava a serviço do Estado para tornar possível a consecução das aspirações ao poder e imprimir junto aos submetidos, a marca da necessidade de submissão, podemos dizer que aqui no Brasil o processo foi semelhante. Vargas, protetor do capital, “alertava” a população quanto às ameaças do “perigo vermelho” e trabalhava com o fito de tornar legítimo o combate aos comunistas, em conformidade com a legislação e com o consenso que vinha construindo na sociedade. O Estado estabeleceu leis visando combater seus opositores em geral (não só os comunistas) para eliminar qualquer ameaça ao seu próprio poder e ao poder das classes dominantes. Assim, a prática estatal repressiva buscava estar em plena consonância com o sistema jurídico brasileiro.

São exemplos como esses que acabamos de citar, sobre as relações entre dominantes e dominados, que nos apontam imediatamente para os instrumentos estatais de controle, sendo o Direito o principal deles. E no que se refere à legislação repressiva, falamos mais especificamente de direito penal, ramo que define crimes e determina punições aos autores dos delitos.

Há no direito criminal uma vertente, dentro da teoria crítica do direito penal, intitulada criminologia crítica⁶⁵. Esta corrente nos aponta para alguns elementos que possibilitam uma melhor compreensão dos reais objetivos da repressão criminal, de uma maneira geral. A teoria crítica do direito penal nos revela que esse ramo do direito engloba objetivos *declarados* e objetivos *reais*. O objetivo declarado pelo discurso oficial é a proteção de bens jurídicos que são definidos, grosso modo, como

⁶⁵ Ver Baratta, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2000, p. 209 In: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002. p. 9; ZAFFARONI, E.R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro, ICC: Revan, 2007. p. 25; SANTOS, Juarez Cirino dos. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002, entre outros.

valores relevantes para a vida individual ou coletiva⁶⁶. Já a definição dos objetivos reais do direito penal permite alcançar com maior precisão o significado político das cominações desse ramo do direito. De acordo com os pressupostos marxistas, tem-se que o objetivo real do Direito é a manutenção da ordem burguesa e do sistema capitalista, sendo o ordenamento jurídico utilizado como instrumento da classe proprietária do capital para determinar o controle, bem como legitimar e viabilizar a dominação sobre as classes desfavorecidas. De modo que, sob a aparência de neutralidade – os indivíduos não estão submetidos a outros, mas sim às normas – os sistemas jurídicos de controle reproduzem as condições materiais nas sociedades contemporâneas. De acordo com Juarez Cirino dos Santos:

“As formas jurídicas e políticas do Estado e as organizações da sociedade civil convergem na tarefa de instituir e reproduzir uma determinada formação econômico-social histórica, em que os homens se relacionam como integrantes de classes ou de categorias sociais estruturais da sociedade. O Direito Penal e o sistema de justiça criminal constituem, no contexto dessa formação econômico-social, o centro gravitacional do controle social: a pena criminal é o mais rigoroso instrumento de reação oficial contra as violações da ordem social, econômica e política institucionalizada, garantindo todos os sistemas e instituições particulares, bem como a existência e continuidade do próprio sistema social, como um todo”.⁶⁷

Além disso, a proteção dos bens jurídicos gerais proclamada pelo Direito Penal esbarra na contraposição dos crimes e penas definidos na legislação pertinente. Isso porque as condutas criminosas próprias de segmentos sociais hegemônicos apresentam diferenças quanto a tipificações (definições legais de espécies de crime) e repressão penal. Crimes normalmente imputados às classes subalternas englobam a tipificação (furto, roubo, homicídio, etc.) e as sanções penais previstas para cada tipo (crime). Por outro lado, ilícitos normalmente praticados pelas classes hegemônicas não são claramente definidos pelo legislador como crime, e quando são, são de modo vago, com sanções brandas. Veja-se como exemplo “os crimes contra a ordem tributária, as relações de consumo, o mercado de capitais, o meio ambiente e outras

⁶⁶ Esses valores englobam, por exemplo, a vida, a integridade física, a honra, a liberdade individual, o patrimônio, a família, etc.

⁶⁷ BARATTA, A. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2000, p. 209 In: SANTOS, Juarez Cirino dos. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002. p. 9.

formas da criminalidade das elites econômicas e políticas”⁶⁸. O Código de Defesa do Consumidor⁶⁹ é o melhor exemplo de que as classes poderosas não são criminalizadas por suas lesões aos demais indivíduos. A proteção ao consumidor é realizada através da condenação do grande empresário ou grande empresa ao pagamento de multas que, na grande maioria das vezes são sanções insuficientes para desencorajar condutas delituosas assemelhadas às já realizadas. Usualmente, a criminalidade das elites quando produz consequências penais, essas não correspondem à gravidade do ilícito cometido⁷⁰ e muitas vezes nem gera processo criminal, ao passo que a criminalidade de setores sociais subalternos produz não só consequências, mas efeitos punitivos rigorosos que, a longo prazo, introduzem muitos condenados na vida criminosa de fato.

O que decorre disso é a permanência dos privilégios das classes poderosas. A análise marxista desfere uma crítica direta ao caráter próprio das instituições jurídicas e sua atuação junto à sociedade, de onde advém a noção de que o Estado, em consonância com a classe burguesa, constrói um aparelho de repressão e coerção sociais que permite o exercício do poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras estabelecidas no ordenamento jurídico.

Temos visto na história a lei mediar e legitimar as relações entre dominantes e dominados e, grosso modo, esse fato tem revelado as injustiças decorrentes dos sistemas jurídicos. Entretanto, mesmo diante do exposto, há que se ponderar que a possibilidade de se conceber uma sociedade complexa sem lei é remota. As normas legais que comumente podem ser (e são) utilizadas como um “disfarce” do alcance do poder das classes dominantes, todavia, em alguns casos, podem também, refrear os excessos desse mesmo poder. Ademais, em vista do contexto histórico determinado de cada ordenamento jurídico, há ainda a possibilidade de as classes subalternas terem prerrogativas de oposição concreta a determinada lei. Foi o que aconteceu, por exemplo, na Inglaterra do século XVIII, quando os trabalhadores se levantaram contra a “Lei Negra”⁷¹. No contexto da nossa temática, tal prerrogativa, contudo, não tomou forma em virtude do endurecimento do regime, do ordenamento subserviente a esse

⁶⁸ SANTOS, Juarez Cirino dos. Op. Cit. p. 12.

⁶⁹ Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

⁷⁰ Nesse sentido, ver PRESTES, Cristina. *Índice de Prisões e punições é menor em crimes econômicos*. Valor Econômico. São Paulo, 29 set. 2009. Legislação e Tributos, p. E1.

⁷¹ Ver THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997.

mesmo regime, além da debilidade e desorganização dos movimentos populares e democráticos.

Contudo, ainda assim afirmamos que o exercício da força puro e simples difere da mediação legal. Isso porque, eventualmente, a lei pode oferecer alguma proteção aos destituídos de poder em casos concretos. Mesmo aqui no Brasil, com a violência estatal, os dominados que conseguissem advogados atuantes e não meros manequins de operadores do direito poderiam defender seus direitos por meios legais. Exemplo disso foi a razoável quantidade de sentenças reformadas pelos recursos deferidos em segunda instância⁷². A retórica da legitimidade da lei era fundamental para a submissão ao domínio da lei e a retórica em questão, em alguns casos, não necessariamente era vazia.

De acordo com E.P Thompson:

“Existe uma diferença entre o poder arbitrário e o domínio da lei. Devemos expor as imposturas e injustiças que podem se ocultar sob essa lei. Mas o domínio da lei em si, a imposição de restrições efetivas ao poder e a defesa do cidadão frente às pretensões do total intromissão do poder parecem-me um bem humano incondicional”⁷³.

Com isso, buscamos afirmar que o entendimento da lei enquanto instrumento de dominação das classes poderosas permanece. No entanto, compreendemos, para não correr o risco de sermos maniqueístas, que nem toda lei é má. O período Vargas dos anos 1930 e suas arbitrariedades legislativas se fundaram, todavia, em leis más, criadas por “maus legisladores” e ampliadas pela interpretação de operadores do Direito ainda piores. De modo que, é necessário destacar que as leis de exceção abordadas neste trabalho são, evidentemente, englobadas dentro do que entendemos como leis más.

⁷² CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Op. Cit. p. 61.

⁷³ THOMPSON, E.P. Op. Cit. p. 357.

3.2) Uma abordagem comparativa entre as Leis de Segurança Nacional dos anos 1930.

Como já dito anteriormente, a repressão estatal ao movimento de 1935 se deu através de bases legais cuja positivação encerrou a promulgação da Lei n° 38, de 04 de abril de 1935; da Lei n° 136, de 14 de dezembro de 1935 e do Decreto-Lei n° 431, de 18 de maio de 1938.

A primeira LSN, de autoria de Vicente Ráo, então Ministro da Justiça, foi promulgada em menos de uma semana após a fundação da ANL. Em finais de 1934, iniciaram-se os trabalhos para a aprovação da *Lei Monstro*. Em resposta, os setores democráticos descontentes, principalmente os comunistas, cogitavam publicamente a criação da ANL e a possibilidade do retorno de Luiz Carlos Prestes ao Brasil para chefiá-la. Prestes convidou o general Miguel Costa que, já decepcionado com os resultados do golpe de 1930, aceitou o convite para presidir a seção regional da ANL em São Paulo. Em 30 de março de 1935, foi lançada a ANL, ampla frente antifascista, antiimperialista e antilatifundista, aglutinando uma diversidade de setores desiludidos com os rumos tomados pela política varguista. Concomitantemente à movimentação de grupos para a formação da ANL, o governo havia iniciado entendimentos para enviar ao Congresso Nacional o projeto da Lei de Segurança Nacional. A resposta dos grupos que se indignaram com a lei veio rápido: uma semana de ação contra a “Lei Monstro” e um comício na Praça Floriano Peixoto, na Capital Federal⁷⁴, além de muitos pronunciamentos em jornais como *A Pátria*.

A historiografia nos revela que a LSN veio para positivar de modo mais contundente a repressão contra a crescente vaga de insatisfações contra o Governo Vargas⁷⁵. A condensação de grupos, setores e personalidades em volta do PCB e da ANL gerou uma oposição que começou a incomodar os donos do poder. De modo que, logo após a fundação da ANL, a Lei n° 38 é promulgada e com base nessa lei foi decretado o fechamento da entidade, através do Decreto n° 229, de 11 de julho de 1935,

⁷⁴ PRESTES, Anita. *Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional Libertadora: os caminhos da luta antifascista no Brasil (1934/1935)*. Op. Cit. p. 65-66.

⁷⁵ Ver CARONE, Edgard. *Brasil: Anos de Crise (1930-1945)*. São Paulo: Ática, 1977; FAUSTO, Boris. *Pequenos ensaios de História da República 1889-1945*. 1973; MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*. São Paulo: Perspectiva. 2002; PRESTES, Anita. *Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional Libertadora: os caminhos da luta antifascista no Brasil (1934/1935)*. Petrópolis: Vozes, 1997; REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional. A Polícia Política no pós-guerra*. Rio de Janeiro: FGV, 2004, entre outros.

como já dito em capítulo anterior desse trabalho. Almachio Diniz, jurista baiano, impetrou Mandado de Segurança e alegou que o fechamento da ANL violava direitos e garantias assegurados pela Constituição: liberdade de associação e a dissolução de associações somente por sentença judicial, conforme disposto no artigo 113, § 12 da Carta de 1934. O pedido foi indeferido pelo Ministro Arthur Ribeiro, do Supremo Tribunal Federal, alegando que

“O cancelamento do registro da Aliança Nacional Libertadora é providenciado por serem consideradas subversivas as suas atividades, vinculadas ao Partido Comunista, objetivando a tomada violenta do poder e um governo popular revolucionário, tudo em desconformidade com a lei”⁷⁶.

O fechamento das sedes da Aliança Nacional Libertadora inaugurou, em âmbito nacional, os enquadramentos da *Lei Monstro* que passaria a ser aplicada contra atos e/ou movimentações subversivas indiscriminadamente.

O dispositivo “inaugural” da Lei nº38/35 dispunha em seu capítulo 1º que: “São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei: Art. 1º Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da República, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida”. A pena prevista era de reclusão de 6 a 10 anos para os cabeças⁷⁷, e de 5 a 8 anos para os co-réus. Ironicamente, Vargas e Ráo deveriam, posteriormente, ter sido incursos nos dispositivos da referida legislação, visto que o golpe de 1937 seguido de nova constituição materializava o tipo descrito no art. 1º. Esteja claro, entretanto, que esta é apenas uma observação e que as classes dirigentes, como ainda acontece na contemporaneidade, raramente são criminalizadas por suas condutas delituosas. A LSN possuía dispositivos específicos para punir um grupo específico e a “segurança” que ela buscava proporcionar era um pretexto para legitimar o controle social punitivo.

Os dispositivos da primeira Lei de Segurança Nacional refletem a inobservância aos direitos civis e garantias processuais assegurados na Carta de 1934. Em primeiro lugar, nota-se a indeterminação do teor de alguns de seus artigos, fato que torna prejudicada a proteção do cidadão contra o arbítrio da autoridade que o esteja julgando.

⁷⁶ Mandado de Segurança 111, STF, Rel. Des. Ministro Arthur Ribeiro, j. 21.08.1935, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=ms111>.

⁷⁷ Redação dada pela própria Lei.

Vemos isso, por exemplo, no art. 20 da Lei nº38/35, que se referindo à proibição das atividades de associações subversivas, dispunha em seu § 4º que “Este artigo aplica-se às sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições operarem no País”. Mas o que são sociedades estrangeiras? Recorde-se aqui o PCB. Em uma das incontáveis vezes em que foi posto na ilegalidade, mais precisamente em 1947, foi sob acusação de ser uma associação estrangeira com sede no Brasil, fato que não condizia com a real condição do Partido. E em virtude dessa acusação foi fechado e posto, mais uma vez, na ilegalidade. No dispositivo aludido na LSN, não há definição do que seja “sociedade estrangeira”, o que causa indeterminação no dispositivo, tornando incerta a ilicitude e comprometendo, portanto, a segurança jurídica do cidadão⁷⁸. A incriminação vaga delega a interpretação do fato punível ao arbítrio do julgador e isso viola o princípio da reserva legal, visto no capítulo anterior. Isso porque não é o bastante a existência de lei prévia, anterior ao fato, mas é imprescindível que a lei seja concretamente definitiva de conduta a não ser empregada para que assim o indivíduo não corra o risco de ser acusado ou condenado por dispositivo de incriminação vaga.

A despeito da violência contida na “Lei Monstro”, esta foi considerada pelos donos do poder como incapaz para punir e reprimir os que se rebelavam contra a ordem, após os levantes de novembro de 1935. As atividades “subversivas” deveriam ser tratadas com veio mais enérgico para asseverar a ordem e a paz. Para arquitetar formas mais severas de repelir as movimentações comunistas, a alta cúpula do governo se reuniu a 7 de dezembro de 1935. Ministros e o chefe da Polícia Central Distrital, Fillinto Muller, estavam presentes para buscar uniformizar a ação do Estado na resolução da questão em pauta. Alguns projetos de reforma da LSN, resultantes do encontro, foram encaminhados ao Congresso. A Lei de Segurança Nacional (Lei nº 38, de 04 de abril de 1935) foi considerada “branda” para castigar os revoltosos, de maneira que foi proposto um projeto de alteração para torná-la mais eficiente e ágil na tramitação de processos. Aprovada a alteração, através da Lei nº136, de 14 de dezembro de 1935, nota-se por meio de análise comparativa das duas leis, que houve realmente um endurecimento no teor dos dispositivos punitivos, além da inclusão de novos “crimes contra a ordem política e social”. O artigo 24 da nova lei é um exemplo de crime não previsto na lei antiga e abrange a atuação de “criminosos políticos” nas instituições privadas de ensino:

⁷⁸ FRAGOSO, Heleno C. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 2006 (atualizada por Fernando Fragoso). p. 95.

“Art. 24. O Governo cancelará permissão de funcionamento ou mandará fechar quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nas mesmas leis”.

A Lei sofreu outras modificações importantes, como a que diz respeito ao processo administrativo contra funcionários públicos incursos na “Lei Monstro”. Na primeira lei (art. 38 e 39), havia “muitas fases” para o processo, fato que comprometia sua celeridade. Na nova lei, os art. 17 e 18 substituem respectivamente os art. 38 e 39, “enxugando” a burocracia processual. Na lei nº38, o prazo para diligências e inquirição de testemunhas é de 20 dias, enquanto na lei nº136, este prazo decai para a metade. O dispositivo da lei nº38 que previa em seu art. 39, alínea “c” que “se em sua defesa, alegar o acusado fatos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos 10 dias” foi suprimido na nova lei. O prazo para recurso era de cinco dias e passou a ser de três. O objetivo era agilizar possíveis condenações e exonerações, expurgando do corpo de serventuários do governo possíveis “criminosos políticos”.

O artigo 11 da Lei nº136/35 ficou com a maior cominação punitiva: 10 a 30 anos de prisão com trabalho. O artigo versava sobre militares que acometessem seus colegas com armas ou não na prática de algum dos delitos previstos na lei nº38/35. Caso o acometimento resultasse em morte, a pena seria de 20 a 30 anos de prisão com trabalho. A criação desse dispositivo se baseou nas invencionices de que ex-tenentes e comunistas haveriam assassinado colegas de caserna nos levantes do Rio e Nordeste, enquanto aqueles dormiam. A pretensa covardia, com que teriam tirado a vida de sargentos e oficiais, ecoou pelo país afora, chocando e indignando parcelas da opinião pública. Essas acusações, embora muito difundidas, foram desmentidas posteriormente pelo insuspeito Coronel Jarbas Passarinho. Além do mais, os quartéis estavam de prontidão naquela noite. Aliás, nos autos dos processos movidos contra os participantes dos levantes, nunca foi sequer levantada a hipótese de que tivessem ocorrido assassinatos de pessoas dormindo⁷⁹.

A Lei 136/35 ficou vigente até maio de 1938. Após o golpe de 1937, com o fechamento de todos os partidos políticos em dezembro do mesmo ano (inclusive da AIB), houve, em maio de 1938, a tentativa frustrada do golpe integralista. Diante desses dois fatores, foi aprovada a nova Lei de Segurança Nacional. E se a previsão e sanção

⁷⁹ CAMPOS, Reynaldo Pompeu. Op. Cit., 1982. p. 66.

dos crimes contra a ordem e defesa do Estado eram, antes, prerrogativas dos radicais de esquerda, com o *putsch* dos integralistas, o alcance da lei é estendido aos radicais de direita. Em maio de 1938, é promulgada a 2ª Lei de Segurança Nacional, sob o Decreto-Lei nº431, de 18 de maio de 1938, agravando ainda mais as condições dos jurisdicionados.

A fiança, dispositivo previsto nas leis de segurança nacional de 1935, fica proibida na LSN de 1938⁸⁰. Em relação aos militares “subversivos”, a situação se modifica para pior: eles deixaram de ter direito de defesa quando se tratar de questão política. O art. 23 afirma que todos os incursos nos crimes previstos na lei de 1938 seriam julgados pelo TSN, todavia seu art. 10 estabelecia que:

“O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será, por decisão do Supremo Tribunal Militar, declarado indigno do oficialato, e perderá o respectivo posto e patente”.

A principal inovação do Decreto-Lei nº431/38 foi o estabelecimento de pena de morte, conforme disposto em seu artigo 2º. Além disso, a pena máxima para os crimes contra “a personalidade internacional, a estrutura do Estado e contra a ordem social”, definidos no decreto, seria de 30 anos, que poderia ser aumentada com a conexão com outros delitos. Houve ainda o aumento da pena, revista para os crimes já previstos nas leis anteriores. Este foi o caso, por exemplo, do art. 10 da lei nº38/35 que previa pena de 1 a 4 anos de prisão celular para quem incitasse militar a desobedecer a lei e fizesse no meio deles propaganda subversiva. Na lei de 1938, a pena foi aumentada: passou a ser de 3 e 6 anos. A nova LSN, assim como sua antecessora, incorria também em indeterminações, acarretando incriminações vagas, como se vê em seu art. 3º, inciso 25: “injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa”. Claro está que descrever o conceito de injúria é tarefa árdua ainda hoje, mas isso não elimina o fato de que criminalizar por injúria é tipificação imprecisa e perigosa para a segurança jurídica do acusado. Com relação ao cumprimento da pena, este poderia ser realizado em “estabelecimentos especiais ou colônias penais agrícolas” (art. 20). Os prazos, testemunhas e tempo para depoimentos foram ainda mais encurtados.

⁸⁰ Art. 22 do Decreto-Lei 431, de 18 de maio de 1938.

As legislações acima foram aplicadas indistintamente aos comunistas, aliancistas, libertários, integralistas e desafetos do Estado de uma maneira ampla e generalizada. Os opositores do governo Vargas foram enquadrados nos tipos descritos nas leis de segurança nacional de forma a realizar uma verdadeira “limpa” dos elementos tomados por perigosos e subversivos.

3.3) Enquadrada na LSN: Maria Prestes.

Houve um elevado número de indivíduos incursos nos dispositivos das Leis de Segurança Nacional. Entretanto, é necessário pontuar que nenhum caso escandalizou tanto a opinião pública mundial quanto o de Olga Benário Prestes (apesar da difusão de informações esbarrar na censura, no Brasil). De forma que, empreenderemos a seguir um estudo de caso visando a analisar as contingências que levaram a mulher de Luiz Carlos Prestes a ser extraditada do território nacional em 1936.

Em uma modesta residência no bairro do Méier, mais precisamente na conhecida Rua Honório, nº279, refugiaram-se Luís Carlos Prestes e Olga Benário. O chefe de polícia da capital estava pessoalmente no comando das investigações para capturá-los e empenhava todos os seus esforços para executar essa função. Não foi tarefa simples, visto que a clandestinidade dos perseguidos era quase absoluta. Entretanto, Fillinto Müller conseguiu prender dois participantes dos levantes (dentre inúmeros outros) que, após violentas sessões de tortura, revelaram informações pertinentes ao caso, ainda que com imprecisão. Foi assim que a perseguição da Polícia do Distrito Federal chegou à região do Méier.

A premência em executar com brevidade e eficiência a empreitada assumida de forma pessoal pelo chefe da polícia nos remete à necessidade de assinalar, ainda que em linhas gerais, um aspecto da vida pregressa de Fillinto Müller.

Antes de se tornar, destacadamente, uma figura influente e de plena confiança de Vargas, num posto quase análogo a um primeiro ministro, ainda que ocupasse cargo de baixo escalão na hierarquia do Estado, Fillinto Müller foi oficial da Coluna Prestes. Mais precisamente major das forças revolucionárias. Contudo, sua patente não teve vida longa: Müller propôs aos seus subordinados, através de cartas, que desertassem porque ele não acreditava que a Coluna pudesse ser bem sucedida em suas aspirações. O ex-

major disse ainda que não era mais responsável pelos atos dos soldados e sargentos que estavam sob o seu comando. Nesta comunicação foram enviadas duas cartas por Müller. A existência de ambas as cartas chegou ao conhecimento de Prestes. Não bastasse a “liberação” de seus subordinados, o desertor fugiu para a Argentina levando consigo 100 contos de réis pertencentes à Coluna. Prestes ao tomar ciência desses acontecimentos, assinou juntamente com o Comandante-em-chefe da Coluna, Miguel Costa, a destituição de patente e expulsão imediata do evadido. Na ordem de expulsão, o Cavaleiro da Esperança se referiu a Müller como covarde, desertor, ladrão e indigno.

Em 1936, onze anos depois da sua expulsão, o poderoso Chefe de Polícia do Rio de Janeiro asseverou ao Chefe do Executivo que, dentro de pouquíssimo tempo, entregaria a ele a “cabeça” do antigo comandante da Coluna. Em reunião com seus subordinados na polícia, Fillinto Müller prometeu 100 contos de réis para quem localizasse Prestes vivo ou morto. Em março do mesmo ano, a caçada chegou ao fim e o antigo major cumpriu a promessa que fez a Vargas: Prestes foi preso e com ele, sua mulher, Olga Benário.

Nos depoimentos que prestou nos interrogatórios a que foi submetida, Olga respondia sempre que seu nome era “Maria Bergner Vilar”. Afirmava que sua nacionalidade era brasileira (apesar do sotaque alemão) porque ela era a mulher do brasileiro Luís Carlos Prestes. A princípio julgou-se protegida, pois sua identidade era desconhecida no Brasil. Acontece que as relações entre o nosso país e o país de Olga eram boas, de modo que o Governo acionou a embaixada do Brasil em Berlim e conseguiu informações sobre a revolucionária comunista, inclusive sobre suas intensas atividades no Partido Comunista alemão. Foi então que se encetou o temor de Olga de ser expulsa para seu país de origem que, nesse momento, era a Alemanha nazista de Adolf Hitler.

O temor de Olga se confirmou: o Governo brasileiro decidiu extraditá-la. Como é de conhecimento geral, ela estava grávida. Além dessa condição, era judia e comunista. Todos sabiam o que significaria a sua expulsão para sua terra natal. O Governo designou um advogado dos quadros do seu Departamento de Assistência Judiciária, Dyonísio da Silveira, que se recusou a defendê-la. Foi permitido, pela primeira vez então, que Olga enviasse uma carta a Prestes. Este lhe recomendou que constituísse como seu patrono Heitor Lima, que aceitou a incumbência. Sua iniciativa primeira como defensor de Maria Prestes – nome pelo qual se referiu a ela em todo o

processo – foi impetrar *habeas corpus*⁸¹ em seu favor na Corte Suprema, órgão do Poder Judiciário predecessor do contemporâneo Supremo Tribunal Federal. A Corte indeferiu o pedido e são as entrelinhas implicadas na decisão denegatória da Corte que nos interessam mais de perto. Passemos a elas.⁸²

O inquérito policial que apurava os fatos relativos às insurreições de 1935 foi de responsabilidade do delegado Eurico Bellens Porto. No parecer dado por ele, sob o ofício datado de 14 de maio de 1936, dirigido ao chefe de polícia, consta:

“que nos autos respectivos não encontro elementos bastantes que permitam incluir como indiciadas com atuação definida as estrangeiras: ELISA EWERT OU MACHLA LENCZYEKI, CARMEN ALFAYA DE GHIOLDI E MARIA BERGNER PRESTES que também usava os nomes de Yvonne, Olga e Maria Villar. As duas primeiras se dizem casadas, respectivamente com Arthur Ernst e Rodolpho Ghioldi e se confessam pertencentes ao Partido Comunista, negando-se a prestar qualquer outras informações. Trata-se evidentemente de elementos indesejáveis, cuja permanência no território nacional não é aconselhada. Por estas razões, data vênua, lembro a Vossa Excelência a conveniência de contra elas serem instaurados os competentes processos de expulsão, na forma da legislação em vigor”⁸³.

Olga foi considerada “elemento perigoso para a ordem pública⁸⁴” e tomada por agitadora. Foi aberto contra ela processo de expulsão, estando incurso no artigo 113, inciso 15, da Constituição Federal⁸⁵, para ser expulsa do território nacional, como indesejável. O que não fica claro é de que forma uma mulher gestante, encarcerada e

⁸¹ A Corte Suprema era o órgão competente, na época para julgar o *habeas corpus* de Olga, conforme disposto na Constituição 1934 em seu art. 76, alínea “h”: “o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição da Corte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda se houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;”. Atualmente a competência é do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 105, alínea “c” da Constituição Federal de 1988.

⁸² Para maiores informações sobre a trajetória de Olga Benário Prestes ver MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁸³ *Habeas Corpus* 26155/1936, STF, Rel. Des. Ministro Bento de Faria, j. 17.03.1936, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc26155>, p.22.

⁸⁴ Conforme as palavras do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, Vicente Ráo, em ofício enviado ao Ministro da Corte Suprema, Antonio Bento de Farias, em 15 de junho de 1936.

⁸⁵ “A União poderá expulsar do território nacional os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do País”.

que não teve nada provado contra ela poderia ser perigosa para a segurança do país. A expulsão nos faz pensar diretamente na questão do inimigo e do estrangeiro e nos leva, ainda que brevemente, para a Roma antiga. Havia a distinção romana entre *inimicus* e *hostis*. O *inimicus* era o inimigo pessoal e o *hostis* era o verdadeiro inimigo político. Essas classificações se ramificaram em duas: *hostis alienigena* e *hostis judicatus*. Este último era declarado *hostis* em função da autoridade do Senado, na forma de um poder excepcional. Quando um cidadão romano ameaçava a segurança da República, o Senado tinha o poder de declará-lo *hostis*, ou seja, inimigo público. O *hostis alienigena*, categoria que nos interessa mais de perto no caso em epígrafe, diz respeito ao estrangeiro. Mas estrangeiro no sentido de “estranho” que inspira desconfiança por ser potencialmente perigoso e não necessariamente infrator. O *hostis alienigena* é o escravo da Antiguidade e é o imigrante dos dias de hoje. O *hostis*, inimigo ou estranho sempre esteve presente nas operações do poder punitivo dos estados e:

*“o que se discute em doutrina penal é a admissibilidade do conceito de inimigo no direito penal (ou no direito em geral) do Estado de direito, considerando como tal aquele que é punido só em razão da sua condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade, sem que seja relevante saber se a privação dos direitos mais elementares à qual é submetido (sobretudo, a sua liberdade) seja praticada com qualquer outro nome diferente de pena, e sem prejuízo, tampouco, de que se lhe reconheça um resíduo de direitos mais ou menos amplo.”*⁸⁶ (grifos do autor)

Mesmo que Olga pudesse ser vista como a “estranha” perigosa para o Estado, uma questão permanece: se ela estava envolvida nos levantes de 1935, por que as investigações conduzidas por Bellens Porto não apontaram indícios para que se pudesse incriminar Olga perante a justiça brasileira? Seria a não acusação formal um pretexto para o Governo proceder à extradição sob disfarce de expulsão?

A petição inicial do *habeas corpus* (HC) de Heitor Lima era *sui generis*. O HC é uma garantia assegurada pela Constituição (presente também na Carta de 1934, artigo 113, inciso 23) que deve ser utilizada sempre que alguém “sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Usualmente é aplicado como pedido de liberdade para acusados que se encontrem acautelados em instituições prisionais. Mas no caso de Maria Prestes, o

⁸⁶ ZAFFARONI, E.R. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro, ICC: Revan, 2007. p. 25.

brilhanço de seu defensor remeteu-o ao entendimento de que a violência que sua cliente poderia vir a sofrer era muito superior à perda da liberdade de locomoção: a perda da sua vida e de seu bebê. Assim que Heitor Lima não pretendia pôr a ré em liberdade, mas sim mantê-la presa para aqui ir a julgamento, porque era esta a única maneira de impedir que, por abuso de poder, os donos desse mesmo poder, a enviassem para a Alemanha nazista.

O patrono de Olga sustentou que ela tendo sido acusada de participar das insurreições de 1935 deveria ser processada e julgada no Brasil. E não poderia ela se livrar de se submeter às leis penais brasileiras, pois “dentro das nossas fronteiras a ninguém é lícito fugir da ação da soberania nacional”, conforme fls. 1 da inicial. Lima afirmava ainda que “a ela atribuem-se atos e fatos que, a serem verdadeiros, determinariam necessariamente a sua condenação como autora intelectual e cúmplice em vários delitos contra a ordem política e social”. De acordo com o advogado, o Estado tem o direito e o dever de expulsar o estrangeiro que, sem infringir dispositivo legal, age de modo a ser nocivo para a segurança nacional. Mas, se o estrangeiro comete em nosso território delito, não prefigura a lei que ele deva ser expulso, mas sim aqui processado e julgado. O HC data de 3 de junho de 1936. E relativamente ao inquérito policial e às acusações à impetrante, na data de 13 de junho o ofício de Bellens Porto a Fillinto Müller, já referido anteriormente, anunciou que o delegado finalizara o inquérito, sem encontrar comprovação de elementos suficientes para incluir Olga como indiciada. Atentemos para dois fatores: a Constituição postulava que o estrangeiro perigoso à ordem pública deveria ser expulso. Em contrapartida, o estrangeiro criminoso deveria ser incurso nos dispositivos da lei penal brasileira e aqui ser julgado. Olga foi acusada e presa como participante dos levantes, em seguida as acusações não se sustentaram por falta de evidências. A nós nos parece claro que a não acusação configurava o elemento principal para que fosse concretizada a expulsão. Já que não havia crime pesando contra ela, não havia prerrogativa para processo e julgamento. Bastava aplicar o disposto na Carta Magna em relação aos estrangeiros e pronto. Além do que, “legitimada” a expulsão, não haveria que se falar em extradição ainda que estivesse evidente que se tratava de um caso de extradição indireta. Não houve pedido formulado pelo governo nazista, contudo este pôde contar com a aquiescência do governo Vargas.

Em primeiro lugar, ao proceder à extradição velada de Olga, o governo não observava o disposto na Carta de 1934 que prefigurava que a pena não pode passar da

pessoa do condenado⁸⁷, conforme assinalado no HC. Olga estava grávida e todos sabiam o que a esperava em sua terra natal. Não podia permitir o Poder Judiciário brasileiro que para lá fosse ela enviada, pois essa punição que o Executivo chamou de expulsão atingiria o nascituro. E este, além da pessoa de sua genitora, tem/tinha seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, sendo certo que a personalidade jurídica só tem início depois de nascimento com vida. Todavia, a lei assevera as garantias a que tem direito o nascituro desde o momento da sua concepção, no Código Civil brasileiro⁸⁸. Heitor Lima pontua que também a lei penal protege a pessoa desde a sua concepção. Merece destaque trecho da argumentação por ele apresentada no HC:

“o aborto, que é a expulsão prematura do feto, provocada com intenção criminosa em qualquer época da vida uterina, constitui uma das espécies do gênero homicídio, punida com a pena de dois a seis anos de prisão celular. Mas se o feticídio é a espécie do gênero homicídio, segue-se que a lei penal opera uma verdadeira antecipação da personalidade, quando pune os provocadores do aborto”⁸⁹.

O patrono demonstra ainda que em relação à expulsão de mulher gestante, a lei é omissa, mas o silêncio da lei não pode ser utilizado contra quem quer que seja. A Carta Magna dispõe que na omissão da lei, o juiz deverá decidir por analogia, pelos princípios gerais do direito ou ainda por equidade⁹⁰. Some-se a essas motivações jurídicas para coibir a extradição disfarçada de expulsão, o fato de o nascituro ser filho de brasileiro e, portanto estar protegido pelo disposto no art. 113, inciso 31, o qual afirmava que “não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, de brasileiro”. Heitor Lima aponta ainda, em sua defesa, para o disposto no art. 141 da Constituição, que versava sobre a obrigatoriedade de amparo à maternidade e à infância e mostra-se incisivo ao afirmar que “o decreto de expulsão contra Maria Prestes será a sentença de morte proferida ao mesmo tempo contra a mãe e contra o filho”. Ora, extraditar a mãe significava que o bebê sofreria as penalidades de crime que não cometeu. E inquire os Ministros da Colendíssima Corte Suprema da

⁸⁷ “Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente” - art. 113, inciso 28, da Constituição de 1934.

⁸⁸ Art. 4º do Código Civil de 1916, vigente à época. No atual código (2002) está disposto no art. 2º.

⁸⁹ *Habeas Corpus* 26155, STF, ...p. 4.

⁹⁰ Art. 113, inciso 37, da Constituição de 1934.

seguinte maneira: “Como conciliar o texto constitucional, que torna obrigatório o amparo à maternidade, com o decreto de expulsão, que equivaleria agora ao sacrifício da maternidade?”. E ele mesmo, se antecipa aos ministros e responde: “sobre todas elas deve primar a lei que traduz o princípio da humanidade”.

Na oitava página do HC, o defensor de Maria Prestes, desferiu duras críticas a Vargas e se dirige a ele afirmando que se ele soubesse das condições precárias das instalações de Olga no cárcere ordenaria que providências fossem tomadas a respeito. Vargas não compactuaria com maus tratos, pois tinha ele consciência de que tal condição não traria vantagem alguma para a manutenção da ordem e da segurança nacional.

Ao prosseguir com sua exposição de motivos para o deferimento do HC, o advogado se utiliza de um argumento decisivo: “a Colendíssima Corte Suprema, é claro, não vai julgar da conveniência ou da oportunidade da medida coercitiva que ameaça a paciente: examina-la-á apenas sob o ângulo da legalidade, ou da constitucionalidade”. Lembremo-nos aqui do ofício do delegado Bellens Porto, já referido neste trabalho, no qual ele sugere a *conveniência* de se instaurar um processo de expulsão contra Olga e suas duas companheiras estrangeiras. No caso de Olga, notadamente, a situação era muito mais grave, conforme já assinalado. De acordo com a doutrina do direito, a Corte não pode julgar tendo por base conveniência e oportunidade porque esses dois elementos são constitutivos da discricionariedade que é, grosso modo, a livre escolha do Poder Público para realizar determinado ato. Ainda que os motivos de ato público tenham a prerrogativa de discricionariedade, e têm, essa prerrogativa deve ser encarada *lato sensu*, já que o abuso de poder que dela pode resultar torna configurada a tese do desvio de poder. E para que não haja abuso de poder, é mister, apreciar três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade. A inobservância de quaisquer dessas limitações à discricionariedade, assemelha-a à arbitrariedade que não é admitida em um estado de direito. Seria desnecessário apontar que o governo brasileiro não respeitou nenhum dos quesitos citados. Ademais, o direito à vida não pode ser avaliado com base na discricionariedade de quem quer que seja, não só por se tratar do maior direito que um Estado pode proteger, mas, principalmente, porque ao Estado não cabe a disposição dos bens mais preciosos da sociedade, mas tão somente a sua tutela e, conseqüente, proteção.

Outra questão salientada por Heitor Lima é o desrespeito ao dispositivo constitucional da ampla defesa. Ele destaca que:

“No processo de expulsão há somente três depoimentos de investigadores de polícia, ouvidos na ausência da acusada; os investigadores limitam-se a informar que na Delegacia de Segurança Política, a expulsanda é tida como agitadora, e por isso os depoentes afirmam que ela constitui perigo para a segurança nacional. Nada mais.(...) A que fica reduzido o preceito constitucional assegurado da ampla defesa?”⁹¹

A Constituição de 1934 dispõe em seu art. 113, inciso 24 que “a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciais a esta”. É importante frisar que o Estado desrespeitou ainda a garantia de ampla defesa da acusada ao negar-lhe gratuidade da justiça, conforme foi solicitado no HC como requerimento primeiro à Corte. A situação financeira precária de Olga era explícita, além do que seus poucos pertences estavam em poder da política, restando a ela somente o vestido que usava no dia em que foi presa. A assistência judiciária estava preconizada na Carta de 1934⁹², e o Poder Judiciário não independente e subserviente ao Executivo, amesquinhou-se com tamanha enormidade que tornou possibilitada patente e irreversível mácula na história da justiça brasileira.

A Corte Suprema decidiu, por maioria, não conhecer do pedido segundo consta do acórdão assinado pelo ministro relator Bento de Faria, datado de 17 de junho de 1936. O total de ministros era de dez, mas três deles conhecerem e indeferiram: Carlos Maximiliano, Carvalho Mourão e Eduardo Espínola. A decisão da Corte foi motivada por duas alegações:

“(...)Atendendo a que a mesma paciente é estrangeira e a sua permanência no país compromete a segurança nacional, conforme se depreende das informações prestadas pelo Exmo. Sr. Ministro da Justiça; Atendendo a que, em casos tais não há como invocar a garantia constitucional do habeas corpus, à vista do disposto no art. 2º do Decreto nº702, de 21 de março deste ano: Acorda, por maioria, não tomar conhecimento do pedido”

A esta altura, a Carta Magna vigente não passava de mera retórica jurídica e as inobservâncias às suas disposições eram patentes. O auge do descaso com a Lei Maior do país se condensou no Decreto nº702, de 21 de março de 1936, acima aludido. Nele o estado de sítio concedido pelo Legislativo em novembro de 1935 é “equiparado ao

⁹¹ *Habeas Corpus* 26155, STF, ...p. 2.

⁹² Art. 113, inciso 32: “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”.

estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo território nacional”, como pode ser constatado, na íntegra, em apêndice nesse trabalho. Em seu artigo 2º foram listadas as garantias e direitos individuais suspensos pelo prazo de 90 dias e entre eles, o *habeas corpus*.

Enquanto o Estado estava amparado legalmente para defender seus próprios interesses e, com base na legalidade, executar atrocidades em série, seus jurisdicionados encontravam-se “desamparados” na mesma medida. Ignorando o nosso sistema de separação de poderes, o Legislativo e o Judiciário desempenhavam suas atribuições aos (des)mandos do Executivo. Não havia, na prática, a independência disposta no art. 3º da Constituição de 1934⁹³, tão pouco a coordenação entre ambos, mas subordinação ao Executivo, conforme já exposto. É importante sublinhar que não possuía a prerrogativa, em tempo algum, o Estado brasileiro, em tese, democrático de direito, de dispor de garantias primordiais individuais. Não do modo como suprimiu direitos em decorrência do estado de guerra: com evidente abuso de poder com claros objetivos de aplicar a lei para atingir objetivos escusos, em nada condizentes com os dispositivos da liberal Carta de 1934. Ademais, assegurava o art. 2º da referida Carta que: “Todos os poderes emanam do povo e em nome dele são exercidos”. A nós não nos parece correto depreender de tal dispositivo que prisões aleatórias, torturas, assassinatos, humilhações e violências diversas emanavam da vontade do povo, verdadeiro dono do poder, ao menos na teoria da Lei Maior.

As medidas repressoras desproporcionais e desarrazoadas implementadas pelo Estado brasileiro nos anos que se sucederam aos levantes de 1935 denotam a existência não de um Estado de direito e nem de um Estado de exceção, como era o caso, mas sim de um Estado arbitrariamente autoritário, ainda que soe redundante. Em vista dos fatos ocorridos e, especialmente, do caso específico de Olga Benário e de sua extradição indireta, não seria em nada desmedido falar em crime cometido pelo Estado brasileiro, no qual tudo estava abaixo do poder daquele mesmo Estado.

A indagação que se nos afigura é: se o Estado brasileiro representou, em muitos momentos, o papel de um Estado autoritário e para tanto tinha poderes bastantes, e até aceitação da sociedade brasileira amedrontada pelos “vermelhos subversivos”, então por

⁹³ Art. 3º - São órgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e coordenados entre si.

que permanecer sob a capa da legalidade para realizar atos claramente atentatórios à lei? Por que fazer crer que as atuações repressivas do Estado estivessem em consonância com a legislação quando, na verdade, nunca estiveram? Não seria preferível, assumir de uma vez a vaga de regime “fascistóide” ao invés de sustentar precariamente uma simulação de aplicação de fórmulas jurídicas desenvolvidas no direito brasileiro?

As respostas para tantas e tão agudas indagações estão baseadas na problemática da coerção e consenso ligada à dominação. A aceitação da violência estatal mediante o consenso ativo da sociedade outorga bases mais sólidas para a dominação⁹⁴. A concordância dos submetidos diante das brutalidades exercidas pelos dominantes é construída através de mecanismos de orientação e manipulação ideológicas que tornam possibilitadas a aquiescência da população frente às manobras de domínio daqueles que detêm o poder de mando. E este poder de mando é, notadamente, transformado em dever de obediência face à justificação das ações estatais no seio da comunidade, ainda que configurem abuso de poder estatal. O Governo brasileiro visualizava a necessidade de transformar a relação de força em relação jurídica, pois assim as iniciativas governamentais seriam encaradas como expressão da sua justa medida na resolução de conflitos, já que onde há lei, não pode haver arbitrariedade, eis que todos devem obediência à lei. É assim que a criação do consenso é essencial para legitimar a truculência do estado varguista. A preocupação com a legitimidade existia, grosso modo, porque apenas um poder legítimo é duradouro; apenas um poder legítimo, fundamentado na concordância de seus dominados, não enfrentaria as adversidades que poriam em risco esse poder constituído. Os mecanismos de manipulação e controle ideológico do Estado brasileiro dos anos 1930 executados pelas instâncias governamentais (incluindo as instituições da sociedade civil) foram fatores de fundamental importância na “conversão” da dominação em hegemonia, tornando possível e duradoura a conquista da supremacia das classes dominantes frente às classes subalternas.

Graciliano Ramos, também ele vitimado e preso em 1936, mesmo sem ter tido relação alguma com o “barulho de 35” (como ele mesmo se referiu aos levantes daquele ano), em sua notável obra *Memórias do cárcere*, sintetiza, com brilhantismo, o papel desempenhado pelo Direito nos anos 35/37:

⁹⁴ REY, Mabel Thwaites, Op. cit. 2007. p.177.

“Propriamente, já não havia direito. A lei fora transgredida, a lei velha e sonolenta, imóvel carrancismo exposto em duros volumes redigidos em língua morta. Em substituição a isso, impunha-se uma lei verbal e móvel, indiferente aos textos, caprichosa, sujeita a erros, interesses e paixões. E depois? O que viria depois? O caos, provavelmente. Se os defensores da ordem a violavam, o que devíamos esperar? Confusão e ruína”⁹⁵.

⁹⁵ RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere Vol. I*. São Paulo: Ática, 1982. p. 102.

Conclusão

A repressão legal e legítima aos “perturbadores” da ordem e do progresso brasileiros: comunistas, aliancistas e grupos democráticos em geral, opositores a Vargas, revela-se como uma das expressões da busca pela conquista da hegemonia e da consolidação do poder do Estado brasileiro dos anos 1930. Tal poder se consolidou por meio de uma confluência de fatores, por certo. Neste trabalho, buscamos abordar um desses fatores que foi a elaboração da legislação anticomunista positivada na promulgação e sanção de leis específicas de controle daqueles que, de alguma maneira, incomodavam o poder ou podiam servir como pretexto ao Governo para justificar suas atividades violentas e fortalecer sua posição de Estado protetor da “ordem” e da “segurança” diante da sociedade.

Ao abordarmos as leis de segurança nacional, intentamos evidenciar, grosso modo, que o Poder Executivo brasileiro implementou suas iniciativas consequentes do monopólio da força com base na existência de um aparato legal que englobou a sanção das pré-citadas leis e a criação de um tribunal (TSN) com competências determinadas para julgar os “criminosos” de 1935, bem como qualquer um que pudesse ser declarado comunista ou simpatizante de idéias ou posições em dissonância com a ideologia dos donos do poder.

Isto se deu porque mesmo um Estado autoritário necessita da formação do concordância dos seus submetidos para estabelecer o poder de uma forma mais seguramente duradoura e, sobremaneira, inquestionável, sob certos aspectos. A sociedade brasileira corroborou as atitudes truculentas de repressão estatal por acreditar que os comunistas eram perigosos e que, de fato, representavam grave ameaça ao poder estabelecido. De modo que, a legitimidade das condutas governamentais de combate ao comunismo encontrou na coerção aliada ao consenso o esteio da sua positivação. Em outras palavras, o uso da força foi justificado pela necessidade de punir os que deviam ser punidos e isso não ocorreu arbitrariamente, segundo a ótica dos dominados, já que a legalidade das atitudes repressivas era patente em virtude da legislação recém criada. A lei é para ser cumprida e todos devem obediência a ela. Aliada a este entendimento pacífico estava a atuação da “máquina propagandística estatal” a qual buscava “doutrinar” o povo com a reprodução de campanhas anticomunistas, bem como com o enaltecimento do Governo Vargas.

Tentar visualizar o papel das instâncias superestruturais e a significância desse papel na constituição das leis de segurança nacional é, grosso modo, ver que o Direito e Justiça, de uma maneira geral, atuaram de modo a fomentar os projetos governistas de crescimento e fortalecimento do Estado brasileiro. A violência por si só não permite que o poder de fato se torne um poder de direito. O dominante deve lograr a posição de dirigente. As massas dominadas devem vê-lo desta forma e para que isto ocorra, é mister que o mando tenha como resultado a obediência. E tal ocorre quando o poder legal é transformado em legítimo. Weber, interessado na estabilidade da ordem capitalista na Alemanha, afirmou que a aceitação da autoridade e de suas ordens havia de ser perpassada pela construção da legitimidade, visto que a dominação legítima implica estabilidade e previsibilidade do poder constituído⁹⁶. Dessa maneira, através da justificação dos meios sobre os quais a dominação se apóia, o estado burguês tem a aceitação do seu poder pelos submetidos e a continuidade da obediência.

Ao abordar a questão da hegemonia do Estado, a teoria de Gramsci, embora direcionada para o estabelecimento do poder dos dominados, em oposição a Weber, preocupado com o fortalecimento do poder do Estado, acaba por se aproximar do teórico alemão no que concerne à construção do poder e dos meios que possibilitam a criação do consenso que legitima o domínio dos que mandam. Gramsci assevera que para a dominação pura e simples se converter em hegemonia é necessária a aceitação do dominado através de mecanismos de transmissão ideológica que criem o consenso que dará sustentação ao domínio sobre bases mais sólidas. De acordo com Gramsci, a existência dos aparatos repressivos do Estado não é suficiente para a implementação do controle social, posto que a dominação estatal, para ser realmente efetiva, deve ser compreendida como “direção moral e intelectual” de um grupo sobre os outros⁹⁷.

Vargas, apoiado na lei, atuou como defensor da ordem e do povo brasileiro ameaçado face ao “perigo vermelho”. A despeito da brutalidade e arbitrariedade das empreitadas repressivas, o autoritarismo do Estado foi minorado, no entendimento da sociedade, através da aceitação e do reconhecimento das ações repressivas como acertadamente engendradas e efetivadas com o fito de preservar a ordem e a paz vigentes.

O ordenamento jurídico brasileiro ao atuar com subserviência frente aos interesses estatais, tornou maculada sua história, principalmente se tivermos em mente a

⁹⁶ REY, Mabel Thwaites. Op. cit. 2007, p.161-189.

⁹⁷ Ibid.

atuação do Judiciário no caso de Olga Benário. Claro está que, no contexto determinado de instituição de um Estado autoritário, tornava-se dificultada uma postura diferenciada, entretanto, tal assertiva não elimina o fato de que o Direito desempenhou suas atribuições de modo a facilitar os projetos governamentais de combate aos desafetos do Estado. E mais que isso: foi o principal instrumento de legitimação e viabilização da dominação, na medida em que permitiu o exercício legítimo do poder através da submissão dos dominados às normas estatuídas no ordenamento jurídico.

A “cruzada” empreendida pelo Governo brasileiro contra os “infiéis” comunistas, democratas e progressistas em geral, nos anos 1930, suscitou o enfraquecimento dos setores opostos a Vargas, bem como contribuiu, sobremaneira, para tornar fortalecido o Estado varguista. O chefe do Executivo contou com a aquiescência da sociedade brasileira diante da violência posta contra os “criminosos” de 1935, além da conjuntura internacional de instauração de governos autoritários, fatores que somados a outros, referidos neste trabalho, calaram, por muito tempo, a voz dos grupos que ousaram levantar-se contra os donos do poder, configurando a posituação das práticas de tortura, assassinatos, prisões, extradições, brutalidades e arbitrariedades várias que deram o tom de um dos períodos mais violentos da história do Brasil.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, Ricardo. *Classe Operária, Sindicatos e Partido no Brasil*. Coleção Teoria e Práticas Sociais. São Paulo: Cortez Editora, 1982.

BARATA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: ICC e Freitas Bastos, 1999.

BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2004.

BECKER, Jean-Jacques. A “Opinião Pública”, in RÉMOND, René (org.) *Por uma História política*. Rio de Janeiro: UFRJ, FGV, 1996.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade. Para uma teoria geral da política*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. Rio de Janeiro: Malheiros, 1994.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu. *Repressão Judicial no Estado Novo*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CARDOSO, Ciro F. *Uma Introdução à História*. São Paulo: Brasiliense, 1981.

CARDOSO, C. F. e BRIGNOLI, H. P. *Os Métodos da História*. Rio de Janeiro: Graal, 1981

CARONE, Edgard. *O PCB*. São Paulo: Difel, 1982. Vol. 1.

_____. *Classes Sociais e Movimento Operário*. São Paulo: Ática, 1989

_____. *Brasil: Anos de Crise (1930-1945)*. São Paulo: Ática, 1977.

_____. *Movimento Operário no Brasil*. São Paulo: Difel, 1981.

_____. *O Estado Novo (1937-1945)*. São Paulo: Difel, 1977.

_____. *A Terceira República (1937-1945)*. São Paulo: Difel, 1976.

CHAUÍ, Marilena. *O que é Ideologia*. São Paulo: Brasiliense.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral de Processo*. Rio de Janeiro: Malheiros, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2005.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *Justiça Militar, segurança nacional e tribunais de exceção. Minas Gerais*. Trabalho apresentado na 30º Encontro Anual da ANPOCS – GT08 – Forças Armadas, Estado e sociedade, 2006.

DINIZ, Eli. *Empresário, Estado e Capitalismo no Brasil:1930-1945*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

FARIA, Cátia. *Revolucionários, bandidos e marginais – presos políticos e comuns sob a ditadura militar*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, UFF, 2005.

FAUSTO, Boris. *Pequenos ensaios de História da República 1889-1945*. 1973.

_____. *A Revolução de 30; Historiografia e história*. São Paulo: Brasiliense. 1970.

FERREIRA, Marieta de M. A nova “velha História” o retorno da História política, *Estudos Históricos*, nº 10, Rio de Janeiro: CPDOC/FGV 1992.

FRAGOSO, Heleno C. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense. 2006 (atualizada por Fernando Fragoso).

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito e Literatura: Vargas, o Estado Novo, a Lei de Segurança Nacional e o habeas corpus em favor de Olga Benário Prestes. A história entre foices, martelos e togas. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10245>.

GOMES, Ângela de C. *A Invenção do Trabalhismo*. Rio de Janeiro: Vértice, IUPERJ, 1988.

GRAMSCI, A. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

_____. *A Formação dos Intelectuais*. Portugal: Fronteira, 1976.

_____. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. Vol. 3.

GRUPPI, Luciano. *Tudo começou com Maquiavel*. Porto Alegre: L&PM, 1980

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HOBBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX*. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

IANNI, Otávio. (org.) *Karl Marx*. São Paulo: Ática, 1982.

LANNA JUNIOR, Mário Cleber Martins. “*Duas Histórias da Regulação do Trabalho e do capital: um estudo comparado da legislação do Estado Novo Brasileiro e do*

Fascismo Italiano". Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro. RJ, UFRJ, PPGHIS, 1999.

LIGUORI, Guido. *Roteiros para Gramsci*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

LINHARES, M Y *História Geral do Brasil*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

MARANHÃO, R. *Sindicato e democratização (1945-1950)*. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MATTOS, Marcelo Badaró. *Trabalhadores e sindicatos no Brasil*. Rio de Janeiro: Vício de Leitura. 2002.

MARX, Karl. *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Centauro, 2003.

_____. *A Ideologia Alemã*. São Paulo. Martins Fontes: 1998.

_____. *Introdução à crítica da economia política*. In: _____. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

_____ & ENGELS, F. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Martin Claret. 2001.

MORAIS, Fernando. *Olga*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o perigo vermelho*. São Paulo: Perspectiva. 2002.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO: *Caminhos da Revolução (1929-1935)*. Arquivo de Memória Operária do Rio de Janeiro (AMORJ). RJ, IFCS/UFRJ, 1995.

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO: *Os anos de formação (1922-1930)*. Arquivo de Memória Operária do Rio de Janeiro (AMORJ). RJ, IFCS/UFRJ, 1995.

PEDROSO, Regina Célia. *Sob o olhar do poder: notas sobre o deops e o aprisionamento de presos políticos no Brasil*. Revista Seminários nº3: Crime, Criminalidade e Repressão no Brasil República. Arquivo Público do Estado e Universidade de São Paulo. SP. Projeto Integrado. s/d.

PRESTES, Anita. O Golpe de 29/10/1945: derrubada do Estado Novo ou tentativa de reverter o processo de democratização da sociedade brasileira? in *Escritos sobre História e Educação – Homenagem a Maria Yeda Linhares*. Francisco Carlos Teixeira da Silva, Hebe Maria Mattos, João Fragoso (org.) Rio de Janeiro. Campus. 2001.

_____. *Da Insurreição Armada (1935) à "União Nacional" (1938-1945): a Virada Tática na Política do PCB*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. *Luiz Carlos Prestes e a Aliança Nacional Libertadora: os caminhos da luta antifascista no Brasil (1934/1935)*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. *Tenentismo Pós-30: continuidade ou ruptura?* São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. "O método comparativo no estudo da história do Partido Comunista do Brasil", *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. XXIX, n.2, dezembro 2003, p.135-148.

PRESTES, Luís Carlos. *Problemas atuais da democracia*. Rio de Janeiro: Vitória, s/d

RAMOS, Graciliano. *Memórias do Cárcere Vol. I*. São Paulo: Ática, 1982.

RÉMOND, René (org.) *Por uma História política*. Rio de Janeiro, UFRJ, FGV, 1996. *Revista de Sociologia e Política*, n° 67, 1996.

REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional. A Polícia Política no pós-guerra*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

REY, Mabel Thwaites, "Legitimidad y hegemonia. Distintas dimensiones del domínio consensual". In: REY, Mabel Thwaites (Org.). *Estado y marxismo: um siglo y medio de debates*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2007. p.161-189.

ROCHA, Rafael Pires. *Propaganda Política e Censura no Estado Novo em Pernambuco (1937-45)*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, UFPB, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: RT, 2002.

SEMERARO, Giovanni. *Gramsci e a Sociedade Civil; cultura e educação para a democracia*. Petrópolis: Vozes, 1999.

SIMIONATTO, Ivete. Artigo "O social e o político no pensamento de Gramsci". Do portal <http://www.acesa.com/gramsci>. s/d

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Burguesia Brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

THOMPSON, E.P. *Senhores e Caçadores*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1997.

TOTA, Antônio Pedro. *O Estado Novo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

VÉDRINE, Hélène. *As Filosofias da História*. "Gramsci. À procura do intelectual orgânico". Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

VIANNA, Luiz Werneck. "A propósito de uma apresentação". In: Luciano Gruppi. *O conceito de hegemonia em Gramsci*. Rio de Janeiro: Graal, 1978, p. V-XV.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes. *Revolucionários de 1935 – Sonho e realidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

VILLAR, Pierre. História Marxista, história em construção, In Le Goff, Jacques e Nora, Pierre (org.). *História: novos problemas*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

ZAFFARONI, E.R. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: ICC, Revan. 2007.

WEFFORT, Francisco C. (Org.) *Os clássicos da política. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau*. São Paulo: Ática. 2000, Vol. I e II.

_____. *Democracia e movimento operário: algumas questões para a história do período 1945-1964*. Revista de cultura contemporânea, 1978.

Legislação constante em anexo:

<http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/>

<http://www.planalto.gov.br/leg.asp>

<http://www2.camara.gov.br/legislacao>

http://www.ciespi.org.br/base_legis/bl_index.php

<http://www.soleis.adv.br/>

<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>

Anexos

LEI N. 38 DE 4 DE ABRIL DE 1935

Define crimes contra a ordem política e social

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

São crimes contra a ordem política, além de outros definidos em lei:

Art. 1º Tentar diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida.

Pena Reclusão por 6 a 10 anos aos cabeças e por 5 a 8 aos co-réus.

Art. 2º Opor-se alguém diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União.

Pena Reclusão por 2 a 4 anos.

§ 1º Se o crime for contra poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2º Se contra poder municipal, metade da pena.

Art. 3º Opor-se alguém por meio de ameaça ou violência, ao livre e legítimo exercício de funções de qualquer agente de poder político da União.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

§ 1º Se o crime for contra agente de poder político estadual, dois terços da pena.

§ 2º Se contra agente do poder municipal metade da pena.

Art. 4º Será punido com as mesmas penas dos artigos anteriores, menos a terça parte, em cada um dos graus, aquele que, para a realização de qualquer dos crimes definidos nos mesmos artigos, praticar algum destes atos: aliciar ou articular pessoas; organizar planos e plantas de execução; aparelhar meios ou recursos para esta; formar juntas ou comissões para direção, articulação ou realização daqueles planos; instalar ou fazer funcionar clandestinamente estações rádio-transmissoras ou receptoras; dar ou transmitir, por qualquer meio, ordens ou instruções para a execução do crime.

Art. 5º Impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tiver sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido.

Pena De três a nove meses de prisão celular.

Art. 6º Incitar publicamente a pratica de qualquer dos crimes definidos nos arts. 1º, 2º e 3º.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Art. 7º Incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a meu cargo.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Art. 8º Cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo.

Pena Perda do cargo.

Art. 9º Instigar desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem publica.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Art. 10. Incitar militares, inclusive os que pertencerem a policias, a desobedecer à lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar.

Pena De 1 a 4 anos de prisão celular.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem:

- a) distribuir ou procurar distribuir entre soldados e marinheiros quaisquer papéis, impressos, manuscritos, datilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento direto à indisciplina;
- b) introduzir em qualquer estabelecimento militar, ou vaso de guerra, ou neles procurar introduzir semelhantes papéis;
- c) afixa-los, apregoa-los, ou vende-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar ou de lugar em que os soldados se reúnam, se exercitem ou manobrem.

Os papeis serão apreendidos e destruídos.

Art. 11. Provocar animosidade entre classes armadas, inclusive policias militares, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Art. 12. Divulgar, por escrito, ou em publico, notícias falsas sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor.

Pena De 15 a 90 dias de prisão celular.

Art. 13. Fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder, ou emprestar, por conta própria ou de outrem transportar, sem licença da autoridade competente, substancias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição.

Pena De 1 a 4 anos de prisão celular.

Parágrafo único. Não depende de licença da autoridade policial, mas se lhe deve comunicar, sob pena de apreensão, a posse de arma necessária à defesa do domicilio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão, ou à exploração da propriedade.

CAPITULO II

São crimes contra a ordem social além de outros definidos em lei:

Art. 14. Incitar diretamente o ódio entre as classes sociais.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

Art. 15. Instigar as classes sociais à luta pela violência.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

Art. 16. Incitar luta religiosa pela violência.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

Art. 17. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Parágrafo único. Se o atentado se verificar, a pena será a do crime incitado, ou preparado.

Art. 18. Instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular.

Parágrafo único. Não se aplicará a sanção deste artigo ao assalariado, no respectivo serviço, desde que tenha agido exclusivamente por motivos pertinentes às condições de seu trabalho.

Art. 19. Induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho por motivos estranhos às condições do mesmo.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

§ 1º Tais sociedades serão dissolvidas e seus membros impedidos de se reunir para os mesmos fins.

§ 2º Será punido com metade da pena quem se filiar a qualquer dessas sociedades.

§ 3º A pena será aplicada em dobro àqueles que reconstituírem, mesmo sob nome e forma diferentes, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem.

§ 4º Este artigo aplica-se às sociedades estrangeiras que, nas mesmas condições, operarem no País.

Art. 21. Tentar, por meio de artifícios fraudulentos, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito.

Pena De 6 meses a 2 anos de prisão celular.

CAPITULO III

Art. 22. Não será tolerada a propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social (Const., art. 113, n. 9).

§ 1º A ordem política, a que se refere este artigo, é a que resulta da independência, soberania e integridade territorial da União, bem como da organização e atividade dos poderes políticos, estabelecidas na Constituição da Republica, nas dos Estados e nas leis orgânicas respectivas.

§ 2º A ordem social é a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal; ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho; à organização e funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral; aos direitos e deveres das pessoas de direito publico para com os indivíduos e reciprocamente.

Art. 23. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem política é punida com a pena de um a três anos de reclusão. A propaganda de processos violentos para subverter a ordem social é punida com a pena de um a três anos de prisão celular.

Art. 24. Fazer propaganda de guerra.

Pena De 1 a 3 anos de prisão celular

CAPITULO IV

Art. 25. Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre, à autoridade policial de maior graduação no lugar,

§ 1º A autoridade, que houver determinado a apreensão, comunicará o fato imediatamente ao juiz federal da secção, remetendo-lhe um exemplar da edição apreendida.

§ 2º Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o ato da autoridade. Ouvida esta em igual prazo decidirá o juiz, em três dias improrrogáveis, da legalidade da apreensão.

§ 3º Sempre que a decisão concluir pela ilegalidade da apreensão, imporá à autoridade, que a tiver determinado, a multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuízo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de ação sumaria. Julgada legal a apreensão, o juiz mandará o processado ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber.

§ 4º Da decisão caberá recurso para instancia superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5º Decorrido, sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixado no § 2º, ou transitada em julgado a decisão homologatória da apreensão, a edição apreendida será inutilizada.

§ 6º Em caso de reincidência, será, o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias, e, ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital afixado à porta dos auditórios e na sede da redação, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa oficial. A sentença a será proferida dentro do prazo de cinco dias, e dela caberá recurso nos próprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 26. É vedado imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta lei, devendo-se apreender os exemplares sem prejuízo da ação penal competente.

Parágrafo único. Feita a apreensão, proceder-se-á na forma dos §§ 1º e 5º do artigo anterior.

Art. 27. Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de rádio-difusão, incorrerá o responsável pela estação irradiadora na multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 1º A multa será imposta pelo Governo, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento por prazo não excedente a 60 dias, ou a fechamento em caso de reincidência.

§ 2º A suspensão ou fechamento será comunicado imediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for aplicável, os dispositivos dos §§1º a 5º do art. 25.

Art. 28. As agências de publicidade, ou transmissoras de notícias e informações, que praticarem ato definido como delito nesta lei, será imposta a multa de 1:000\$ a 10:000\$, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, notificando-se o responsável pelas mesmas de que, em caso de reincidência, será determinada a suspensão do funcionamento por prazo até seis meses.

Parágrafo único. A suspensão será determinada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal ou dos Estados, e comunicada imediatamente ao juiz federal, obedecendo-se, no que for aplicável, os dispositivos dos parágrafos 1º a 5º do art. 25.

Art. 29. As sociedades que houverem adquirido personalidade jurídica mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividade subversiva da ordem política ou social, serão fechadas pelo Governo, por tempo até seis meses, devendo sem demora, ser proposta ação judicial de dissolução. (Constituição, art. 113, n. 12).

Art. 30. É proibida a existência de partidos, centros, agremiações ou juntas, de qualquer espécie, que visem a subversão, pela ameaça ou violência, da ordem política ou social.

Parágrafo único. Fechada a sede, a autoridade comunicará imediatamente o ato ao juiz federal, em exposição fundamentada, procedendo-se, em seguida, na forma dos §§ 2º a 5º do art. 25.

Art. 31. Mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou Territórios, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, será

cassado, por ato fundamentado e público do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma exercerem atividade subversiva da ordem política e social.

Art. 32. O funcionário público civil que se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, será, desde logo, sem prejuízo da ação penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, tornando-se passível de exoneração mediante processo administrativo, se não estiver nas condições do parágrafo único do art. 169 da Constituição da República. O funcionário vitalício só será demitido mediante sentença judiciária.

Art. 33. O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30, será, igualmente, afastado do cargo, comando ou função militar que exercer, devendo o Ministério Público iniciar a ação penal, que couber, dentro de dez dias, a contar daquele em que tiver conhecimento do fato.

Parágrafo único. O dispositivo do presente artigo aplica-se às polícias militares.

Art. 34. Sem prejuízo da ação penal, competente, o oficial que incorrer em qualquer das hipóteses do artigo anterior, se tornará incompatível com o oficialato, nos termos do § 1º do art. 163 da Constituição da República, devendo essa incompatibilidade ser declarada pelo Supremo Tribunal Militar, seguindo-se o processo estabelecido no art. 38 desta lei.

Art. 35. Por motivo de disciplina e observado, no que for aplicável, tanto em relação aos oficiais de terra como de mar, o disposto no art. 351 e seus parágrafos, do decreto n. 19.040, de 19 de dezembro de 1929, os oficiais das forças armadas poderão ser suspensos de função por prazo até um ano, percebendo os vencimentos de acordo com as leis vigentes. Esta providência será aplicada mediante decreto.

Parágrafo único. A disposição acima se aplicará às polícias militares, sendo a competência do Governador, nos Estados, e do ministro da Justiça no Distrito Federal e Territórios.

Art. 36. Sem prejuízo da ação penal, que no caso couber, perde o cargo o professor que, na cátedra, praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, provado o fato em processo administrativo, ou, se for vitalício, mediante sentença judiciária,

CAPITULO V

Art. 37. Será cancelada a naturalização, tácita ou voluntária, de quem exercer atividade política nociva ao interesse nacional.

§ 1º Considera-se atividade nociva ao interesse nacional a infração de qualquer dos artigos desta lei, sem prejuízo de outros casos previstos na legislação.

§ 2º O processo judiciário será o estabelecido no art. 38 da presente lei.

Art. 38. O processo judiciário para cancelamento de naturalização e punição dos crimes capitulados nesta lei, será o seguinte:

a) apresentada a denúncia, instruído com documentos comprobatórios, se existirem, ou com rol de três testemunhas, pelo menos, o juiz mandará fazer a citação pessoal do

acusado para a primeira audiência;

b) não sendo o acusado encontrado, será a citação feita por editais, com dez dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juiz o qualificará e, depois de lhe ler a denúncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunhas e elementos de defesa. Findo este prazo, serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, e praticar-se-ão as diligências requeridas pelas partes;

d) o acusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer à formação do culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de vinte dias;

f) terminada a dilação probatória, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois dele, igual prazo o réu para o mesmo fim. Findo esse prazo, será o processo submetido a julgamento, e a sentença proferida dentro de dez dias.

Parágrafo único. Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutória ou condenatória; salvo, quanto a esta, em sé tratando de crimes afiançáveis; ou no que disser respeito ao regime de cumprimento de pena.

Art. 39. O processo administrativo para a exoneração de funcionário público, nos casos previstos nesta lei, será o seguinte:

a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou ex-officio, instruído desde logo, com os documentos de acusação;

b) em seguida, será ouvido e acusado, que responda no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de revelia;

c) se, em sua defesa, alegar o acusado fatos que dependam de prova, ser-lhe-ão para isso concedidos dez dias;

d) arrazoado o processo dentro de cinco dias, serão os autos conclusos à autoridade, que fará minucioso relatório em cinco dias, e remeterá o processo ao ministro ou Secretário de Estado, ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;

e) desta decisão caberá recurso para a autoridade superior, dentro do prazo improrrogável de cinco dias;

f) no caso de exoneração confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente ato, que será sempre fundamentado;

g) somente depois de publicado o ato de exoneração ficará o funcionário privado das vantagens do seu cargo.

§ 1º O ministro ou secretário de Estado ou prefeito, não poderá julgar o processo sem lhe fazer juntar as certidões que para prova, haja requerido o funcionário, e que lhe não tenham sido dadas no prazo legal, pelas repartições competentes, desde que o objeto do

requerimento seja pertinente ao assunto do processo.

§ 2º Fica salvo ao funcionário exonerado demandar a anulação da pena administrativa mediante a ação que lhe couber por direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. São inafiançáveis os crimes punidos nesta lei, cujo máximo de pena for prisão celular ou reclusão superior a um ano.

Art. 41. De qualquer deles lavrar-se-á auto de flagrante, quando tal ocorrer, observadas as formalidades legais, independentemente da consideração do numero de pessoas que o estejam praticando.

Art. 42. A pena de prisão, nos casos dos arts, 3º, 4º, 6º, 9º 12, 13 e 25, será cumprida em estabelecimento distinto dos destinados a rios de crimes comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 43. No interesse da ordem publica, ou a requerimento do condenado, poderá o juiz executor da sentença ordenar, seja a pena cumprida fora do lugar do delito. Poderá igualmente, em qualquer tempo, determinar a mudança do lugar de cumprimento da pena.

§ 1º O lugar de cumprimento de pena, salvo requerimento do interessado, não poderá ser situado a mais de mil quilômetros do lugar do delito, asseguradas sempre boas condições de salubridade e de higiene.

§ 2º Das decisões sobre o modo e lugar de cumprimento da pena cabe recurso para a instancia superior, com o processo dos recursos criminais.

Art. 44. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados pela Justiça Federal, e sujeitos a julgamento singular.

Parágrafo único. Servirão os órgãos da Justiça estadual, como preparadores, sempre que as diligencias se houverem de efetuar fora da sede da seção.

Art. 45. A requerimento do condenado por crime definido nesta lei, poderá o juiz executor da sentença converter a pena de prisão celular em reclusão, aumentando-a em sexta parte.

Art. 46. A prisão provisória do expulsando não poderá exceder de três meses.

Parágrafo único. Em caso de demora na obtenção do visto consular no respectivo passaporte é permitido ao Governo localizar o expulsando em colônias agrícolas, ou fixar-lhe domicilio.

Art. 17. Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, características por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Parágrafo único. Não se incluem neste artigo as associações de escoteiros, tiros de guerra e outras autorizadas em lei.

Art. 48. A exposição e a crítica de doutrina, feitas sem propaganda de guerra ou de

processo violento para subverter a ordem política ou social, não imotivarão nenhuma das sanções previstas nesta lei.

Art. 49. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a pratica de atos punidos nesta lei.

Art. 50. E' circunstancia agravante, em qualquer, dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do delito, a condição de funcionário civil ou militar.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na Capital Federal, Estados e Territórios na data da publicação nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 52. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1935, 144º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo

DECRETO N. 229 DE 11 DE JULHO DE 1935

Ordena o fechamento, em todo o território nacional, dos núcleos da Aliança Nacional Libertadora

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, na Capital da Republica e nos Estados, constituída sob a forma de sociedade civil, a organização denominada "Aliança Nacional Libertadora" vem desenvolvendo atividade subversiva da ordem política e social;

Considerando que semelhante atividade está suficientemente provada mediante a documentação colhida pelo Sr. Chefe de Policia desta Capital, que, fundado nessa prova, sugere a conveniência de serem fechados os núcleos da mencionada organização:

DECRETA:

Art. 1º Serão fechados por seis meses, nos termos do art. 29 da lei n. 38, de 4 de abril do corrente ano, todos os núcleos, existentes nesta Capital e nos Estados, da organização denominada "Aliança Nacional Libertadora".

Art. 2º O Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores baixará instruções no sentido de ser promovido sem demora, por via judicial, o cancelamento do registro civil da mesma organização.

Art. 3º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seu texto será transmitido aos Governadores ou Interventores nos Estados, por via telegráfica.

Rio de Janeiro, em 11 de julho de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

LEI N. 136 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1935

Modifica vários dispositivos da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935, e define novos crimes contra a ordem política e social

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O funcionário publico civil, que filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime na mesma ou na presente lei, será, desde logo, independentemente da ação penal que no caso couber, afastado do exercício do cargo, com prejuízo de todas as vantagens a este inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro da vinte dias após o afastamento, salvo a hipótese do parágrafo único do art. 169 da Constituição, caso em que a exoneração independará de processo.

Parágrafo único. No processo administrativo, o funcionário poderá comparecer e defender-se por si ou advogado, devidamente habilitado, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º O oficial ou sub-oficial das forças armadas da União, que praticar qualquer dos atos definidas como crime na presente, ou na lei n. 38, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, s partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da mesma lei, será igualmente afastado do cargo, comando ou função militar que exercer, com prejuízo dos respectivos proventos ou vantagens, devendo o Ministério Publico iniciar a ação penal, que couber dentro de 20 dias, a contar daquele em que tiver conhecimento do fato.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se, quanto couber, às polícias militares.

Art. 3º A bem da disciplina e do interesse das forças armadas da União, os militares de terra e mar poderão ser reformados por decreto do Governo, precedido de parecer de uma comissão de três oficiais de patente igual ou superior à do reformando, nomeada pelo Ministro da Guerra ou da Marinha, contando-se-lhes o tempo de serviço que tiverem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se as polícias militares, mediante decreto dos Governadores, nos Estados, e do Presidente da Republica, no Distrito Federal e Território do Acre, salvo se nas legislações em vigor o afastamento ou a exoneração puder ser feita independentemente de processo de qualquer natureza.

Art. 4º A bem da disciplina e da segurança das instituições políticas poderão ser aposentados, mediante parecer de uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro a que estiver em subordinados, os funcionários civis, contando-se-lhes o tempo de serviço efetivo que tiverem,

Art. 5º Fica assim redigido o § 3º do art.25 da lei numero 38: "Julgada legal a apreensão, o juiz mandará o processado ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber. Se a apreensão for julgada ilegal, poderá o interessado pleitear reparação civil, que será exigível por ação sumaria.

Art. 6º Se for praticado novo crime, durante ou depois da execução das medidas contidas no art. 25 e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei n. 38, será o periódico suspenso por pranto não

excedente de quinze dias e, ocorrendo novos crimes, a suspensão será de cada vez por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será determinada pelo Governo Federal, por decreto fundamentado mediante requisição do Chefe de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a suspensão será comunicada imediatamente ao juiz federal, que mandará intimar a parte, para apresentar e provar a sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital, publicado na imprensa oficial, afixado a porta dos auditórios e na sede da redação, de que se juntará certidão aos autos. A sentença será proferida dentro de cinco dias e dela caberá recurso nos próprios autos, com os processos de recurso criminal, observando-se o disposto no art. 5º desta lei.

Art. 7º Abusar, por meio de palavras, inscrições, gravuras na imprensa, da liberdade de crítica, para, manifestamente, injuriar os poderes públicos ou os agentes que o exercem: pena de 6 meses a 2 anos de prisão.

Art. 8º Provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, o desprezo, o desrespeito ou o dia contra as forças armadas da União : Pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se às polícias militares.

Art. 9º Quando os crimes definidos nesta lei forem cometidos através da imprensa, aplicar-se-á a disposto no art. 23 e parágrafo da lei n.38.

Art. 10. Sempre que na pratica de qualquer dos crimes previstos nos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 10 e 17 da lei n. 38, cometer o agente crime comum contra a pessoa ou bens, além das penas das referidos artigos, lhe serão aplicadas as penas de crime comum que houver praticado ou tentado.

Art.11. Acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a pratica de algum dos crimes definidos na lei n. 38 ou na presente lei; Pena de 10 a 20 anos de prisão com trabalho.

Parágrafo único. Se, da agressão resultar a morte do agredido: Pena de 20 a 30 anos de prisão com trabalho.

Art. 12. Os funcionários civis e os militares condenados por crimes definidos nesta lei ou na de n. 38, ficam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço publico, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador, nomeado pelo Governo.

Art. 13. Nenhuma empresa, instituída, ou serviço criado ou mantido pela União, Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nesta lei ou na de n.38, ou que tiverem cometido, há menos de 40 anos, qualquer dos atos definidos como crime nas mesmas leis, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis, ou, se estes forem funcionários públicos, com as garantias do artigo 169 da Constituição Federal, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios, sob pena de cassação das subvenções, por decreto fundamentado do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observando-se o preceito do parágrafo único do art. 6º da presente lei; assim como às

demais empresas referidas neste mesmo artigo, sob pena de ser suspensa a concessão ou serem destituídos os seus administradores. Em todos os casos se observará o disposto no art. 6º desta lei, sendo competente a justiça local quando se tratar de subvenção estadual ou municipal.

Art. 14. Ficam as empresas de publicidade obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre, conforme a sede delas, dentro de 30 dias, a contar do início da publicação ou da data em que entrar em vigor a presente lei, os nomes, nacionalidades e residências de todos os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar á mesma autoridade, dentro em 8 dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação será punida com a interdição da empresa, determinada pelo Chefe de Polícia, observando-se o disposto no art. 25 da lei n. 38, com as modificações constantes da presente lei.

Parágrafo único. A interdição da empresa somente será determinada se, nos três dias seguintes á notificação, não for satisfeito o disposto neste artigo.

Art. 15. Todo aquele que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, docas, armazéns ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida no art. 30 da lei n. 38, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do Ministro da Marinha, mediante representação da Procuradoria Especial do Tribunal Marítimo Administrativo, encaminhada pelo Diretor Geral de Marinha Mercante.

Art. 16. Acrescente-se ao art. 30 da lei n. 38: 'Tratando-se de partido político registrado pela Justiça Eleitoral, e ordenado o fechamento na forma do art. 29 da lei n. 38, o Ministro da Justiça comunicará imediatamente o ato ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em exposição fundamentada, para os efeitos do cancelamento do registro, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Art. 17. Fica assim modificado o art. 38 da lei n. 38:

c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe curador; se comparecer, o juízo qualificará e, depois de lhe ler a denuncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunhas e todos os elementos de defesa;

e) a inquirição das testemunhas e todas a diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de dez dias;

g) havendo dois ou mais réus, serão comuns os prazos. Estes serão sempre fatais, independerão de abertura ou lançamento em audiência, exceção do prazo para a defesa (letra c), devendo o juiz e o escrivão, sob pena de responsabilidade, impedir qualquer demora ou retardamento do processo.

h) no caso do art. 34 da lei n. 38, a instrução do processo será feita por um Conselho de Instrução, organizado na forma do art. 262 do Código de Justiça Militar. Nenhum recurso caberá dos atos desse Conselho para o Tribunal pleno.

Parágrafo único. O único recurso cabível é o da sentença final, proferida em primeira instancia. Esse recurso não suspende os efeitos da sentença absolutória ou condenatória, salvo, quanto a esta, se se tratar de crimes afiançáveis. O recurso subirá á instancia Superior, independente de traslado.

Art. 18. Substitua-se o art. 39, da lei n. 38, pelo seguinte:

- a) o processo será iniciado em virtude de representação, ou ex-officio, instruído, desde logo, com a prova documental e com as justificações necessárias;
- b) o acusado apresentará sua defesa e fará sua prova dentro do prazo improrrogável de cinco dias sob pena de revelia;
- c) será, em seguida, o processo concluso a autoridade, que fará minucioso relatório, dentro em três dias, remetendo-o ao Ministro, Secretario de Estado ou Prefeito, conforme o caso, para decisão;
- d) da decisão cabe recurso para o Presidente da Republica, ou Governador de Estado, conforme o caso, dentro em três dias. As partes terão, cada uma, o prazo de três dias, para arrazoar o recurso;
- f) no caso de exoneração, confirmada, ordenará a autoridade superior a expedição do competente ato, que será sempre fundamentado.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 45, 46 e 48 da lei n. 38, de 4 de abril de 1935.

Art. 20. A prisão provisória do expulsando não poderá exceder de três meses, salvo pela impossibilidade da obtenção do visto consular no respectivo passaporte.

Art. 21. Fica sujeito á expulsão imediata o estrangeiro, mesmo proprietário de imóveis, que praticar qualquer dos crimes definidos nesta ou na lei n.38, e proibida a entrada livre no País ao estrangeiro que, igualmente proprietário, de qualquer modo possa atentar contra a ordem e segurança nacionais.

Art. 22. As férias, quer dos tribunais civis, quer dos militares, não prejudicarão, em caso algum, o andamento e julgamento de quaisquer processos estabelecidos nesta ou na lei n. 38.

Art. 23. Os empregados de empresas particulares, inclusive os das concessionárias de serviços publicas e dos institutos de credito, que se filiarem clandestina ou ostensivamente a centros, juntas ou partidos proibidos na lei n. 38, ou praticarem qualquer crime na referida lei ou nesta definido, poderão, mediante apuração devida do alegado pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, e com sua autorização, ser dispensados dos seus serviços, independentemente de qualquer indenização.

Art. 24. O Governo cancelará permissão de funcionamento ou mandará fechar quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida nesta lei e na de n. 38, ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nas mesmas leis.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor em todo o território nacional, na data da sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1935, 114^º da Independência e 47^º da República.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO LEGISLATIVO N. 5 - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1935

Autoriza o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio, durante trinta dias, o território nacional

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo único. Fica o Presidente da República autorizado a declarar em estado de sitio, durante trinta dias, o território nacional; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 25 de novembro de 1935.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO N. 457 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1935

Declara em estado de sítio todo o território brasileiro, por trinta dias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo decreto legislativo n. 5, de 25 de novembro de 1935, resolve:

Art. 1º É declarado em estado de sítio todo o território brasileiro, por trinta dias.

Art. 2º Durante o estado de sítio, as medidas de exceção constantes do art. 175, n. 2, da Constituição, serão praticadas, nos Estados, pelos respectivos Governadores, no Território do Acre, pelo seu Interventor, e no Distrito Federal, pelo Chefe de Polícia. Os mesmos atos serão praticados pelas autoridades militares, onde quer que se encontrem na repressão do movimento extremista, que irrompeu nos Estados de Pernambuco e do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a prática das medidas de exceção acima referidas, expedindo, para este fim, as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 3º Poderão ser detidos ou conservados em custódia todas as pessoas que hajam participado na insurreição extremista ou a respeito das quais tenham as autoridades fundados motivos para crer que venham a participar nela, em qualquer ponto do território nacional.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos Governadores dos Estados e Interventor Federal no Território do Acre.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

DECRETO LEGISLATIVO N. 8 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1935

Autoriza o Presidente da República a prorrogar o estado de sitio em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, e a equiparar ao estado de guerra a comoção intestina grave.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica o Presidente da República autorizado a prorrogar, pelo prazo máximo de noventa dias, o estado de sitio vigente em todo o território nacional, por força do decreto legislativo n. 5, de 25 de novembro de 1935, e do decreto do Poder executivo, n. 457, de 26 de novembro de 1935.

Art. 2º Fica o Presidente da República autorizado a declarar, pelo prazo máximo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existentes no País, nos termos da emenda n. 1 da Constituição Federal.

Câmara dos Deputados, em 21 de dezembro de 1935.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO Nº 532, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1935

Prorroga o estado de sitio em todo o território nacional pelo prazo de noventa dias, e dá outras providências

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, resolve :

Art. 1º O estado de sitio vigente em todo o território nacional, por força do decreto legislativo n. 5, de 25 de novembro de 1935, e decreto do Poder Executivo n. 457, de 26 de novembro de 1935, fica prorrogado pelo prazo de noventa dias. Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições contidas nos arts. 2º e 3º do decreto n. 457, de 26 de novembro de 1935.

Art. 2º Nos termos do art. 2º do decreto legislativo n. 8, de 21 de dezembro de 1935, e emenda n. 1, á Constituição da Republica, ressalva-se a faculdade de se declarar equiparada ao estudo de guerra a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais existentes no País.

Art. 3º O presente decreto entrara em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e Interventor Federal no Território do Acre.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1935, 114º da Independência e 47º da República.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.

LEI Nº 244, DE 11 DE SETEMBRO DE 1936

Institui, como órgão da Justiça Militar, o Tribunal de Segurança Nacional, que funcionará no Distrito Federal sempre que for decretado o estado de guerra e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, como órgão da Justiça Militar, o **Tribunal de Segurança Nacional** que funcionará no Distrito Federal, sempre que for decretado o estado de guerra e até que ultime o processo dos crimes de sua competência.

Art. 2º O Tribunal compor-se-á de cinco juizes, sem parentesco entre si até o segundo grau, nomeados livremente pelo Presidente da República.

§ 1º Dois dos juizes serão oficiais do Exército ou da Armada, generais ou superiores da ativa ou da reserva, dois serão civis, de reconhecida competência jurídica, e o quinto Juiz um magistrado civil, ou militar, todos de reputação ilibada.

§ 2º Durante o tempo que funcionar o **Tribunal de Segurança Nacional** os juizes que o compõem não poderão ser demitidos, nem os seus vencimentos poderão ser reduzidos.

§ 3º O Presidente será o magistrado, civil ou militar.

Art. 3º Compete no Tribunal processar o julgar em primeira instancia os militares, as pessoas que lhes são assemelhadas e os civis:

1º, nos crimes contra a segurança externa da Republica, considerando-se como tais os previstos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações estrangeiras ou internacionais;

2º, nos crimes contra as instituições militares, previstos nos arts. 10, parágrafo único, e 11 da Lei n. 38, de 4 de abril de 1935;

3º, consideram-se cometidos contra a segurança externa da República e contra as instituições militares os crimes com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, definidos nas Leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, sempre que derem causa a comoção intestina grave, seguida de equiparação ao estado de guerra, ou durante este forem praticados.

Art. 4º São também da competência do Tribunal, na vigência do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes a que se refere o art. 3º, praticados em data anterior á desta lei, e que não tenham sido julgados, cabendo ao Supremo Tribunal Militar conhecer dos julgados em primeira instancia.

Parágrafo único. Os processos em andamento na primeira instância serão remetidos ao **Tribunal de Segurança Nacional** para os fins da presente lei. Para os mesmos fins serão encaminhados ao Supremo Tribunal Militar os que se acharem em andamento na segunda instancia, ou penderem de recurso.

Art. 5º Os crimes não previstos no art. 3º, porém conexos com os mesmos, serão processados

no mesmo feito e julgados pelo Tribunal.

Art. 6º Cada membro do Tribunal, inclusive seu Presidente, funcionará como juiz preparador, cabendo, no curso do processo, resolver todas as preliminares e questões incidentes. Podem funcionar no mesmo processo vários juízes preparadores, revezadamente.

Art. 7º Funcionará perante o Tribunal, como Promotor de Justiça, um Procurador nomeado pelo Presidente da República e como seus adjuntos, os Promotores, os adjuntos da Justiça local do Distrito Federal ou da Justiça Militar requisitados por intermédio do Ministério da Justiça, ou do Ministério da Guerra.

Art. 8º Na primeira reunião seguinte á da instalação, o Tribunal votará o seu regimento interno, no qual poderá adaptar normas complementares tendentes a assegurar o rápido andamento dos processos.

Art. 9º No processo e julgamento dos crimes referidos no art. 3º, serão observadas as seguintes disposições:

1º), apresentada a denúncia ao Presidente do Tribunal pelo Procurador, ou um de seus adjuntos, será pelo mesmo presidente distribuída a um dos membros do Tribunal, para funcionar como juiz preparador;

2º), a citação inicial dos réus que forem encontrados, far-se-á mediante entrega da cópia autêntica da denúncia, impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, a que se anexará uma folha, também impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessários ás respostas respectivas;

3º), o juiz mandará citar os denunciados, que não estiverem presos, ou não forem encontrados, por edital, com o prazo de oito dias e dará curador aos que não comparecerem. nomeando também advogado aos que não o tiverem, ou não quiseram constituir.

Ao acusado ausente, ou que não tenha defensor, será nomeado advogado indicado pelo Conselho da Secção da Ordem dos Advogados;

4º), no dia marcado para inicio do processo, cada réu apresentará ao Juiz a sua defesa e rol de testemunhas, em numero de cinco no máximo, com a respectiva folha de qualificação, devidamente respondidas todas as perguntas;

5º), nenhuma defesa será junta aos autos sem que a acompanhe a folha de qualificação com as respostas necessárias, assinada pelo réu, ou por advogado com poderes especiais, ou por alguém a seu rogo, com duas testemunhas, caso não possa escrever;

6º), apresentadas as defesas dos réus que comparecerem, começará, logo em seguida, a inquirição das testemunhas arroladas na denuncia e apresentadas pela defesa, que será concluída dentro do prazo de 10 dias;

7º), as testemunhas de defesa comparecerão a juízo independente de notificação, entendendo-se que o réu desiste do depoimento daquelas que se não apresentaram espontaneamente no momento oportuno;

8º), as testemunhas que houverem prestado depoimento em inquérito policial ou policial-militar, constante dos autos, poderão, depois de tomado o seu compromisso pelo Juiz preparador, reportar-se ás declarações anteriores, que serão precisamente mencionadas, sem reprodução, fazendo-se apenas os aditamentos ou retificações, que o depoente declarar, passando-se logo á reinquirição;

9º), O Ministério Público poderá arrolar testemunhas que fundamentem a sua denúncia, ou, se quiser, pode dispensa-las, preferindo apóia-la só em prova documental;

10), O Juiz permitirá perguntas formuladas pela defesa, desde que sejam pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatórias;

11), o processo poderá fazer-se no presídio, ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réus, observadas as formalidades legais e as determinações do juiz atinentes à ordem dos trabalhos;

12), findos os depoimentos das testemunhas, correrá em cartório o prazo de três dias para defesa dos réus, devendo cada um destes apresentar, com as suas alegações escritas, a folha avulsa em que responda às perguntas do interrogatório, observando-se o disposto em o n. 5;

13), o juiz fica com a faculdade de ordenar as provas requeridas e determinar outras **ex-officio**, inclusive a acareação de testemunhas e audiência das autoridades policiais, peritos, avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquérito que preceder à denúncia;

14), o Tribunal, ou juiz preparador, poderá dispensar o comparecimento dos réus;

15), tendo sido o réu preso com arma na mão por ocasião de insurreição armada, a acusação se presume provada, cabendo ao réu prova em contrário;

16), findo o prazo de três dias para a defesa dos réus, o processo, com as defesas e as provas produzidas, irá ao Procurador, o qual sobre as mesmas falará dentro de cinco dias, sendo os autos remetidos ao Presidente do Tribunal que, ao recebe-los, designará dia para julgamento;

17), no julgamento funcionará como relator o membro do Tribunal que tiver sido designado originariamente para juiz preparador;

18), será permitido a qualquer membro do Tribunal pedir vista dos autos até 48 horas improrrogáveis, para proferir o seu voto;

19), o Tribunal não fica adstrito, no julgamento, à qualificação do crime feita na denúncia.

Art. 10. As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Militar, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os membros do **Tribunal de Segurança Nacional** julgarão como juízes de fato, por livre convicção, quer o processo seja originário, quer tenha vindo de outro juízo.

Art. 11. A aceitação da investidura e o exercício dos juizes do **Tribunal de Segurança Nacional**, são considerados serviços públicos relevantes.

Art. 12. O juiz preparador poderá deprecar aos juizes federais, ou locais competentes, nos Estados e no Território do Acre, as diligências que reconhecerem necessárias. Nesses casos, funcionará no processo, perante o juiz deprecado, o membro do Ministério Público federal ou local, ou advogado designado para esse fim pelo Procurador.

Art. 13. O Tribunal aplicará as penas cominadas pelas leis ns. 38, de 4 de abril, e 136, de 14 de dezembro de 1935, podendo determinar que sejam cumpridas em colônias agrícolas e penais.

Art. 14. Ficam criadas cinco colônias agrícolas e penais, que o Poder Executivo localizará convenientemente.

Parágrafo único. As pessoas internadas nas colônias agrícolas e penais poderão ser acompanhadas pela família.

Art. 15. O Poder Executivo organizará o regimento das colônias cuja administração ficará a cargo do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 16. Os vencimentos dos juizes serão de 4:800\$000, mensais e o Presidente terá mais 500\$000 mensais para sua representação. O Procurador terá os vencimentos de 4:200\$ mensais. O Procurador, Promotores e Adjuntos que servirem em comissão no Tribunal terão, além dos vencimentos do cargo efetivo, uma gratificação mensal correspondente ao terço dos respectivos vencimentos.

Art. 17. O quadro do pessoal do Tribunal será assim constituído: um secretário, um 1º oficial, dois segundos oficiais, um porteiro, um continuo e dois serventes e o respectivo cartório terá dois escrivães e cinco escreventes. O Ministro da Justiça designará, ou requisitará, de outras repartições, os funcionários necessários ao preenchimento dos cargos da Secretaria e do Cartório do Tribunal, os quais perceberão os vencimentos correspondentes aos do cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação igual a um terço daqueles.

Art. 18. O pessoal de cada colônia agrícola e penal será contratado, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que providenciará também sobre a organização do Tribunal e respectiva secretaria, o credito especial de 5.000:000\$000 (cinco mil contos de réis), para atender aos encargos da presente lei, no atual exercício, podendo para esse fim, realizar operações de credito até aquele limite.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1936, 115º da Independência e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Gal. João Gomes.
Henrique A. Guilhem.
Vicente Ráo.

DECRETO-LEI N. 88 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

Modifica a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Até a organização da justiça de defesa do Estado, a que se refere a Constituição, continuará a funcionar o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, suprimida a limitação constante do art. 1º.

Parágrafo único. O Tribunal terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país.

Art. 2º. O Tribunal compor-se-á de seis juizes, sem parentesco entre si até 2º grau e nomeados livremente pelo Presidente da República.

§ 1º. Dois deles serão magistrados civis, um, magistrado militar, um, oficial do Exército e um, da Armada, da ativa ou da Reserva de classe e, finalmente, um advogado de notória competência jurídica; todos de reputação ilibada.

§ 2º. Enquanto em funcionamento o Tribunal, não poderão os juizes ser demitidos nem reduzidos os seus vencimentos, continuando-lhes assegurados os direitos e garantias dos respectivos cargos ou postos.

§ 3º. O presidente será um dos magistrados civis. Nas faltas ou impedimentos, substituí-los-á um dos demais juizes, na ordem descendente de antiguidade, ou de idade quando igual antiguidade.

Art. 3º. Como órgãos do ministério público funcionarão junto ao Tribunal um procurador e até cinco adjuntos, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e com as atribuições definidas no regimento interno.

Art. 4º. Compete privativamente ao Tribunal processar e julgar os crimes :

- a) contra a existência, a segurança e a integridade do Estado;
- b) contra a estrutura das instituições;
- c) contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprego.

Parágrafo único. Compete-lhe ainda conhecer e decidir sobre *habeas corpus* impetrado em favor de quem sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, em virtude de ato ou fato que lhe seja atribuído como crime da competência do Tribunal.

Art. 5º. Os crimes a que se referem as leis ns. 38, de 4 de abril de 1935; n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e 244, de 11 de setembro de 1936, são considerados delitos contra a existência, a segurança ou integridade do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 6º. O Tribunal continuará o processo e o julgamento, nos termos desta lei, dos

crimes da competência que lhe foi atribuída pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936.

Art. 7º. O processo e o julgamento dos crimes da competência do Tribunal serão feitos em primeira instância por um dos juízes, designado para esse fim pelo presidente, na conformidade do regimento interno.

Parágrafo único. Em casos especiais, o juiz designado para funcionar em primeira instância poderá proceder à formação da culpa na circunscrição onde houver ocorrido o crime. O juiz e os funcionários que o acompanharem terão, nessa hipótese, direito a transporte e a uma diária arbitrada pelo ministro da Justiça.

Art. 8º. Da sentença proferida pelo juiz, na forma do artigo anterior, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal pleno, impedido no julgamento o juiz prolator da sentença apelada. Mas não caberá recurso da sua decisão sobre questões incidentes, podendo estas ser suscitadas novamente, como preliminares, nos julgamentos, pelo Tribunal.

Parágrafo único. Haverá sempre apelação ex-officio da sentença absolutória.

Art. 9º. O juiz que reconhecer a existência de preliminar ou questão incidente de relevância, que possa importar a terminação do remetidos os autos ao presidente para que desde logo a submeta à decisão do Tribunal.

Art. 10. As sentenças do tribunal são irrecorríveis e não suscetíveis de embargos.

Art. 11. Serão processados e julgadas pelo Tribunal as revisões criminais das condenações por ele proferidas.

Art. 12. O Tribunal poderá reunir-se e julgar com a maioria dos juízes, inclusive o presidente.

§ 1º. Cada feito será distribuído a um dos juízes, que será o relator na forma do regimento interno.

§ 2º. O processo e o julgamento dos feitos obedecerão ao disposto nesta lei e no regimento interno.

§ 3º. O presidente terá voto nos julgamentos, não funcionando, porém, como relator.

§ 4º. Quando ocorrer empate e não tiver votado, por ausente, algum dos juízes desimpedidos e em exercício, será adiado o julgamento para que o referido juiz se manifeste. Não se podendo proceder por esta forma, entender-se-á confirmada, nos recursos, a decisão ou ato recorrido; prevalecendo, nos processos originários, o voto do presidente.

§ 5º. Logo após o julgamento, que será secreto, o presidente, se não houver inconveniente para a justiça, proclamará a decisão em sessão pública, podendo conceder ao relator o prazo de cinco dias para lavrar o acórdão, que será publicado, para os fins de direito, no Diário da Justiça.

Art. 13. Nos processos dos crimes a que se refere o art. 5º letras a e b, os juízes que proferirem a sentença, e bem assim o Tribunal, em grau de recurso, julgarão por livre convicção.

Art. 14. Tratando-se de crime previsto no art. 4º da presente lei, o Tribunal, tendo em vista os elementos informativos do processo, não ficará adstrito à classificação do delito feita na denúncia. A desclassificação só se dará, porém, para outro da mesma natureza,

podendo o ministério público, no curso do processo, aditar ou modificar a denúncia, quanto à desclassificação.

Art. 15. O Tribunal e os juízes poderão dispensar a presença dos réus ou determinar o seu não comparecimento, quanto o entenderem necessário à ordem ou à segurança pública, ou por outro motivo relevante, bem como praticar todos os atos de processo, inclusive a decretação de prisão preventiva.

Art. 16. As declarações prestadas no inquérito pelo réu ou pelos co-réus e aos depoimentos de testemunhas, a que for oposta contradita, dar-se-á no julgamento o valor que mereceram, tendo em vista os outros elementos informativos do processo.

Valerão contra o réu os documentos apreendidos desde que lhe pertençam ou sejam de sua autoria.

Art. 17. As alegações de acusação e defesa serão sempre escritas, não havendo debates orais.

Art. 18. Os juizes e o Tribunal aplicarão as penas das leis n. 38, de 4 de abril de 1935, e n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e de outras que definam crime de sua competência, inclusive a de morte, podendo mandar que as penas temporárias sejam cumpridas em colônias penais agrícolas.

Parágrafo único. Considera-se circunstância agravante preponderante a condição de estrangeiro, e agravante ou atenuante conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do delito.

Art. 19. Os crimes conexos com os da competência do Tribunal serão processados e julgados no mesmo feitio, de acordo com as leis penais em vigor ao tempo do delito.

Art. 20. No processo dos crimes de competência do Tribunal serão observadas as seguintes disposições:

- 1) o prazo para a apresentação da denúncia, contado da data da abertura da vista ao ministério público, é de dez dias si o réu estiver preso, e de quinze si estiver solto;
- 2) o ministério público poderá arrolar testemunhas ou dispensá-las se lhe parecer bastante a prova documental;
- 3) apresentada a denúncia, será esta distribuída pelo presidente a um dos juízes, que a receberá ou não;
- 4) não será recebida a denúncia que não contiver:
 - a) a narração de um fato criminoso;
 - b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais características no caso de ser desconhecido;
 - c) as razões de convicção ou presunção de delinquência;
 - d) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;
 - e) a classificação do delito.
- 5) Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que

tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime;

6) rejeitada a denúncia, será a mesma, juntamente com o inquérito ou os documentos, remetida ex-officio ao conhecimento e decisão do Tribunal, que poderá ordenar o seu recebimento;

7) serão também resolvidos pelo Tribunal os pedidos de arquivamento de inquérito ou exclusão da denúncia;

8) quando incluídos mais de dois réus na mesma denúncia, o processo por determinação e a critério do juiz do feito, poderá ser distribuído, sem prejuízo da sua unidade, em volumes correspondentes a um ou mais acusados;

9) si uma testemunha, ao prestar depoimento, fizer referência a um ou mais réus cujos nomes tenham sido ou venham a ser incluídos em outro grupo de acusados, poderão êstes ou seus advogados requerer a re-inquirição da testemunha no tocante à referência feita, logo que no processo se estiverem colhendo elementos informativos da culpabilidade dos réus em cujo grupo se achem incluídos aqueles a que a testemunha, haja aludido;

10) o juiz mandará citar por edital, com o prazo de dez dias, para o processo e julgamento, os denunciados que não estiverem presos ou não forem encontrados;

11) a citação inicial dos réus que forem encontrados far-se-á mediante entrega de cópia autêntica da denúncia, impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, à qual se anexará uma folha, também impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessários às respostas;

12) o réu que não atender à citação por edital, ou que não tiver advogado, por não o poder ou querer constituir, será defendido por advogado designado pelo juiz do feito e escolhido dentre os inscritos na Ordem dos Advogados;

13) apresentado, na primeira audiência, o rol de testemunhas do réu, si as houver, e em número de três no máximo, proceder-se-á em seguida à inquirição das testemunhas de acusação, designando-se oportunamente dia para a inquirição das de defesa, que comparecerão em juízo independentemente de notificação e entendido que o réu desiste do depoimento das que se não apresentarem na audiência marcada, não cabendo, salvo em casos excepcionais, a critério do juiz, a expedição de precatórias e rogatórias para inquirição de testemunhas de defesa;

14) a testemunha que houver prestado depoimento em inquérito policial ou policial-militar, constante dos autos, e depois de tomado o seu compromisso pelo juiz, poderá reportar-se às declarações anteriores, sem reproduzi-las; feitos os aditamentos ou as ratificações que o depoente declarar, passar-se-á logo à reinquirição;

15) o juiz permitirá que a defesa formule perguntas, desde que pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatórias; o representante do ministério público e o juiz poderão também, por fim, fazer, sobre a matéria, as perguntas que julgarem necessárias;

16) se faltar o juiz do feito no dia marcado para o início ou o prosseguimento do sumário, o presidente poderá designar o que provisoriamente o substitua;

17) o processo poderá fazer-se no presídio ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réus, observadas as formalidades legais e as determinações atinentes à ordem dos trabalhos;

- 18) os juizes poderão deprecar a qualquer autoridade judiciária civil ou militar;
- 19) o sumário será concluído dentro de trinta dias, salvo motivo justificado nos autos; considerando-se justa causa para o excesso do prazo na formação da culpa a circunstância de existirem mais de cinco réus denunciados no processo ou a necessidade de publicação de edital de citação;
- 20) ouvidas todas as testemunhas arroladas, o juiz tem a faculdade de ordenar provas requeridas ou ex-officio, inclusive a acareação de testemunhas e a audiência das autoridades policiais, peritos e avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquérito, bem como, que seja ouvida qualquer testemunha referida, quando o depoimento possa ser útil à instrução do processo;
- 21) decorridos em cartório ou prazos de três dias, abertos sucessivamente à acusação e à defesa, para alegações finais, serão os autos conclusos ao juiz para julgamento;
- 22) a sentença será proferida dentro de oito dias da conclusão dos autos;
- 23) a apelação será interposta, por petição, e acompanhada ou não das respectivas razões, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da sentença no Diário da Justiça.

Art. 21. Os processos que ainda não tenham sido julgados pelo Tribunal serão sentenciados pelo juiz já designado pelo presidente, na conformidade do art. 7º.

Art. 22. Os processos-crimes da competência do Tribunal que tenham sido remetidos a outro juízo ser-lhe-ão devolvidos para os fins de direito.

Art. 23. Em caso de acúmulo de serviço, o presidente do Tribunal poderá solicitar, por intermédio do ministro da Justiça, os funcionários que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Por igual motivo poderão ser designados, pelo ministro da Justiça ou pelo da Guerra, promotores e adjuntos para auxiliar o procurador.

Art. 21. As férias dos juizes do Tribunal e dos membros do ministério público serão de sessenta dias em cada exercício, e concedidas em qualquer tempo, sem interrupção de administração da justiça.

Art. 25. A fiança, nos casos de direito, será regulada pela lei vigente no Distrito Federal.

Art. 26. Os processos-crime não são sujeitos a custas, emolumentos, selo ou porte de correio; mas os documentos oferecidos pelo réu serão selados e as certidões pagarão os selos devidos.

Art. 27. Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei o Governo abrirá, pelo Ministério da Justiça, o credito necessário.

Art. 28. Os créditos orçamentários ou adicionais para atender às despesas de material com o funcionamento do Tribunal serão entregues adiantadamente, ao seu presidente, em prestações trimestrais, na forma do art. 1º da lei n. 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Art. 29. O desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal que fizer parte do Tribunal de Segurança Nacional exercerá o direito de voto na organização da lista para nomeação ou promoção, a que se refere o art. 4º da lei n. 256, de 28 de setembro de 1936.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário,

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Sousa Costa.

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Mario de Pimentel Brandão.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 428 DE 16 DE MAIO DE 1938

Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O processo e julgamento dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, será feito, pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma deste decreto-lei.

Art. 2º Recebido o inquérito relativo ao crime, o presidente do Tribunal dará imediata vista do mesmo ao procurador ou a um dos adjuntos do procurador, designando o juiz e o escrivão que devam funcionar no processo.

Art. 3º Dentro de vinte e quatro horas contadas da abertura da vista, o representante do Ministério Público procederá à classificação do crime de acordo com as leis mencionadas no art. 1º indicando os seus autores, co-autores ou cúmplices e as penas aplicáveis.

Art. 4º O juiz do feito mandará, *in continenti*, citar o réu, ou os réus, para defender-se, e nomeará defensor para os que o não apresentarem.

Parágrafo único. A citação será feita pessoalmente si o réu estiver preso, ou, quando solto ou foragido, por edital afixado à porta do Tribunal.

Art. 5º Em seguida, o juiz marcará, para instrução e julgamento do feito, uma audiência que terá início vinte e quatro horas após.

Parágrafo único. Dentro deste prazo o juiz dará, em cartório, vista do processo ao defensor, ou defensores, do réu ou dos réus.

Art. 6º Iniciada a audiência, feita a qualificação do réu ou dos réus, quando o juiz não decidir o contrário, e ouvidas as testemunhas de defesa, si tiverem sido apresentadas, o representante do Ministério Público sustentará, oralmente a acusação, em quinze minutos, seguindo-se a defesa do mesmo modo e por igual tempo.

§ 1º As testemunhas serão duas, no máximo, para cada réu, não podendo o total exceder de dez si houver mais de cinco réus.

§ 2º A inquirição de cada testemunha não deverá durar mais de cinco minutos.

§ 3º Se a defesa estiver confiada a mais de um advogado, um será dentre eles escolhido para falar por todos. A escolha será feita pelos próprios advogados ou, não havendo maioria, pelo juiz.

§ 4º O juiz poderá dispensar o comparecimento do réu, e resolverá em definitivo as questões preliminares e incidentes suscitados na audiência.

Art. 7º Na mesma audiência, o juiz proferirá a sentença, que mandará reduzir a escrito

juntamente com o resumo do debate e dos depoimentos das testemunhas.

Art. 8º Tratando-se de crime cometido fora do Distrito Federal, a autoridade judiciária deprecada, nos atos que lhe couberem, observará, no que for aplicável, o disposto nesta lei, tomando por escrito o depoimento das testemunhas de defesa e remetendo em seguida a precatória ao juiz deprecante.

Art. 9º Considera-se provado o que ficou apurado no inquérito, desde que não seja elidido por prova em contrário.

Art. 10 Da sentença do juiz poderá ser interposto, pela defesa ou pelo Ministério Público, imediato recurso de apelação para o Tribunal pleno, que, convocado pelo presidente, se reunirá dentro de quarenta e oito horas para julgá-lo.

§ 1º Da sentença absolutória haverá sempre apelação ex-officio, com efeito suspensivo.

§ 2º No ato da convocação, o presidente designará o juiz que deva relatar o feito.

Art. 11 Observados os prazos do art. 6º, o relatório, a sustentação e a impugnação do recurso serão feitos oralmente. A seguir, em sessão secreta, o presidente tomará os votos dos juízes, e votará em último lugar, proclamando depois a decisão em sessão pública si, a seu juízo, não houver inconveniente para a Justiça.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 431 DE 18 DE MAIO DE 1938

Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente.

Art. 2º Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

- 1) tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;
- 2) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;
- 3) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;
- 4) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;
- 5) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;
- 6) insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;
- 7) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevém em virtude deles;
- 8) praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;
- 9) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

§ 1º A pena de morte, nos casos dos incisos 1º a 7º, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.

§ 2º Nos casos dos incisos 8º e 9º, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.

§ 3º A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

Art. 3º São ainda crimes da mesma natureza:

1) tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida;

Pena 15 a 20 anos de prisão para os cabeças, quando não couber a pena de morte; e 8 a 12 para os demais;

2) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade dos ministros de Estado, chefes do Estado Maior do Exército e da Marinha, chefe de Polícia do Distrito Federal e comandantes de unidades militares, com o fim de facilitar a insurreição;

Pena 12 a 20 anos de prisão; si tiver ocorrido a morte da vítima, 30 anos, excluída a apreciação de quaisquer atenuantes;

3) acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos nesta lei;

Pena 10 a 20 anos de prisão; si da agressão resultar a morte do agredido, 20 a 30 anos;

4) associarem-se três ou mais pessoas para o fim de cometer qualquer dos crimes referidos no art. 2º e nos incisos 1º, 2º, 3º deste artigo;

Pena 6 a 10 anos de prisão para os que promoverem, constituírem ou organizarem a associação; 2 a 6, para os que a ela apenas se filiarem;

5) formar-se bando armado para cometer qualquer dos crimes mencionados no art. 2º e nos incisos 1º, 2º e 3º deste artigo;

Pena 5 a 12 anos de prisão para os que constituírem ou organizarem o bando; 3 a 8, para os que apenas dele participarem;

6) concertar-se para a prática de qualquer dos crimes referidos no inciso anterior, si o crime não foi cometido;

Pena 5 a 8 anos de prisão, aumentada de um terço para os cabeças.

7) opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União;

Pena 4 a 6 anos de prisão; dois terços desta pena, si o crime for contra poder político estadual, e metade, si contra poder municipal;

8) promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerça no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meio não permitido em lei, a ordem política ou social;

Pena 5 a 8 anos de prisão; a metade, para quem se filiar a qualquer dessas sociedades; e o dobro, para os que reconstituírem, ainda que sob nome e forma diferente, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filiarem;

9) com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local

onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações;

Pena 2 a 5 anos de prisão;

10) incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência;

Pena 4 a 8 anos de prisão;

11) instigar publicamente a cometer qualquer dos crimes a que se refere o inciso 14 ou publicamente fazer a sua apologia;

Pena 3 a 10 anos de prisão;

12) instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população;

Pena 3 a 7 anos de prisão;

13) incitar militares a desobedecer à lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, rebelar-se ou desertar;

distribuir ou tentar distribuir entre soldados, ou marinheiros, quaisquer papéis, impressos, manuscritos, datilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento à indisciplina;

introduzir em qualquer estabelecimento militar ou vaso de guerra, ou nelas tentar introduzir, semelhantes papéis; afixá-los, apregoá-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar ou de lugar em que os soldados, ou marinheiros, se reúnam, se exercitem ou manobrem;

Pena 3 a 6 anos de prisão;

14) instigar a cometer qualquer dos crimes punidos com a pena de morte, si a instigação não foi acolhida ou o crime não foi cometido;

Pena 2 a 8 anos de prisão;

15) provocar animosidade entre classes armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

Pena 2 a 5 anos de prisão;

16) incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos;

Pena 2 a 5 anos de prisão; si o atentado se verificar, a pena do crime incitado, ou preparado;

17) fazer propaganda de guerra;

Pena 2 a 5 anos de prisão;

18) fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar. comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como

de guerra ou como instrumento de destruição;

Pena 2 a 4 anos de prisão;

19) incitar publicamente à prática de qualquer dos crimes definidos nos incisos 1º, 2º, 3º, 5º e 7º;

Pena 1 a 3 anos de prisão;

20) instigar desobediência coletiva no cumprimento da lei;

Pena 1 a 3 anos de prisão;

21) incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo;

Pena 1 a 3 anos de prisão;

22) induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho;

Pena 1 a 3 anos de prisão;

23) tentar, por meio de artifícios, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito;

Pena 6 meses a 2 anos de prisão;

24) provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as forças armadas;

Pena 6 meses a 2 anos de prisão;

25) injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa;

Pena 6 meses a 2 anos de prisão;

26) divulgar por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor;

Pena 6 meses a 1 ano de prisão;

27) impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido;

Pena 3 a 9 meses de prisão;

28) cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo;

Pena Perda do cargo;

29) deixar de comunicar à autoridade policial, embora independa de licença desta, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de

explosivos necessários ao exercício de profissão ou à exploração da propriedade;

Pena apreensão da arma, ou dos explosivos;

30) omitir alguém as providências que lhe caibam para evitar ou reprimir os crimes definidos nesta lei;

Pena a do crime, si tiver havido dolo; um terço da mesma, em caso contrário, tomando-se, como base, para este cômputo, a de prisão por 30 anos, quando se tratar de pena de morte.

Art. 4º Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre à autoridade policial de maior graduação no lugar, com recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade administrativa superior.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias. Ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses e não menor de trinta dias.

A suspensão será ordenada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5º É vedado imprimir, expor à venda, vender, ou, de qualquer forma, por em circulação gravuras, livros, panfletos, boletins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta lei, devendo-se apreender os exemplares, na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação penal competente.

Parágrafo único. Será punido com multa de 500\$ a 5:000\$000 o dono da tipografia que imprimir ou deixar imprimir quaisquer publicações dessa natureza.

As publicações serão apreendidas e destruídas.

Art. 6º Se qualquer dos crimes definidos na presente lei for praticado por meio de radiodifusão, agências de publicidade ou transmissoras de notícias e informações, incorrerão os seus responsáveis na multa de 1:000\$ a 10:000\$000, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único. A multa será imposta pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento, por prazo não excedente de 60 dias, ou o fechamento, em caso de reincidência.

Art. 7º Mediante informação da Polícia, encaminhada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou ex-officio, será cassado, por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou, por qualquer forma, exercerem atividade subversiva da ordem política ou social.

Art. 8º Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, caracterizadas por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Art. 9º O funcionário público civil que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será desde logo, e independentemente de ação penal que couber, afastado do exercício do cargo com perda de todas as vantagens a este

inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de 10 dias após o afastamento, ou, quando for o caso por sentença judiciária.

Art. 10. O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será, por decisão do Supremo Tribunal Militar, declarado indigno do oficialato, e perderá o respectivo posto e patente.

Parágrafo único. Este dispositivo aplica-se às polícias militares, na forma da lei respectiva.

Art. 11. Os funcionários civis e militares condenados por crime definidos nesta lei ficam inabilitados, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União, pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público ou com administrador nomeado pelo Governo.

Art. 12. Nenhuma empresa, instituto ou serviço criado ou mantido pela União, pelos Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou que tiverem cometido, há menos de 10 anos, qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, sob pena de demissão dos diretores ou administradores responsáveis ou, si estes forem funcionários públicos, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios.

Art. 13. Todo aquele que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, em docas ou armazéns, ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do ministro da Marinha.

Art. 14. O Governo fechará quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido centro, agremiação ou junta de existência proibida ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nesta lei.

Art. 15. As empresas de publicidade ficam obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre conforme a sua sede, dentro de 30 dias, a contar início da publicação, os nomes, nacionalidades e residências de todo os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar à mesma autoridade, dentro de oito dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação ser punida com a interdição da empresa, na forma do art. 4º si, nos três dias seguintes à notificação, não for cumprido o disposto neste artigo.

Art. 16. Na forma da lei respectiva, será cancelada a naturalização, tácita ou voluntária, de quem exercer atividade política nociva ao interesse nacional.

Art. 17. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a prática de atos punidos nesta lei.

Art. 18. É circunstância agravante, preponderante, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do crime, a condição de estrangeiro, de naturalizado ou de funcionário civil ou militar: e agravante ou atenuante, conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do crime.

Art. 19. Sempre que, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei, cometer o agente crime comum contra pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, serão aplicadas as penas do crime comum que houver praticado ou tentado.

Art. 20. A pena de prisão a que se refere esta lei será a de prisão celular, podendo, no entanto, o ministro da Justiça e Negócios Interiores mandar, a qualquer tempo, que a mesma seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas.

Art. 21. No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o ministro da Justiça e Negócios Interiores, a qualquer tempo, ordenar seja a pena cumprida fora do lugar do crime, ou determinar a mudança do lugar de cumprimento da pena.

Art. 22. São inafiançáveis os crimes punidos nesta lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional.

Art. 23. Todos os crimes definidos nesta lei serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma prescrita no decreto-lei n. 428, de 16 de maio de 1938.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938, 117^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 474 DE 8 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre o processo dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que posteriormente à entrada em vigor do decreto-lei n. 428, de 16 de maio de 1938, que dispôs sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, o decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, definiu novos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional,

DECRETA:

Art. 1º O processo e julgamento dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional será feito na forma desta lei.

Art. 2º Recebido o inquérito relativo ao crime, o presidente do Tribunal dará imediata vista do mesmo ao procurador, ou a um dos adjuntos do procurador, designando o juiz e o escrivão que devam funcionar no processo.

Art. 3º Dentro de quarenta e oito horas contadas da abertura da vista, o representante do Ministério Público procederá à classificação do crime, indicando os seus autores, co-autores e cúmplices, e as penas aplicáveis.

Art. 4º O juiz do feito mandará, incontinenti, citar o réu, ou os réus, para defender-se e constituir advogado dentro em vinte e quatro horas; nomeará defensor para os que o não apresentarem, e concederá à defesa vista dos autos, em cartório, pelo prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A citação será feita pessoalmente se o réu estiver preso, ou, quando solto ou foragido, por edital afixado à porta do Tribunal.

Art. 5º Em seguida, o juiz marcará, para instrução e julgamento do feito, uma audiência que terá início dentro de três dias.

Art. 6º Iniciada a audiência, feita a qualificação do réu, ou dos réus, quando o juiz não a entender dispensável, e ouvidas as testemunhas de defesa, se tiverem sido apresentadas, o representante do Ministério Público sustentará oralmente a acusação, em trinta minutos, seguindo-se a defesa, pelo mesmo modo.

§ 1º As testemunhas serão duas, no máximo, para cada réu, não devendo a inquirição de cada uma delas durar mais de quinze minutos.

§ 2º A defesa não excederá de meia hora quando estiver confiada a um só advogado. Havendo vários advogados, cada um deles poderá falar durante quinze minutos.

Cada réu não terá, porem, mais de um advogado.

§ 3º O juiz poderá dispensar o comparecimento do réu e resolverá em definitivo as questões preliminares e incidentes suscitadas na audiência.

Art. 7º Na mesma audiência, o juiz proferirá a sentença, que mandará reduzir a escrito juntamente com o resumo do debate e do depoimento das testemunhas.

Art. 8º Tratando-se de crime cometido fora do Distrito Federal, a autoridade judiciária deprecada, nos atos que lhe couberem, observará no que for aplicável, o disposto nesta lei, tomando por escrito o depoimento das testemunhas de defesa e remetendo em seguida a precatória ao juiz deprecante.

Art. 9º Considera-se provado, desde que não elidido por prova em contrário, o que ficou apurado no inquérito. Mas o juiz poderá, ex-officio, reinquirir as testemunhas que neste depuseram.

Art. 10. Da sentença do juiz poderá ser interposto, pela defesa ou pelo Ministério Público, imediato recurso de apelação para o tribunal pleno, o qual, convocado pelo presidente, se reunirá dentro em cinco dias para julgá-lo.

§ 1º Haverá sempre apelação ex-officio, com efeito suspensivo, da sentença absolutória.

§ 2º No ato da convocação o presidente designará o juiz que deva relatar o feito.

Art. 11. Observados os prazos do art. 6º, o relatório, a sustentação e a impugnação do recurso serão feitos oralmente. Estando a defesa confiada a mais de um advogado, um será dentre eles eleito para falar por todos. A escolha será feita pelos próprios advogados, ou pelo presidente do Tribunal se não houver acordo da maioria.

§ 1º A seguir, em sessão secreta, o presidente tomará os votos dos juizes e votará em último lugar, proclamando depois a decisão em sessão pública se, a seu juízo, não houver inconveniente para a Justiça.

§ 2º Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 12. Continuam em vigor, no que não for contrário às desta lei, as disposições processuais e regulamentares relativas à instrução e ao julgamento dos crimes da competência do Tribunal de Segurança Nacional.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de junho de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO N. 702 DE 21 DE MARÇO DE 1936

Declara, pelo prazo de noventa, dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo artigo segundo do decreto legislativo numero oito, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do artigo segundo do decreto n. 532, de 24 de dezembro do mesmo mês e ano:

Atendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das atividades subversivas das instituições políticas e sociais;

Atendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão;

Atendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social:

Resolve:

Art. 1º É equiparada no estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intestina grave articulada em diversos pontos do País desde novembro de 1935, com a finalidade de subverter as instituições políticas e sociais.

Art. 2º Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113 da Constituição da Republica, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explicita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3º O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

Art. 4º O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e interventor federal do Território do Acre.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1936, 115º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

A. de Sousa Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 869 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1938

Define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

Art. 2º São crimes dessa natureza:

- I, destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;
- II, abandonar ou fazer abandonar lavouras ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;
- III, promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;
- IV, reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do país e provocar a alta dos preços;
- V, vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;
- VI, provocar a alta ou baixa de preços, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;
- VII, dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de subscrição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;
- VIII, exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;
- IX, gerir fraudulentamente ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;
- X, fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres

e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a 1:000\$000, com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: prisão celular de 2 a 10 anos e multa de 10:000\$000 a 50:000\$000.

Art. 3º São ainda crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego:

I, celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

II, transgredir tabelas oficiais de preços de mercadorias;

III, obter ou tentar obter ganhos ilícitos, em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas, mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo", etc.)

IV, violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que a correspondente à depreciação do objeto;

V, fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamento; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: prisão celular de 6 meses a 2 anos e multa de 2:00\$000 a 10:000\$000.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: 6 meses a 2 anos de prisão celular e multa de 2:000\$000 a 10:000\$000.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários do crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessivas transmissões ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I, ser cometido em época de grave crise econômica;

II, ocasionar grave dano individual;

III, dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV, ser praticado:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição

econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interdito ou não;

V, a reincidência.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Art. 5º Quando qualquer dos crimes definidos nesta lei for praticado em nome de pessoa jurídica, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá interdita-la, uma vez passada em julgado a sentença, sem prejuízo da sanção imposta aos responsáveis.

Art. 6º Os crimes definidos nesta lei são inafiançáveis e serão processados e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional. Neles não haverá suspensão da pena nem livramento condicional.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 1.915 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1939

Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (D. I. P.), diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2º O D. I. P. tem por fim:

- a) centralizar, coordenar, orientar e superintender a propaganda nacional, interna ou externa, e servir, permanentemente, como elemento auxiliar de informação dos ministérios e entidades públicas e privadas, na parte que interessa à propaganda nacional;
- b) superintender, organizar e fiscalizar os serviços de turismo interno e externo;
- c) fazer a censura do Teatro, do Cinema, de funções recreativas e esportivas de qualquer natureza, de rádio-difusão, da literatura social e política, e da imprensa, quando a esta forem cominadas as penalidades previstas por lei;
- d) estimular a produção de filmes nacionais;
- e) classificar os filmes educativos e os nacionais para concessão de prêmios e favores;
- f) sugerir ao Governo a isenção ou redução de impostos e taxas federais para os filmes educativos e de propaganda, bem como a concessão de idênticos favores para transporte dos mesmos filmes;
- g) conceder, para os referidos filmes outras vantagens que estiverem em suas alçada;
- h) coordenar e incentivar as relações da imprensa com os Poderes Públicos ao sentido de maior aproximação da mesma com fatos que se liguem aos interesses nacionais;
- i) colaborar com a imprensa estrangeira no sentido de evitar que se divulguem informações nocivas ao crédito e à cultura do país;
- j) promover intercâmbios com escritores, jornalistas e artistas nacionais e estrangeiros;
- l) estimular as atividades espirituais, colaborando com artistas e intelectuais brasileiros, no sentido de incentivar uma arte e uma literatura genuinamente brasileiras, podendo, para isso, estabelecer e conceder prêmios;
- m) incentivar a tradução de livros de autores brasileiros;
- n) proibir a entrada no Brasil de publicações estrangeiras nocivas aos interesses brasileiros, e interditar, dentro do território nacional, a edição de quaisquer publicações que ofendam ou prejudiquem o crédito do país e suas instituições ou a moral;

o) promover, organizar, patrocinar ou auxiliar manifestações cívicas e festas populares com intuito patriótico, educativo ou de propaganda turística, concertos, conferências, exposições demonstrativas das atividades do Governo, bem como mostras de arte de individualidades nacionais e estrangeiras;

p) organizar e dirigir o programa de rádio-difusão oficial do Governo;

q) autorizar mensalmente a devolução dos depósitos efetuados pelas empresas jornalísticas para a importação de papel para imprensa, uma vez demonstrada, a seu juízo, a eficiência e a utilidade pública dos jornais ou periódicos por elas administrados ou dirigidos.

Art. 3º O D. I. P. será constituído de:

a) Divisão de Divulgação;

b) Divisão de Rádio-difusão;

c) Divisão de Cinema e Teatro;

d) Divisão de Turismo;

e) Divisão de Imprensa;

f) Serviços Auxiliares, que são os de Comunicações, Contabilidade e Tesouraria Material, Fílmoteca, Discoteca, Biblioteca.

Art. 4º O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o Regimento do D. I. P., em que serão especificados as atribuições e distribuição dos trabalhos deste e demais normas reguladoras de suas atividades.

Art. 5º O D.I.P. será dirigido por um Diretor Geral padrão R, em comissão, de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

Art. 6º Cada Divisão terá um Diretor, padrão P, livremente escolhido e nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 7º O Diretor-Geral do D.I.P. será substituído, em seus impedimentos ocasionais, por um dos Diretores de Divisão, de sua livre escolha.

Parágrafo único. Quando se tratar de impedimento cuja duração seja superior a trinta dias, o Presidente da República designará o Diretor de Divisão substituto do Diretor Geral.

Art. 8º Os Diretores de Divisão serão substituídos, em seus impedimentos, por outro Diretor de Divisão, para esse fim designado, sem prejuízo de suas funções, pelo Diretor Geral do D.I.P.

Art. 9º O Diretor Geral do D.I.P. designará um funcionário para servir como seu Secretário, o qual terá direito a gratificação de 6:000\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Cada diretor de Divisão designará um funcionário para servir como seu Secretário, que perceberá a gratificação de 4 :800\$0, além dos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 10. Os Serviços Auxiliares serão orientados e articulados por um chefe, padrão M, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Cada Serviço Auxiliar terá um Chefe, ao qual caberá a gratificação de 4 :800\$0, além dos vencimentos de seu cargo efetivo.

Art. 11. Os trabalhos do D.I.P. serão executados por funcionários de seu quadro ou requisitados e por extranumerários, admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Fica extinto o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto n.24.651, de 10 de julho de 1934, e, em consequência, no Quadro I do mesmo Ministério, o cargo de Diretor, padrão P, em comissão, da aludida repartição.

Art. 13. O D.I.P. será dotado de uma estação radiofônica e radiotelegráfica.

Art. 14. Ficam transferidas para o D.I.P. as atribuições concernentes à censura teatral e de diversões públicas, ora conferidas a Polícia Civil do Distrito Federal e a que se refere o Capítulo V do Decreto n. 24.531, de 2 de julho de 1934.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao Quadro do D.I.P., a que se refere o artigo 18, deste decreto-lei, a carreira de Censor e um cargo de Censor Padrão J, do Quadro II, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 15. Ficam transferidos para o Quadro do D.I.P. os cargos e funções gratificadas do Quadro I, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que atendiam ao extinto Departamento de Propaganda e Difusão Cultural.

Art. 16. Fica extinta a Comissão de Censura Cinematográfica, passando suas atribuições à alçada do D.I.P.

Art. 17. Para execução dos serviços fixados neste decreto-lei, o D.I.P. poderá constituir representantes nos Estados e solicitar, quando conveniente, a cooperação das autoridades locais, que não poderão recusá-la.

Art. 18. Fica aprovado o Quadro do D.I.P., anexo ao presente decreto-lei.

Art. 19. Todos os serviços de propaganda e publicidade dos ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo D.I.P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1940, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

**QUADRO DO D.I.P. A QUE SE REFERE O ART. 18 DO DECRETO-LEI N.
1.915, DE 27-12-1939**

Cargos em comissão

1 Diretor Geral Padrão R

5 Diretor de Divisão Padrão P

1 Chefe dos Serviços
Auxiliares..... Padrão M

Cargo efetivo

1
Tesoureiro.....
..... Padrão F

Funções gratificadas

1 Secretário do Diretor Geral..... 6:000\$0
anuais

5 Secretário de Diretor de Divisão..... 4:800\$0
anuais, a cada um

6 Chefe de Serviço..... 4:800\$0
anuais, a cada um

5 Suplente da censura..... 10:800\$0
anuais, a cada um

Cargos extintos quando vagarem

1 Secretário..... Padrão
L

3 Chefe de Secção..... Padrão
L, em comissão

1 Redator..... Padrão
L, em comissão

1 Sub-secretário..... Padrão

K

1 Censor..... Padrão
J, em comissão

7 Censor Classe I
(1)

1 Redator Padrão H

2 Locutor..... Padrão
H, em comissão

1 Chefe de Portaria Padrão
G

2 Técnicos..... Padrão
F

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)